

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 206 | Quinta-feira, 14/11/2024

Pautas	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara	46
Editais	91
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	91
Atas	92
1ª Câmara	92

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
BRUNO DANTAS

Vice-Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 19/11/2024, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 000.803/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sandra Lucia dos Santos Fonseca.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 002.661/2023-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ana Luiza Silva Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 002.694/2023-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Elena Machado Dorneles.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 002.730/2023-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Darlena Ferreira Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: não há.

- 004.163/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ana Zelia Menezes Bonfim Poubel.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
Representação legal: não há.
- 006.783/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Leonardo Lazarte.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 009.038/2024-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 009.147/2023-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Lucia de Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 010.111/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Lucilene Barbosa Abreu.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 010.147/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ricardo Franklin Cavalcanti Sobral; Ricardo Franklin Cavalcanti Sobral.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Representação legal: Luiz Guedes da Luz Neto (OAB-PB 11.005), Luís Fernando Pires Braga (OAB-PB 7.656) e outros.
- 010.328/2024-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 012.001/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Antonio Rocha da Silva; Francisco Benicio de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 012.331/2020-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Pedro Adao Lucas D'avila.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

- 012.756/2020-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Fernando Vieira de Souza; Benjamin Reinaldo Marques Dantas Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.
Representação legal: não há.
- 013.702/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Alvina Moura dos Santos; Helena Cesar Ramos; Maria Auxiliadora Brandao; Maria Lucia Fernandes de Sousa; Neuza Francisca da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
Representação legal: não há.
- 014.517/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Damafram Francinete de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 015.416/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Marla Barcelos Maia/MBM - ME.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jataí - GO.
Representação legal: não há.
- 015.616/2023-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Anelise Mog dos Santos Sanhudo.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 015.741/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 016.916/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aurelino Menezes da Silva; Delcio Figueira dos Santos; Ernesio Talassi Junior; Juvenita Ferreira da Silva; Mauro Antonio dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 017.397/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Manoel Graciliano de Franca; Nucleo de Desenvolvimento Social-nds ; Thiago Marcos Lacerda de Franca.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há.
- 017.663/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Heloisa Maria Martins Godinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 017.700/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ederli Viotto; Helia Naomi Azeka Indig; Josefina Maria do Carmo Ribeiro; Naise Lucia Rodrigues Fornitani Picolo Coelho; Nelson Eduardo Santos de Toledo Salles.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 018.429/2024-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Gold Service Vigilância e Segurança Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Santa Catarina.
Representação legal: Alisson Freitas Merched (OAB-AC 4.260), representando Gold Service Vigilância e Segurança Ltda.
- 019.134/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Geraldo Picanco de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 019.158/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Edson Issao Ueno.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 019.193/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mario Ramos de Freitas Trench.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
Representação legal: não há.
- 020.487/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Regina Agra Megali; Gisele Posenatto; Iris Priscila Confessor; Jose Ricardo Antunes Conde; Lilia Agra Barbosa; Maria do Socorro Lima; Rita de Cassia da Costa Nascimento; Rosana Povoá da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.594/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Edina Aparecida de Oliveira Zubek; Maria dos Remédios Pereira Rosa; Selma Maia Ferreira; Tania Raquel Zubek; Teresa Cristina Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 020.843/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Isabella Canella Mesquita.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 020.862/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Augusto Machado de Amorim.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 020.897/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco de Assis Rodrigues Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 021.075/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Heleno Teixeira da Silva; Josemir Miranda Lemos; Maria de Fatima da Silva Ardisson; Roberto Fernandes do Nascimento; Silvio Cordeiro Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 021.104/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mariangela Torchia do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Representação legal: não há.
- 021.235/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ana Claudia Aguiar de Souza; Ana Cristina Aguiar de Souza Nunes; Ana Esmeralda Lobao Ramos; Ana Maria Cunha dos Santos; Ana Maria Eisemberg; Anadege Aguiar de Souza; Angela Maria Correia de Oliveira; Angela Maria Martins; Marcos Cesar Aguiar de Souza; Vanessa Martins Gomes; Waleska Martins Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 021.380/2024-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Amiltes Marcondes Ferreira; Ana Regina Carvalho de Oliveira de Quadros; Dircinha de Oliveira Pivatto; Judite Paulina Mayer; Maria Lucia dos Santos; Mariane Valentin de Medeiros; Mariangela dos Santos Fiebrantz; Maristela dos Santos; Vanessa dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.396/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ione Maria da Cunha Gressler; Leila Franca Mariante; Leni Castro dos Santos; Lilian das Gracas Veras Lima Hudson; Lilian das Gracas Veras Lima Hudson; Marlene Lamb; Marli Lamb.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 022.415/2024-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Aldecira Silva Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 022.432/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Bruno Teixeira de Araujo das Neves; Cassia Cristine das Neves Franco; Celia Souza de Oliveira; Denise Kasemodel Zambrana; Leila Coelho; Maria das Gracas Duarte Batista da Silva; Rosangela Novaes Rosa Kasemodel.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 022.465/2024-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Samuel Castelo Branco.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 022.499/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonia de Padua de Oliveira Cavalcanti.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 022.517/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marise Lopes Pinto Maranhao.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 022.519/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Vilma Alves Lino Acioly de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 022.581/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jaete Machado de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 022.601/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Arenilda Franca de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 022.660/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Edson Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

- 022.698/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Dijalmas Ribeiro de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.
- 022.727/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Danilo Praia de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 022.814/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Maria Duarte de Carvalho; Graca Maria Magalhaes da Costa; Laura Estefane de Lima; Lidiane Bezerra de Sousa; Luna Clecia de Souza Machado; Patricia de Souza Machado; Raimunda Gomes Pedrosa Sousa; Sheila Calheiros Magalhaes Sampaio; Taciana Calheiros Magalhaes Portela.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 023.285/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Roberto Marcio da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 023.411/2024-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Valeria Pereira Caju; Vanuza Pereira Caju; Veronica Pereira Caju.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.758/2024-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Adriana Braga Cesar.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.762/2024-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alessandra Cabral Meireles da Silva; Karla Cabral Maciel.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.777/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Neuza Maria Ribeiro Monteiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 023.897/2024-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Maria de Fatima Ribeiro de Farias.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 023.912/2024-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Joana Maria Batista dos Santos de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 024.926/2024-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: NTSEC Soluções em Teleinformática Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Tecnologia Em Imunobiológicos.
Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406).
- 025.264/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Celso Guimaraes Franca; Luiz Paulo Santana Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 025.441/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Maria de Lima Rodrigues; Paulo Ernesto Meissner Filho; Rejane Carvalho Lisboa; Rosa Aparecida de Oliveira Pina; Sandra Moreira de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 029.559/2020-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Doralice Celia Zago.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 029.613/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Jose Gomes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.

- 031.451/2013-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Responsáveis: Autopista Fernão Dias S.A.; Autopista Fluminense S.A.; Autopista Litoral Sul S.A.; Autopista Planalto Sul S.A.; Autopista Regis Bittencourt S.A.; K-infra Rodovia do Aço S.A.; Transbrasiliana- Concessionária de Rodovia S.A.; Viabahia Concessionaria de Rodovias S.A.
Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres .
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Transbrasiliana-Concessionária de Rodovia S.A.; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando K-infra Rodovia do Aço S.A.; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Autopista Fernão Dias S.A.; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Autopista Regis Bittencourt S.A.; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Autopista Fluminense S.A.; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Autopista Planalto Sul S.A.; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Autopista Litoral Sul S.A.
- 032.038/2020-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alvaro da Cruz Pereira; Deolinda Duarte Moreira; Deolinda Duarte Moreira; Edmur Francisco de Souza; Fernanda Madeira Lemos; Jose Carlos da Silva Martins; Julia Guedes Frazao; Orlando da Motta Ramos; Raimundo Edson Braga de Menezes; Rita de Cassia Pessoa Rodrigues; Vera de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes.
Representação legal: Daniel Carvalho de Moura (OAB-RJ 234.772).
- 032.638/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Licia Maria Peixoto Bezerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 032.689/2023-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ernestina Maria Nunes Camurca Gabone.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
Representação legal: não há.
- 033.920/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Magno Rogério Siqueira Amorim; Miguel Lauand Fonseca.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapecuru Mirim - MA.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 008.366/2024-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Semilto Laske.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há.
- 014.955/2024-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Claudia Amorim de Medeiros; Anna Claudia Duboc Bahia; Eliane Emerick Coriolano Jorge; Fatima Vieira de Brito; Izabel Medeiros; Lucia Helena Duboc Bahia; Marcia Maria Bahia Faviero; Olivia do Rosario Simon; Regina Celia Duboc Bahia Ribeiro; Valeria Emerick Coriolano.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 019.988/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Clovis Camelo Alcanfor Junior; Eliane Guimaraes Pimenta da Silva; Libanita Ribeiro Pedroso de Assis Araujo; Palmyra Lopes Gardes Pedroso de Souza; Priscila Passos Pimenta; Shelma Graca Regina de Oliveira Zaleski.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 019.999/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Celia Maria Moreira Pinto Ferreira Evangelista; Cintya da Silva Gariba; Claudia Ferreira Evangelista Guerreiro; Inayd dos Santos Valle Lopes; Maria Assuncao Cottas; Marlene Maria da Conceicao de Carvalho; Patricia Goncalves Gariba Correa; Patricia da Silva Gariba; Rosangela Ruti da Silva Tinoco; Simone da Silva Gariba; Thatiana de Souza Cotta; Valcirene Santiago de Carvalho; Valneida Santiago de Carvalho; Valnivia Santiago de Carvalho; Vanderlice Santiago de Carvalho; Zuleide Ferreira Santiago.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.085/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adriana Cristina Cardoso; Ana Beatriz Gonet Ogawa; Ana Claudia Gonet; Andrea Jacqueline Cardoso; Antonia Caroline Castelo Branco Gonet; Benedita de Paula Lica; Diva Pereira Gomes; Luzia Gadelha da Silva Gonet; Maria Alcioneda de Moraes Duarte; Maria Augusta Giffoni Barros Filha.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 020.125/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Edneida Gomes dos Santos Salles; Eliete Bezerra da Costa; Inalda dos Santos Barreto; Inalva dos Santos Alves; Morelma Alves da Costa; Rosalva Fortes Fontan da Costa; Solange Beatriz Santos Martins; Sonia Maria Santos; Vera Lucia da Silva Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.203/2024-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Fernanda Marcondes Crossetti Nallini; Fernanda Marcondes Crossetti Nallini; Flavia Bianca da Motta Figueiredo; Nara Lucia Rodrigues; Rosa de Lourdes Florencio; Sonia Maria de Oliveira Figueiredo; Suelan Wu; Tania Mara de Aguiar Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 020.287/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adriana Teixeira da Cunha Gomes de Matos; Angelica Pereira Bispo dos Santos; Claudia Teixeira da Cunha Nogueira; Fabiola Alves Soares; Jane Luci Pereira Bispo dos Santos Diniz; Luciana Teixeira da Cunha Dias; Maria Jose Santiago da Silva; Tania Sueli Pereira Bispo dos Santos; Valeria de Lizier Barros Tavares da Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.338/2024-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adriana Cristina Gonzaga Sátyro; Amanda Alves de Moura; Cleonice Satyro dos Santos; Cleonice Satyro dos Santos; Ednaide Ferreira Neves; Janaina Ferreira Neves; Lindalva Marques de Luna; Luzineide Costa Satyro; Luzineide Costa Satyro; Maria Edna Ferreira Neves; Roselene Costa Satyro; Slianice Rosa de Moura; Valdemira Marques de Luna Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 021.274/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Angela Maria Saber de Assis; Barbara Angela dos Santos; Guilherme Lima Romao; Larissa Lima Romao; Maria Beatriz Rodrigues Tavares; Maria de Fatima Martins de Souza; Maria do Socorro Saber de Lima; Maria do Socorro Saber de Lima; Nelly Medeiros de Lima; Regina Martins Carneiro de Souza; Rejane Martins Carneiro de Souza; Terezinha Brandi Romao.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 021.288/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Claudia Borges do Carmo; Clarice Fernandes dos Santos; Eliane Ivane Mafra Rodrigues; Fatima Rosangela Mafra Rodrigues; Luciane Borges do Carmo; Mara Regina Souza Abreu; Rita de Cassia Rodrigues Guimaraes; Rosane Moreira da Silva da Conceicao; Roselaine Moreira da Silva da Conceicao; Solange Nogueira Monteiro; Sophia Maria Coelho Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 024.693/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Nestor Vicente dos Santos; Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães/BA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães/BA.
Representação legal: não há.
- 040.246/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Advocacia Geral da União
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapajé - CE.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 007.950/2024-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Ad Nunes Ribeiro; Adahilton Magalhaes Maciel; Adelyanna Ramalho Palitot Ribeiro; Adileia Gomes de Oliveira; Adler Pereira Soares; Adriana Santos da Silva; Adrine Rafaene de Oliveira Pinto; Agda Marianne Menezes de Oliveira Bonfim; Agnes Sampaio; Ailana Moura Costa; Aissa Maria Diniz Nahum Farias; Alaine Jessica Marques Ferreira; Alan Firmino Guerra de Oliveira; Alan Jordao Ferreira; Alana Frota Santos; Alef Vinicius Ramos Dias; Alex Edmundo Oliveira da Silva; Alex Pessoa Acioli de Santana; Alex da Conceicao Ferreira; Alexandre Perez Giufrida; Alexandre Rosa Carvalho; Alexandre Silva Pinheiro; Alexandre Soares Freire; Alexandre de Jesus Pinho; Alexei Jose Zaratini; Alfredo Freire Neto; Alice Oliveira de Souza; Alice Silveira Moledo Gesto Pinto; Alice Toledo de Castro; Aline Alana Oliveira Silva; Aline Custodio Ferreira; Aline Gomes da Silva; Aline Horta Lima; Aline Maria Curvelo de Siqueira; Aline Ragnini Benevides Correia; Aline Rodrigues Quaresma; Aline Tomaz de Souza; Almerinda do Carmo Cardoso; Alyne Mikaeli Sarinho de Brito; Amanda Cristina de Oliveira; Amanda Elis Marinho Paes; Amanda Ewelín da Silva Torres; Amanda Nascimento dos Santos; Amanda Pradella; Amanda Serra Magalhaes; Amir Cotto Ayeche; Ana Carina Oliveira Guirra; Ana Carla Louzada Costa Villar; Ana Carolina Barbosa Rego; Ana Carolina Monteiro Chagas Teodozio; Ana Carolina Naves Moura; Ana Carolina Oliveira Cavalcante; Ana Claudia Correia Santos das Chagas; Ana Claudia Santos Soares; Ana Flora Sena Santa Fe; Ana Gessyca Rodrigues dos Santos; Ana Karolina Muniz Figueredo; Ana Leticia Lima de Carvalho; Ana Luiza de Paula Salgado; Ana Maria Rodrigues Lima Medeiros; Ana Paula Fernandes; Ana Paula Moreno Dantas; Ana Paula Vieira Araujo; Ana Paula de Souza Santana; Ana Paula dos Santos; Ana Paula dos Santos Silva; Ana Regina de Sena; Ana Santos Araujo; Analice Carla da Silva Araujo; Analice Sampaio de Almeida Bomfim; Anderson Nascimento Prudente; Anderson de Barros Ramos; Andre Luis Freitas de Andrade;

Andre Nuncio de Oliveira Sol; Andre Porral Vieira; Andre Rohloff Roquette; Andre Seiji Sunahara; Andre Siqueira Rodrigues dos Santos; Andrea Blanco Alves; Andrea Doria Pereira Pereira; Andreia Muniz Correia de Brito; Andrew Eduardo Chaves da Costa; Angel Tamna de Souza Negrao; Anita Pikel Arine; Anna Grazielle Alves Campos Gadelha; Anna Luiza Dantas Salim; Anne Karoline Santos; Anny Leticia Duarte de Souza; Antonia Ednara Monteiro Ferreira; Antonia Elda Andrade da Silva Mendonca; Antonia Luciana Ribeiro Lima; Antonia Virlandia Mateus de Sousa; Antonio Carlos Camara da Silva Nossa; Antonio Carlos Fernandez; Antonio Leomar Peixoto Farias; Antonio Leomar Peixoto Farias; Antonio Ricardo Novaes; Antonio de Padua Melo Santos; Antonio de Padua Melo Santos; Argos Yoneda Coletti; Ariely Luparelli Riguetti; Arno Rodolfo Mendes Eichenberg; Arnon Miranda da Silva; Arthur Duarte de Marins Costa; Arthur Jordao da Silva Barros; Arthur Lins de Carvalho; Arthur Nevins Castro Bravo; Aurea Mariana Costa Farias; Bartira Naiara de Carvalho Ribeiro; Bartolomeu Ribeiro Coutinho Filho; Belisa Leite Bie; Ben Hur dos Santos Petry; Benigna Badaro Martins; Bernardo Luiz de Moraes Reston; Bernardo de Oliveira Mendes Pereira; Breno Guanabara Correa; Brigida Tarciana Costa Viana; Bruna Inacio de Castro Gallo; Bruna Silva Vicente; Bruna de Lima Diniz; Brunna Damasio Silva; Brunna Rodrigues de Lima; Bruno Bispo Salles; Bruno Celotti; Bruno Cesar Cardoso Maria; Bruno Freitas Rego; Bruno Henrique Bley Branco; Bruno Kiyoshi Ynumaru; Bruno Menezes Martins; Bruno Rodrigo Liberato da Silva; Caio Gabriel Reboucas da Silva; Camila Carolina Monjardim dos Santos; Camila Cristina Dias Costa; Camila Sampaio Melo; Camila Theresa Oliveira Rosa e Sousa; Camila Vellozo Rodrigues; Camylla Karen Sales Silva; Carla Beatriz Jahnecke; Carla Valeria do Nascimento; Carlos Antonio Soares Alves; Carlos Eduardo Grandó Rocha; Carlos Hashimoto; Carlos Henrique da Fonseca Marques; Carlos Leonardo de Oliveira; Carolina Ferreira Tiago; Carolina Hunger Malek Zadeh; Carolina Santana Louzada; Carolina de Freitas; Caroline Rigolon Veiga; Caroline de Paula Kaufmann; Carolline Victor Gomes da Silva; Cassio Roberto dos Santos Junior; Cassya Karlla Maria da Silva Freitas; Cayo Cezar Franco de Lima; Cezio Wilson Carneiro Junior; Christiane Neves de Sousa Oliveira; Cibele Ferreira Tenorio Lins; Cinthia Torres Leite; Cintia Cristina Andrade; Cintia Danniele Victorino Silva; Clarismene Pinto Raposo; Claudemir Firmino Souza Cruz; Claudia Leticia Mercon Fernandes; Claudia Mayara Cavalcante de Andrade; Claudia dos Santos Muniz da Silva; Claudio Ferreira Campos; Claudio Marcio Silva de Souza; Claudiomiro da Silva Alonso; Cleiton Mendes Dias; Crislaine da Silva Nantes; Crislany Pereira da Silva; Crisllaine da Cunha Pereira Silva; Cristiana Meira Monteiro; Cristiane Kruger Zarnott; Cristiano Francisco de Azevedo Junior; Daiane Colli; Daiane Joaquim de Lima Santos; Dalneltz Wenck; Dandara Paula Adao de Assis; Daniel Dazzi; Daniel Dias Fonseca; Daniel Pinheiro Tassi; Daniel Virgolino do Nascimento; Daniel de Brito Reis; Daniela Otoni Russo; Daniela da Silva Gomes; Daniela dos Santos Bastos; Daniele Oliveira dos Santos; Daniele Rodrigues de Oliveira; Danielle da Silva Araujo Moyses; Danillo Santos de Oliveira; Danilo Leal Raul; Danilo Santos Costa; Danilo da Silva e Silva; Danilo de Moraes Nobrega; Danusa Fernandes Severo; Darci Silva de Souza; Dario Rodrigues do Nascimento Junior; Davi Fiorese Bissoli; David Moura Nascimento; Dayara Sthefane Pereira Cutrim; Debora Amarante Teles; Debora Soraia Pereira Souza; Debora de Oliveira Cardoso; Deborah Negrao Goncalo Dias; Deivison Gomes Bergamin; Denes Pereira Pinto; Denise Claro Carvalho; Denise Fernanda Rigo; Denise Madeira Maciel da Silva; Dennis Lopes da Silva; Deyvid Henderson Santos Moreira Maciel; Diego Cezar Gomes Magalhaes; Diego Moraes de Abreu; Dimitri Cesar de Campos; Diogo Yu Xavier Ikeda; Diorgenes Alberto Neris Pacheco; Djalma Santos Rodrigues Filho; Doney Corteletti Stinguel; Douglas Andre Silva da Costa; Douglas

Bombardelli; Douglas Feliciano Camargo da Silva; Douglas Felipe de Sousa; Dyellen Karine de Oliveira Souza; Ediana Santos da Silva; Edilandia de Medeiros Sousa; Edilma Layanne de Araujo da Silva; Edirlene de Sousa Carvalho do Nascimento; Edith Silvia Moura de Moura Sousa; Edmilson Pinto da Silva; Ednete da Silva Tavares Santos; Ednilton Souza Santos; Eduardo Donaire da Silva; Eduardo Facanha Dutra; Eduardo Jose de Oliveira Zanin; Eduardo Lagreca Pacheco; Eduardo Mendonca Barcaro; Eduardo Winter Bess; Edvan Lins da Silva; Edvany Mendonca Silva; Elaine Barroso Rocha de Souza; Elci Pereira Reis; Eliana Paula de Castro; Eliane da Silva Freitas; Eliane de Cassia Ferreira; Elias Felix do Nascimento Filho; Elicksom Menezes de Oliveira; Elida de Paula Pedro; Elis Andrea Ferraz Nunes; Elissandro Soares Emidio; Elivania Agenor Ferreira; Ellery Fernandes Prado Almeida; Eloa Vieira Cancio de Pontes; Emerson Torquato Guimaraes; Emmanuela Chagas Santos; Eny Silva Oliveira; Erica Marques de Andrade; Erica de Mendonca Pereira; Erik Almeida de Souza; Erika Augusto Chagas de Lima; Erlanny Maria Alves Cruz; Ernesto Daigo Usui; Eron Barbosa de Queiroz; Ester da Silva Santos; Etevaldo dos Santos Costa Filho; Eugenio Benevides dos Santos; Evilyn Natacia dos Santos Carvalhal; Ewerton Tavares Costa; Fabiana Silvestre dos Santos; Fabiana de Oliveira dos Santos Coradini; Fabio Camilo Unterman Santos; Fabio Carvalho Araripe Souza; Fabio Guilherme Guimaraes Ramos; Fabio Junior Miranda dos Santos; Fabio Lucio Souza Ramos da Silva; Fabricio Emanuel da Silva Gondran; Fagner Luiz Alves da Silva; Fagner do Nascimento Oliveira; Fausi Padilha Goncalves; Felipe Carneiro Wanderley; Felipe Coelho de Aguiar Silva; Felipe Macedo Freitas Siqueira; Felipe Medeiros Pessoa da Silva; Felipe Moreira de Sa; Felipe Santana de Medeiros; Felipe de Souza Duarte; Felipe dos Santos Ai; Felipo Doval Rojas Soares; Fernanda Andrade Amorim; Fernanda Cristina Mattos Dib Goncalves; Fernanda Gabriela Mendes; Fernanda Petrovich Pereira de Carvalho; Fernanda Ribeiro Nascimento; Fernanda Santos Torres de Castro; Fernanda Vargas dos Santos Martins; Fernanda de Franca Scovino Daniel; Fernando Jose Nunes Rodrigues Junior; Fernando Paes Barreto Machado; Fernando Vieira Fontes; Filipe Rocha Vieira Azevedo; Filipe Vieira Mendes dos Santos; Flavia Adalgisa Machado de Souza; Flavia Misson Cordeiro Shimabukuro; Flavio Fortunato Fraga; Florismar Alves da Rocha Lima; Francilene Mendes de Souza; Francilio Santos da Cruz; Francine Monte Duarte; Francinete de Santana Sales; Francisco Alberto Bastos de Oliveira Pena; Francisco Cesar Martins Candido Filho; Francisco Felipe Pereira Silva; Francisco Jose Placido da Cunha; Francisco Jose da Costa Ferreira Pires; Francisco de Assis Rocha da Silva; Franklin de Jesus Santos; Fransley Pereira Alves; Frederico Augusto Pereira Batista; Fábio Figueiredo de Miranda Paiva; Gabriel Aires Moreira; Gabriel Assis Sampaio; Gabriel Mattos Gonzalez; Gabriela Korrosky Garcia Oberhofer; Gabriela Ramalho Pelosi; Geison Zucoloto; Georges Francois da Silva Pavie; Geraldo Neves Ribeiro; Gerssica Marcela Guedes Layme; Gervasio Yukishigue Kanda; Ghabriel Anton Gomes de Sa; Gicelen Santos das Neves Mota; Gilfran dos Santos Assis; Gilmar Barbosa da Silva Junior; Giordano Bruno Ribeiro Palmeira de Freitas; Giovana Pinheiro Avelar Costa; Giovana Santos Oliveira; Giovanna Cavalcanti de Abreu; Gisele Miranda da Silva; Gislene Gomes das Neves; Giuliana Romani Rocha; Giulliane Ramos Londero; Glaucia Santos Ribeiro; Glauciane Fernanda Leite Lima Monteiro; Gleice Cardozo Bezerra; Gleison Monteiro Alves; Glicia Cavatorta Ravelli; Gloria Selegatto; Grace Nunes da Silva; Graciete Araujo da Rosa; Graziela Belmira Dias da Silva; Greicy Kelly de Jesus; Guilherme Andrade Del Cantoni; Guilherme Henrique Souto de Menezes; Guilherme Molnar Castro; Gustavo Amorim Martins; Gustavo Araujo Bittencourt; Gustavo Barroso Sathler; Gustavo Borba Evangelista; Gustavo Jacques Friedrich; Gustavo Valente Borges; Gustavo dos Santos de

Campos; Halan Araujo Santos; Halane Cerqueira Coimbra; Haline Bachmann Pinto; Harison dos Santos das Neves; Heetor Campora Oliveira Carvalho; Heitor Ferreira Ramos; Helayne dos Santos Moreira; Helder Seabra Consoli; Helena Beatriz Machado Lima; Hellen Alves Loureiro; Hellen dos Santos Brasil; Henrique Alves Goncalves; Henrique Campelo Costa; Henrique Laeber Rosa; Henrique Pelisson Chimetta; Heron Negreiros Holtz; Herydiane Rodrigues Correia Wanderley; Hevelyn Dionisia Silva; Hiroyoshi Adachi; Hugo Itapicuru Pereira Costa; Hugo Kelly Hernandez Perez; Hugo Leonardo Vanderlei Silva; Hugo Raphael Santos de Castro; Hugo de Lima Oliveira; Iago Bastos Dalfior dos Santos; Icaro Duarte Martins; Igor Braga Vieira Baiao Salgado; Igor Lopes de Brito; Igor Mastrianni de Albuquerque; Igor Vasconcelos Barros Cronemberger; Igor William Trindade da Costa; Igy Belks Assuncao Guabiraba Silva; Isabela Oliveira Furtado Gomes; Isabela dos Santos Deambrozi; Isabely Lima Monteiro; Isadora Pereira Paulo da Silva; Isadora Soeiro Fonteles Castelo Branco; Isadora dos Reis Estrela Marques; Isaias Ferreira da Silva; Isaque Rogers Porto de Oliveira; Italo Cunha Barbosa; Itamar Bispo da Silva; Ivanizia Soares da Silva; Ivanusa Pereira Nelis Oliveira; Ivo Santos Paiva; Jaciany Ligia da Cunha Barros; Jairo Cezar de Araujo Pina Junior; Jaldo Lima Vieira; Jamile Fonseca Bedran; Jamilly de Nazare Assuncao da Silva; Janailma de Oliveira Silva; Janaina Maria Amazonas Rodrigues; Janayna Eryca Silva dos Santos; Janieli Monteiro Lima Cabreira do Amaral; Janine Oliveira Ferreira; Jeferson Almeida Ferreira; Jefferson Alves Bezerra; Jefferson Kleber Nunes Cordeiro; Jessica Fernanda de Medeiros Lopes Ferreira; Jessica Franco Dalenogare; Jessica da Silva Freitas; Jessika Lorena Bandeira Cruz da Silva; Jhamine Caroline de Oliveira Freitas; Joany Gabrielly da Silva Severino; Joao Augusto Guedes Ferreira de Lima; Joao Bosco de Carvalho Junior; Joao Felipe Ditzel Westphalen; Joao Francisco Vargas de Faria Meireles da Costa; Joao Frederico Pereira Jacome; Joao Gabriel Gomes Gonzaga; Joao Henrique Venancio Goulart; Joao Lucas Alexandre Nunes Galvao Ferreira; Joao Paulo Fonseca Costa; Joao Victor Soares do Amaral; Joao Vitor Barbosa Ramos; Joceneide Santiago Miranda da Silva; Joel Carlos Farias de Queiroz; Joel Jorge Dias Goncalves; Johann Marques Viana Freitas; John Carlos Laranjeira Montovanelli; Jonas Caldara Pelajo; Jonas Teixeira de Freitas da Silva; Jorge Thirige Salerno Junior; Jose Aecio Galvao Fonseca; Jose Alberto Ferreira da Silva Junior; Jose Antonio Cirilo de Abreu Junior; Jose Humberto Curtico Junior; Jose Hunaldo de Oliveira Junior; Jose Iranildo de Lima Costa; Jose Marcos Ferreira de Souza; Jose da Conceicao Ferreira Neto; Joseane Barboza Santos; Joseane Vieira de Queiroz; Josilene Doralice de Oliveira; Josilene Silva Reis; Joyce Torres de Oliveira Rodrigues; Juan Roberto Hinojosa Vera Junior; Jucileia Ramos da Silva; Juliana Barbosa; Juliana Cardoso Alves; Juliana Ornelas da Costa; Juliana Pinheiro da Cal; Juliana Schiller da Silva; Juliana Vaz Lopes; Juliana da Costa Santana; Juliana de Araujo Silva; Juliane da Silva Rodrigues; Julio Ricardo Boaro Costa; Junior Guimaraes Pereira; Juscelino Andrade Braga; Karla Patricia Pinto da Silva Azeredo; Karlayne Reynaux Vieira de Oliveira; Karoline Santos Evangelista da Silva; Katarine Barbosa Cardoso; Katiuscia Milka de Oliveira; Keila de Araujo Carvalho; Kelly Cristiane Bizerra; Kelma Cristine Caceres; Kesia Angelina Souza de Oliveira; Klexyuz Vinicius Lourenco Garcia; Laercio Francisco de Almeida Neto; Laercio Olimpico Matos; Lahelya Carla de Andrade Oliveira; Lais Oliveira Delgado; Lais Rosa Macena dos Santos; Lania da Silva Cardoso; Lara Maria Miranda de Gouvea; Lara Mesquita Pinto; Larissa Lara Galvao de Moraes; Larissa Oliveira Lessa; Laudemar Roberto dos Santos Pessoa; Laura Aud Rodrigues; Laura Hannel; Lazaro Hoffmann; Leandro Celso Duarte; Leandro Sanches Galleti; Leandro Sardinha dos Santos; Leandro Vieira Villela; Leila Souza de Jesus; Lenilce Pereira de Sousa da Silva;

Lenise Rayanne de Moraes Guimaraes; Leonardo Almeida Frizon; Leonardo Alves Santiago; Leonardo Fonseca Alves Tinoco; Leonardo Paixao de Paulo; Leonardo Passos da Silva; Leonardo Torres Magalhaes; Leonardo Tourasse Galdino; Leoson Mariano Silva; Letycia Vieira Silva; Lidiana Maria Almeida de Sousa; Lisa Quelle Barbosa dos Santos; Lizandra Resende de Souza; Lorena Adriano Leonel; Lorena Mazia Enami; Lorenna Pereira dos Santos; Luan Francisco Alves do Nascimento Pereira; Luan Henrique Oliveira Silva; Luana Izidio Flores; Luana de Oliveira Alves; Lucas Arienti Gonçalves; Lucas Costa Santos; Lucas Henrique de Oliveira Fonseca Cruz; Lucas Jean Vicente Su; Lucas Motta Sirimarco; Lucas Moulin Santos; Lucas Soares Barreto; Lucas Venicio Correa Melo; Lucas da Costa Badinhan; Lucas de Oliveira Suplino; Lucas dos Anjos Cristiano Marino; Luciana Carolina Marques de Oliveira Sandim; Luciana Lecio Santos Pereira; Luciana Silva Sampaio Torres; Luciana de Arruda Ziegler; Luciane Caroline de Souza Ferreira; Luciane Martins Soares; Luciane Rodrigues Bezerra; Lucileia Amorim Silva; Ludimila de Oliveira Felix; Luis Augusto Correa Klaver; Luis Bernardo Souza Braga; Luis Felipe Santana Freitas; Luis Fernando de Moraes Silva; Luisa Andrade Lima; Luiz Fernando Bezerra Pereira Pinto; Luiz Fernando Raposo Junior; Luiz Guilherme Seleme Fofano; Luiz Gustavo Rodrigues Martins; Luiz Paulo Carvalho Fonseca; Luiz Rogerio Macedo Gomes; Luiza Cancado Guerra D Assumpcao; Luzia Daniele Santos Cruz; Maiara Rogelia Fernandes Capelaxio; Maira Pereira Marques; Manuela Pereira de Almeida; Maracy Oliveira de Santana; Marcela Giuliani Denardin; Marcelle Almeida Lacerda de Araujo Cunha; Marcello Ferreira Marante Pego; Marcelo Cahete Lopes; Marcelo Campos de Nunes; Marcelo Cardoso da Silva; Marcelo Espinheira Cravo de Carvalho; Marcelo Goncalves Lira; Marcelo Maia Sampaio; Marcelo Mendes Duarte; Marcelo Vinhas Gabriel; Marcelo de Moraes Freitas; Marcia Danielle de Araujo Dantas da Costa; Marcia Ramos Ribeiro; Marcilio da Costa Ramos; Marcio Luiz Moia Maciel; Marcio Valerio dos Santos; Marcio de Freitas Minicz; Marco Aurelio Moroski; Marco Paulo Diniz Cabral; Marco Tulio Santos; Marcos Bleuler Gouveia Alves de Castro; Marcos Helio Ramos Feitosa; Marcos Jose Moura Pinho Junior; Marcos Peixoto Carrao; Marcos Vinicius dos Santos Romualdo; Marcos dos Santos Silva; Marcus Vinicio Claudino Anastacio; Marcus Vinicius Distreti da Silva Flor; Marcus Vinicius Faustino; Maressa Rocha Souza Bispo; Margarete Silva Araujo; Maria Agata Margarete Sousa Leite; Maria Aldineia da Costa Matias; Maria Aparecida Nunes dos Santos Mota; Maria Aparecida de Souza; Maria Cecilia Pedroso Alves; Maria Consueila da Silva Oliveira; Maria Isabel Ozuna dos Santos; Maria Jorgeane Araujo do Nascimento; Maria Jose Santos Martins; Maria Luiza Pereira Isaacsso; Maria Raquel da Costa Pinto; Maria de Lourdes Almeida dos Santos; Mariana Azevedo Sousa; Mariana Beatriz de Souza Santos Fonseca Ginane; Mariana Conciani Zago; Mariana Paciencia de Souza; Mariana Pinho de Azambuja; Mariana Rabelo Maia da Costa; Mariana dos Santos Pereira; Mariane Marchesan dos Santos; Mariangela Gomes de Souza Nascimento; Marilia Domingos Ferreira da Silva; Marilia Mariano de Oliveira; Marina Cinthia de Sousa; Marina Silva Pereira; Marissa Bolson Serafin; Marone Paes Ferreira Netto; Mary Lucy Silva Torres; Marylia de Lima Albuquerque da Silva; Mateus Felipe Nunes Souza; Mateus Ramos da Silva; Mateus de Landa Couto; Matheus Miranda Barbosa; Matheus Protasio de Lima; Matheus Rodrigues Resende; Matheus Souza Pecanha; Mauricio Joao da Silva; Mauro Sergio de Oliveira Silva; Maycon Jean de Moura; Michaela Larissa Lobo de Andrade; Michel Juan Magalhaes; Michele Cristiane Salla Barcelos; Michelle Cristine Wagner; Milton Conde dos Santos; Milton Teixeira de Moraes Junior; Mirelly da Silva Barros; Mirian Coimbra Rodrigues; Mirian dos Santos Pereira; Mirlene Vasconcelos; Moacyr Avellar Rodrigues; Moacyr Henrique Di Palma Cordovil;

Monica Carvalho da Silva; Monica Manini da Silva; Monnara Lucio da Silva Bezerra; Murilo de Medeiros Augusto; Nahadja Tahaynara Barros Leal; Naiara Marques Bezerra; Narcinei Rodrigues de Arruda; Nasser Camara Magalhaes; Natalia Teixeira Goncalves; Natalia Vidigal de Souza; Nathalia Teles Gomes Machado; Nathalia de Oliveira Gomes; Nathalli Meorlluw Mello; Nathany Rodrigues Alves; Natieli Cherobini; Natieli Souza de Vargas; Neander Rodrigues Candido; Nelma Ferreira de Almeida Oliveira; Nicholas Alexander Drabik de Almeida; Nicholas Ganz Engelbert; Nicholas Machado Lima; Nicolas dos Santos Siqueira; Noemia Carolina das Chagas Carvalho; Oberdan Ricardo Rockenbach Hermann; Odilson Marcondes Magalhaes de Arruda; Odirlei da Rocha Silva; Orlando Gomes dos Reis Neto; Pablio Leite Andrade Silva; Pablo Crespo Cardoso; Pablo Wellington Fernandes; Pamela Luiza Araujo Gomes; Paola Esposto Machado; Patricia Rehder dos Santos; Patricia Trindade Pantoja; Patricia Trindade dos Santos; Patrick Chaves de Sousa; Paula Cintia Pereira Chaves; Paulo Cesar Escovar; Paulo Eduardo Cavalcanti Martins Filho; Paulo Fernando Santos Dias de Carvalho; Paulo Francisco Souza Fegueredo; Paulo Leonardo Souza Brizolara; Paulo Mauricio de Souza Mota; Paulo Ricardo Silva Nunes; Paulo Sergio Moraes de Melo; Pedro Henrique Peixoto Carneiro Rodrigues; Pedro Henrique Sansone Farinazzo; Pedro Kislanov da Costa; Pedro Palmeira Queiroz; Pedro Porto da Silva Cordeiro Fernandes; Pedro Vianna da Costa e Faria; Philippe de Almeida Mota; Pierri Emanuel de Abreu Oliveira; Pierri Emanuel de Abreu Oliveira; Priscila Gomes de Oliveira; Priscila Nunes Aragao; Priscila Roper da Rocha Ribinski; Priscila Vanessa Zalouth de Oliveira; Priscilla Jesus de Almeida; Pryscylla Mara Goncalves Tortato; Quelen Salvador Vasconcelos; Rafael Brito Sampaio; Rafael Carreiro da Silva; Rafael Fonseca de Queiroz; Rafael Gilmar Ribeiro Gurgel; Rafael Manasses Lucas; Rafael Santos Matos de Oliveira; Rafael Winkler Andrade; Rafael da Conceicao Pinheiro; Rafael da Silva Grasso; Rafaela Araujo Lima; Rafaela Santos Ferreira; Rafaela de Souza Nascimento; Rafaela Minucci Guimaraes Lopes; Raimunda Mendes do Nascimento; Raimunda de Sousa Castro; Raissa de Oliveira Leao Guedes; Raiza Sthefany Alves Sousa; Ramon Fricke Costa; Ramon Warty Cyrineu Wolf; Raphael Silva Nogueira Costa; Raphael Silva Nogueira Costa; Raquel Silva Almeida; Raquel Silva de Jesus; Raquel Welch Lins Goiana; Rebeca Alves Cabral; Regiane da Silva Souza; Rejane Ferreira Barbosa; Renan Lucas Siena Del Bel; Renata Domingues Ricco; Renata Tavares Silva Souza; Renato Fontanetti Bortolotti; Renato Leu Fernandes Costa; Renato Melo Brazao Pinheiro Borges; Renato Melo de Campos; Renato Ribeiro Macedo; Rencio Bento Florencio; Renilson Fernandes das Dores; Reynaldo Nogueira; Rhaissa Fernandes Batista; Ricardo Augusto de Souza; Ricardo Flavio Daldin; Ricardo Friesen; Ricardo Guasselli Torres; Ricardo Martins dos Santos; Ricardo Nogueira de Alcantara Pessoa; Ricardo Nunes Correa Pinto; Ricardo da Cruz Loureiro; Ricardo de Paula Assis; Ricardo dos Santos Bezerra; Rita de Cassia Silva Dias; Roberta Alaide Rocha Lins Ferreira; Roberta Alaide Rocha Lins Ferreira; Roberta Elena Ferreira Monteiro; Roberta Elian de Lima; Roberto Rufino Junior; Roberto da Rocha Sena; Robson Almeida Costa; Robson Fonseca de Oliveira; Robson Machado Araújo; Rodrigo Barbosa Fialho; Rodrigo Biazão; Rodrigo Corte Lagazzi; Rodrigo Fernandes Teixeira; Rodrigo Ferreira Figueiredo Barbosa; Rodrigo Ferreira Soares Pereira; Rodrigo Gomes de Souza; Rodrigo Gusmão Cavalcante; Rodrigo Jorge de Castilho Barilli; Rodrigo Koch; Rodrigo Lopes Fernandes; Rodrigo Nery Quintas; Rodrigo Pereira Campelo; Rodrigo Platt Moreira Ribeiro; Rodrigo Surmas; Rodrigo Viana Messa; Rodrigo Zapelini Possobon; Rodrigo da Matta Bastos; Rodrigo da Rocha Gomes; Rodrigo de Almeida Amoy; Roger Ronny Siqueira Mariano; Rogeria Rosas Narciso; Rogerio Henriques Motta; Rogerio Martinho Porto; Rogerio

Santos de Barros; Rogers Reiche de Mendonca; Romulo Andrade de Oliveira; Romulo Luiz Pereira Ribeiro; Ronaldo Alves Nascimento; Ronnie Anderson Nascimento de Farias; Ronnymaxwell Silva Gomes de Santana; Rosana Caldeira Monte; Rosane Diogo; Rosangela Silva Santos Alves; Rosangela Silva Santos Alves; Rose Andreza Santos Ferreira; Rosemario Santana; Rosiane Guedes Barroso; Rosiani Rodrigues da Silva Oliveira; Rubia Graciele Silva; Rubia Silveira de Almeida; Rubner Moreira Rodrigues; Rudolfo Hummel Gurgel Vieira; Rutineia Martins Freitas; Ryuler Vinicius de Souza; Sabrina Araujo dos Santos; Samanta Silveira Rodrigues; Samara Swry Siqueira Queiroz de Medeiros; Samara de Queirois Marques; Sandra Lilian Diniz Bezerra; Sara Lima Soares; Saulo Iordan do Nascimento Silva; Saulo Rodrigo Gomes; Schubert Orleans Domingos Rodrigues Maia; Selma Pires Nunes; Sergio Chaves dos Anjos; Sheron dos Santos Pereira; Sheska Keruai da Silva Feitosa; Silly Emanuela do Socorro das Mercedes Marques; Silvio Luiz Cardozo Marques; Simone Daru Rey; Simone de Jesus da Silva; Sintya Roberta Silva de Paulo; Sintya Roberta Silva de Paulo; Sizenando Bispo Silva; Stenio Augusto Gomes Morais; Suelen Eberhart Ribeiro da Silva; Suellen Nadine de Lima Costa; Tainara Alves Franca; Tais Silva Carvalho; Talita Rosa dos Santos; Talita de Alencar Araujo; Tamara Cristina Silva Castelo; Tamires Maria de Oliveira Carvalho; Tamna Martins Cunha; Tarika Goncalves do Carmo Oliveira; Tatiane Lima Trigueiro Hayashida; Taylana de Souza Cezarino; Thais Pires de Carvalho Chaer; Thales Tozatto Filgueiras; Thalita Goncalves do Nascimento Camilo; Thalita Mirla Felipe Silva Costa; Thiago Cerqueira Marcos; Thiago Costa Pereira; Thiago Lacerda Maia; Thiago Marques Fagundes; Thiago Moura da Rocha Bastos; Thiago Ribeiro Nicolaidis; Thiago Toneli Chagas; Thomas Vaitses Fontanari; Thyciara Karine Schmidt; Tiago Gomes da Silva; Tiago Henrique Azevedo de Brito; Tiago Pereira de Faria; Tiago Rampazzo Lenzo; Tomas Suginoshita Quirino; Ubirajara Santos Gomes; Ulisses Diego Almeida Santos Machado; Vagner Silva de Sousa; Valdecy Oliveira Almeida Junior; Valdiney de Oliveira Moreno; Valeria Ferreira Silva; Valeria de Almeida Soares; Valter Alvares Gonzaga Filho; Vanessa Kakimori Pereira; Vanessa Karina Almeida de Sousa; Vanessa Rodrigues da Silva; Vanessa dos Santos Queiroz; Vani Josele Rodrigues da Cruz; Vanja de Souza Rocha; Veridiana Rodrigues Nepomuceno Damasceno; Veronica de Jesus Pereira; Verusia da Silva Santana; Victor Andrade de Almeida; Victor Rodrigues Alves; Victor Santos Ferrari; Victor Silva de Paula; Victor de Backer Moura; Victor dos Santos Morais; Vilmar Faulco dos Santos; Vinicius Braceloti Vilhena de Moura; Vinicius Marques de Oliveira; Vinicius Nobre dos Santos; Vinicius Oliveira dos Santos; Vitor Amorim de Carvalho Neves; Vitor Bastos Silva; Vitor Rodrigues Chaves; Vitor Willian Rodrigues Braga; Vitor de Tommaso do Valle; Vitoria Ferreira Vaz; Vitorino Biazi Neto; Vivian Placa Teixeira; Viviane Pinto Farias Soares; Wagner Ferreira da Conceicao; Wagner Ferreira dos Santos; Waldyrenne Jessyka Coelho Ananias; Walter Leandro Dias Olivier Alves; Wenderley Dutra de Jesus; Wesley Faria Busch; Wibson Gomes dos Santos Nogueira; William Cavalheiro de Souza; William do Nascimento Campanha; Wilsylane Silva de Azevedo Marques; Yanna Medeiros Furtado; Yasmin Costa Correa; Yndrews Filliph Ferreira Rufino; Yuri Fontenele Moraes; Yuri Leal da Silva; Yuri Moreira Barbosa; Yuri Sa Agle; Yves Augusto Lima Romero; Zulmira Barros dos Santos.

Órgãos/Entidades/Unidades: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há.

- 013.255/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ana Clara Pereira; Beatriz Maria Gouvea Almeida Martins; Daniel Pereira; Daniel Vieira Sarapu; Joao Pedro Martins Sarapu; Lastene Maria Teixeira de Souza Freitas; Laura Martins Sarapu; Laura Pereira; Sueli Alves Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.
- 015.895/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Gleyce Braganca Rodrigues; Gleyce Mota Braganca; Joao Lucas Braganca Rodrigues; Luiz Carlos Braganca Rodrigues; Zilma Augusta Verissimo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 021.068/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Emilio Souza Soares; Eugenio Claudio Pereira Bandeira; Otoniel Bezerra da Paz; Sonia Regina Vieira da Cruz; Suely Lisboa de Oliveira Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 021.101/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Cid Retroz Bernardes.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Representação legal: não há.
- 021.114/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio de Padua Gomes de Souza Neves; Luzimar dos Santos Oliveira; Maria Jose de Figueiredo Oliveira; Maria Regina Galdino de Oliveira; Veronica Cosett Cardoso Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 023.268/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Marina Igari Zamith.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 023.298/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Imaculada Martins da Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 023.488/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Jaques Michela Soares Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 023.552/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Nelha Maria da Silva Moura.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.589/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Fernanda Cardoso Bucar de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 023.648/2024-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Daliana Schuenck Coutinho; Delma America Coutinho Loretto.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 040.999/2019-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Responsável: Terence Lessa Lopes de Oliveira.
Recorrente: Município de Ibotirama/BA.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibotirama/BA.
Representação legal: Erasio Lopes de Magalhaes (OAB-BA 31.833), representando Município de Ibotirama/BA; Fernando Grisi Júnior (OAB-BA 19.794), representando Terence Lessa Lopes de Oliveira.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 018.503/2024-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Associação Minas-kan Karate-do; Ewerton Rodrigues Carnauba.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Representação legal: não há.
- 019.102/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo /Ceturb/ES.
Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB-SP 288.403), representando Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
- 020.163/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.
Representação legal: não há.

- 021.076/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Elizabete Dantas de Souza Rolim; Ivanildo Pedro do Nascimento; Josefa da Silva Nobrega; Marconi de Lima Braz; Rubem Glaucio de Medeiros Brandao.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 021.099/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose Goncalves Cavalcante; Mauricio Marinho de Vasconcelos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Representação legal: não há.
- 021.124/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Dario Alexandre Tavares Taufner.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
Representação legal: não há.
- 022.382/2024-0 - Natureza:** REFORMA
Interessados: João Rodrigues de Oliveira; José Ferro da Silva; Luiz Hermenegildo Romeiro; Raimundo da Conceição Alves Pereira; Sebastiao Dias Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.761/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Maiza Sadako Souza Takahashi; Marly Ferreira Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 022.871/2024-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Alba Barbosa de Oliveira Bento; Eva Marques Gibin; Gina Emilia Barbosa de Oliveira Costa Gomes; Marisa Mourao Santos; Milena Danielly Silva Oliveira; Raquel Mourao Santos Camillo; Rosalia Candado Mota.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.982/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cleusa Alvares Moraes Rocha; Divino Pedro da Costa; Loumar Cesar Ignacio; Maria de Fatima Pereira Fausto; Samuel Freitas Costa Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 023.302/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Nilza Franca Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 023.605/2024-3** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Eliane Cristina Nunes Ferreira Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.622/2024-5** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Olivia Eirado dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.637/2024-2** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Isolina Pereira de Vita.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.657/2024-3** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Maria de Lourdes Lima dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.737/2024-7** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Joana Rita Cavalcante Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 024.455/2024-5** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.
Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB-SP 288.403), representando Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
- 039.996/2023-9** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Não há.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Recife/PE.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 001.942/2024-7** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Roberto Combat dos Santos, CPF 741.704.577-49.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 022.714/2024-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cosme da Cruz; Ieda Nascentes Ramos; Ranulfo Gomes dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.

- 022.863/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Carla Simone Jacinto; Elisabete Ferreira Alves; Francisca Lucia de Sousa Maciel; Jane Castro da Silva; Jeanete Linhares Alves; Joyce Beatriz Fabiano Gaspar; Laise Cavadas Monteiro; Luciane Aldrin de Sousa; Valeria Magalhaes de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 022.877/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Amalia Cecilia Cechinatto Leme Franco; Claudia Nizola dos Reis; Jose Luis Nizola dos Reis; Lucia Maria de Lima Kenes; Norma Goncalves de Oliveira; Sandra Maria Rebello de Lima Francellino; Silvia Rebello de Lima Oliveira; Wanda Goncalves Bernardi; Yara Ignacia Pereira Rondon.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 007.955/2024-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Abner Amilsson Santos; Abraao Alfredo Ramos; Abraao Rodrigues Augusto; Adalton Cesar da Luz Oliveira; Adinaldo Cornelio Ferreira Junior; Adonis Emanuel de Lima Silva; Adriano Almeida Goncalves; Adriano Aragao dos Santos; Adriano Bezerra Coelho; Adriel Jordao Rodrigues de Souza; Afonso Maria Prado Pessoa; Airton Pansarin Junior; Alan Antonio Bonetti; Alan Felipe Nogueira de Melo; Alan Fontenele da Silva Brito; Aldo Victor Aranha Menezes; Alecio Lemos de Oliveira; Alejandro Andre Sousa Alonso; Aleksander Gabriel Costa Lemes Ribeiro; Alessandro Eiji Lopes; Alessandro de Sousa Rocha Barros; Alex Costa dos Santos; Alex Matandos; Alex Oliver Schmidt; Alexandre Mauricio de Souza; Alexandre Monteiro Cavalcante; Alexandre Simoes de Carvalho Costa; Alexandre Vinnicius Moraes Silva; Alexandre dos Santos; Alexandre dos Santos Alexandre; Alexandrino Rodrigues da Costa; Aleksander Correa de Oliveira; Aleksander da Rocha Soares; Alice de Sales Mota; Aline Bizerra Martins; Aline Fernanda Miranda Alves; Alison Yoshiharu Koyano; Allan Vieira Portugal; Allyson Fortaleza Ferreira da Silva; Alvaro Caio Roque de Souza; Alvaro Campos Ferreira; Alvaro Pichinelli Chaves; Alysson Gomes Pereira; Alysson Oliveira de Moraes; Amadeus de Sousa Lima Neto; Amanda Aleixo Carvalho; Amanda Fantuzze Rodrigues de Almeida; Amanda Ribeiro Ribovski; Amanda de Lima Santana; Amanda de Souza Armond; Amarilis Rafaela Rocha do Nascimento; Ana Carla de Oliveira Silva de Sousa; Ana Carolina Cardoso Ramos; Ana Carolina Ferreira Guerreiro; Ana Lorena Sales Moura; Ana Paula Irineu; Ana Paula Mayer; Ana Paula Rabelo da Silva; Anderson Araujo dos Santos; Anderson Barbosa de Macedo; Anderson Bolivar Nascimento; Anderson Carlos Gralak; Anderson Clayton Vasconcelos Costa; Anderson Luiz de Siqueira Lopes; Anderson Nascimento de Andrade; Anderson da Silva Aguiar; Anderson dos Santos Ferreira; Andre Alves Loureiro; Andre Bertoldi de Barros Coelho; Andre Carvalho de Roure; Andre Leal Hoffman; Andre Leonardo Soleo Miranda; Andre Luiz Carvalho Sacramento; Andre Nunes Bastos; Andre Paulo Martins da Silva; Andre Rabello Gravina; Andre Renato Lima Noronha; Andre Ricardo Accioly Pinto; Andre Santana Mattos; Andre Vicente Torres Martins; Andrea Mayumi Kyukawa; Andreia Rangel Balensiefer; Andressa Olimpia Borges

Machado; Angelo Lourenco da Silva Cordeiro; Anthony Daniel; Antonia Kaele Leite de Sa; Antonio Alves Teixeira Neto; Antonio Barbosa de Souza; Antonio Cesar Pereira de Oliveira Filho; Antonio Eric Pereira de Sousa; Antonio Euzebio Mariano da Silva; Antonio Leandro de Barros Junior; Antonio Lustosa de Oliveira Cabral Neto; Antonio Matheus da Silva Pontes; Antonio Rafael da Silva Alves; Antonio Sergio da Silva Filho; Antonio Vitor de Souza Provin; Antony Passos da Silva; Ariel Clyde Arruda Skeete; Arleson Ariel da Silva Peres Gutierre; Arlindo Junior Pereira Soares; Arnaldo Carvalho Castro; Arthur Cezar Bille de Oliveira Quaresma; Arthur Dias de Oliveira; Arthur Felipe Macedo Barros; Arthur Fernando de Sousa e Souza; Arthur Filipe Freitas Souza; Arthur Gabriel de Oliveira Guimaraes; Arthur Guilherme Souza; Arthur Guimaraes dos Santos; Arthur Pendragon de Simone; Arthur Rocha Caldeira; Arthur Salvador Coelho; Arthur Santana da Silva; Arthur Silvestre Bezerra Dantas; Arthur Sodre Silva de Oliveira; Arthur Souza Cordeiro; Arthur de Brito Dias; Artur Hugo Cunha Pereira; Ataide Teles Silva; Augusto Francisco Piano; Augusto Rozendo Mendes; Ayrton Vicente da Silva; Barbara Cicuto Goncalves Pereira; Barbara Lopes Oliveira Torres; Barbara Mussiato Goncalves; Beatriz Basaglia Comar; Beatriz Pinatti Brun; Beatriz Tognon Tomezak; Bernardo Budo Simas de Andrade; Bernardo Cabrera Batista; Bernardo de Assis Pinto Perez Oliveira; Bianca Costa de Franca; Braylan Lucas Denardi; Brenda Waldschmidt Tanamatis; Brenner Machado da Silva; Brenno Boia Cae; Brenno Rodrigues Fernandes; Breno Alves Pereira; Breno Oliveira dos Santos Silva; Breno Silva Nascimento de Brito; Breno Sirufo Peixoto; Breno Tahata Suzuki; Breno de Sousa Luz; Bruna Akemi Barron Toyama; Bruna Borges dos Santos; Bruna Dalla Costa Rigo; Bruna Sarah de Franca Santos; Bruno Berger; Bruno Cesar Justino de Lima; Bruno Clemente Ramos; Bruno Coimbra da Cruz; Bruno Domingues Sasaki; Bruno Ferreira Anastacio; Bruno Goncalves Teixeira; Bruno Henrique Miguel Gomes dos Santos; Bruno Henrique Rocha Queiroz; Bruno Henrique Sousa Duarte; Bruno Henrique de Araujo Monteiro; Bruno Jose Matos Buenano Felix; Bruno Lima de Sousa; Bruno Lirio Alves; Bruno Paes Leme Venturini e Silva; Bruno Taiok; Bruno da Costa Massarra dos Santos; Bruno dos Reis Mendonca; Caio Antonio Moreno; Caio Ataide Santoro; Caio Augusto Costa; Caio Casal de Juan Nobre; Caio Cesar Abreu Bilio; Caio Cesar Santos Nogueira; Caio Costa Alves; Caio Eduardo Moraes da Silva; Caio Eduardo Peres Freitas; Caio Fabio Ferreira de Oliveira; Caio Franca Machado Sartorelli Ferreira; Caio Gomes Santiago Paiva; Caio Goncalves Baliza; Caio Matheus Evangelista de Araujo; Caio Mendonca Cordeiro; Caio Rodrigues Peixoto; Caio Sudre Marinho; Camila Bianka Bastos Zanatta; Camila Dantas de Melo; Camila Maestrelli Leobons; Camila Pessoa Mazzei; Camila Salvador Rodrigues Franco; Camila de Azevedo Rodrigues; Carlos Alberto de Oliveira Alvarenga Junior; Carlos Bruno Pereira Siqueira; Carlos Charles da Silva Chagas; Carlos Daniel Domingues Eleoterio; Carlos Eduardo Alves da Silva; Carlos Eduardo Elisiario Silva; Carlos Eduardo Nascimento de Lima; Carlos Eduardo Oliveira Martins; Carlos Eduardo de Carvalho Veras; Carlos Eugenio Ataide da Silva; Carlos Fernando de Paula Correa; Carlos Hernandes Souza dos Santos; Carlos Kauan Moreira de Sousa; Carlos Magnum Ribeiro Benevides; Carlos Miguel Klamt; Carlos Rafael Nogueira Saraiva; Carlos Rhadwan Marsura Said; Carlos Roberto Barbosa Pinheiro Filho; Carlos Yujiro Hagio; Carolina Maiolino Borges dos Reis; Carolina Valente Miranda de Ponte; Carolina Victoria de Souza Assumpcao; Carolina de Mattos Pellin; Caroline Camilo de Andrade; Carolinne Stefane de Souza; Cassio Lamarck Silva Freitas; Catilene Barboza da Silva; Cenobilino Damasceno Soares Neto; Christian Emanuel de Oliveira Batista; Cicero Agapito de Lima; Cicero Costa de Lima; Cintia Daniely Pereira Sandes; Ckewsyon Kewver Dhomyng Queiroz de Souza; Claudio Magalhaes Santana;

Claudio Teixeira Motta; Cleiton da Conceicao Alves; Cleo Pereira e Ferreira; Cleven Maciel Moreira; Cleverton Bueno dos Santos Junior; Cleyton Barbosa Rita; Cristhian Magalhaes Padilha; Cristiano Bastos do Couto; Cristiano Ciro Ferreira Gomes; Cristiano Godoy; Cristiano Zanoni; Cristina Medeiros Telles; Daiane Kachuba; Daisy Cristina Costa Goncalves; Dalila Regis Leite; Daniel Brunelli Palassi; Daniel Cabral da Costa; Daniel Costa Soares; Daniel Filipe Costa Duarte; Daniel Lucas de Souza Andrade; Daniel Moreira de Oliveira Colaco de Souza; Daniel Ribeiro Montalvao; Daniel Richard Guilherme Estrela da Silva; Daniel Silva Alves; Daniel Soares de Castro; Daniel Victor Alcoforado Reis; Daniel da Cruz Rosa; Daniel da Silva Alves; Daniel dos Santos de Oliveira; Daniela Maria Silva Maia; Danieli Fagundes Floreste; Danilo Castro Soares; Danilo Guirra dos Santos; Danilo Ianckievicz Vasconcellos; Danilo Rodrigues Reis; Dante Akira Uwai; Davi Alberto Luz da Silva; Davi Antonio da Silva Santos; Davi Barros Moraes; Davi Coelho da Paz Duarte; Davi Costa dos Santos; Davi Ferreira Bandeira; Davi Ferreira Cruz Teixeira; Davi Irineu Holanda; Davi Lima Cardoch Valdez; Davi Miguel de Sousa Machado; Davi Pazini da Rocha; Davi Poggiali Goncalves Simoes; Davi Sayed do Rosario; David Batista Santiago Junior; David Jesus Santos Siqueira; David Reis Cavalcante; David Silva Marques de Souza; David Tiago de Oliveira Batista; David Yan dos Santos Simoes; David Zidany Dinoa Medeiros; Davy Fernandes Matheus; Daysa de Campos da Silva; Deborah Polini Andrade de Oliveira Costa; Deivson Santana Araujo Ramos; Denes Lucas Froes Pereira; Denilson Donolato; Denis Dayvison de Freitas; Denis Lima Santos; Diego Coelho Carvalho; Diego Ferreira da Silva; Diego Medeiros dos Santos de Melo; Diego Ramos do Amaral de Oliveira; Dimitri Moraes Hatscha; Diogo Chrispim de Souza; Diogo Henrique Baumann; Diogo Henrique Dantas Moraes; Diogo Kaike Coelho Pereira; Diogo Pinto dos Santos; Diogo Soares de Barros; Djorkaeff Alexandre Vilela Pereira; Douglas Cortez Alves; Douglas de Jesus; Edilson Fernandes Pereira; Edmundo Rosario Pires; Edson de Souza Sales; Eduarda Ferreira Agostinho; Eduardo Felipp Marques Vieira; Eduardo Henrique Leite Demenjour Pires; Eduardo Henrique dos Santos Ramos; Eduardo Italiano da Rocha; Eduardo Martins; Eduardo Montenegro Marques da Silva; Eduardo Yudi Arata; Eduardo de Araujo Gouvea da Costa Maia; Elias de Jesus da Cunha; Elizabeth Mayumi Mori Viana; Emanuel Lindoso Ferreira; Emerson Almeida de Carvalho; Enricson Martins Vieira; Eric Luiz Rodrigues de Franca; Erica Graebin de Farias; Erika Janine Lira dos Santos; Erisdeison Santos Nascimento; Evandro da Silva de Souza; Everton Colling Nedel; Ezequiel Costa Alves; Fabio Borges Dias; Fabio Scomparini dos Santos; Fabio Springer de Freitas Pereira; Fabio de Carvalho de Lima; Fabricia de Araujo Rangel Werner; Fabricio Augusto Giese; Fannilson Oliveira Martins; Felipe Cavalcante Mattos Carvalho; Felipe Ferreira Meyer; Felipe Gomes Ribeiro; Felipe Gomes dos Santos; Felipe Lemos de Souza Pinto; Felipe Luis Pereira Teixeira Quenca; Felipe Oliveira Rodrigues; Felipe Portilho Andrade; Felipe Ribeiro Oliveira de Abreu; Felipe da Conceicao Muniz; Felipy Moreno Werneck; Fellipe Abreu de Paula Arruda; Fellipe Estevao de Lucca; Fellipe Vidal Ferreira Damasceno; Fernando Brustolin Nieri Vieira; Fernando Castilho Vargas; Fernando Davi Araujo Costa; Fernando Gasques Teixeira; Fernando Murilo Silva da Costa; Fernando Nery Moreira da Silva; Filipe da Silva Rocha; Flavio Luciano Rodrigues da Costa; Francisco da Silva Alves; Gabriel Andrade da Cunha; Gabriel Cardoso de Brito; Gabriel Cardoso de Oliveira; Gabriel Dantas Ferreira; Gabriel Diamond Lemos de Santana; Gabriel Erik Santana; Gabriel Ferreira Santos Araujo; Gabriel Francisco da Silva; Gabriel Gomes Xavier; Gabriel Junio Castro de Lima; Gabriel Luiz Costa Perini; Gabriel Manuel Goncalves Schmidt; Gabriel Martins Fernandes de Souza; Gabriel Mello Gomes; Gabriel Melo Nogueira; Gabriel Novais Santos; Gabriel

Passos Moreira Pinheiro; Gabriel Pereira Camelo; Gabriel Pereira Vaz; Gabriel Pinheiro da Conceicao; Gabriel Porto Oliveira; Gabriel Ritto Pais; Gabriel Rodrigues Gomes dos Anjos; Gabriel Rodrigues de Araujo; Gabriel Santana Melo; Gabriel Santos Menezes; Gabriel Scotton Roriz Macedo; Gabriel Souza de Deus Ferreira; Gabriel Straiotto Lopes; Gabriel Vicente Lima de Araujo; Gabriel Vitor dos Santos Amorim; Gabriel Zortea Camara; Gabriel de Araujo Vieira; Gabriel de Barros Silverio; Gabriel de Menezes Goncalves; Gabriel de Oliveira Piovesan; Gabriela Alana Sousa Pinto; Gabriela Gomes Nogueira Sales; Gabriela Guarisco Barreto; Gabriela Macedo Ferreira; Gabriele Rodrigues Rita Numeriano; Gabrielle Goncalves Gutierrez; Gabrielle Moreira Luiz; Gabrielle Rodrigues Costa; George Paulino de Souza Filho; George Schinestzki Lazzari; Geovana Gloria Barreto Espanhol; Geovani Sousa Silva; Germana da Silva Batista; Gilberto Jose Soares; Gilberto da Silva Cruz; Gilberto de Jesus Souza Matheus; Gilvan Ferreira Lopes; Gionei da Silva Santos; Giovanna Rodrigues de Almeida; Giovanni Bruno Ferreira dos Santos; Giovanni Ramos Pedrozo; Giselle Carvalho dos Santos; Giselly Bandeira Gomes Dias de Lima; Givanildo Antonio da Silva; Glauber Jesus Loiola; Gletson Marcos Barreto Girao Junior; Guilherme Alexandre da Silva Gama; Guilherme Antonio da Silva; Guilherme Braga Pinto; Guilherme Braun; Guilherme Campos Bayerl Coelho; Guilherme Campos Dell Orto de Faria; Guilherme Carneiro de Oliveira Martins; Guilherme Chagas Suzuki; Guilherme Clayton Macharetti Pereira; Guilherme Cordeiro Pires; Guilherme Ferreira de Carvalho Costa; Guilherme Freitas da Silva; Guilherme George Amorim Wiesner; Guilherme Goncalves Soares; Guilherme Gothardo Soares Gomes; Guilherme Henrique da Silva; Guilherme Henrique da Silva Lazaro; Guilherme Jose Alves dos Santos; Guilherme Leal Faleiro; Guilherme Lessa dos Santos da Silva; Guilherme Louis Coelho Gomes; Guilherme Macedo Rodrigues Alves; Guilherme Mesquita Correa; Guilherme Mocfa Glaner; Guilherme Monteiro de Castro Becker; Guilherme Nascimento da Silva; Guilherme Prandini Fraga Assis; Guilherme Schluckebier Guina Lima; Guilherme Souza Couto dos Santos; Guilherme Vianna Barbosa; Guilherme Vieira Almeida; Guilherme Vinicius de Carvalho; Guilherme da Silva Santos; Guilherme de Carvalho Soares; Guilherme de Souza Lima; Guilherme de Souza Rufino; Guilherme dos Santos Borges; Gustavo Arantes Hugo; Gustavo Brasil Ramos Felisberto; Gustavo Cezar Fernandes; Gustavo Elizeu Claro; Gustavo Gomes dos Santos; Gustavo Jaques Lopes dos Santos; Gustavo Luiz dos Santos Lopes; Gustavo Magnus Conceicao Neves; Gustavo Maioli Venancio; Gustavo Maynhone Wichan Marques; Gustavo Pereira Andrade; Gustavo de Souza Oliveira; Hagi Jakobson Dantas da Costa; Hauany Castro Delany de Souza; Helaine Caroline Baia de Lima; Helize Soares Curcino Reis Carvalho Pereira; Henrique Barguini Tureta Felisberto; Henrique Constante Lourenco dos Santos; Henrique Moniz de Carvalho e Miranda; Henrique Sarges Marruaz de Araujo; Herik Lima Juliano; Hiago Diniz de Souza; Hiago Marcilis Henrique Candido Rosa; Higor Lucas Ferreira de Souza; Hugo Brito Dias Santos; Hugo Maciel Loiola; Hugo Paulino dos Santos Goncalves; Hyandre de Andrade Waris; Ibere Po Garcia; Igara Cardoso de Souza; Igor Maciel Andrade; Igor Teodoro Guiginski; Igor dos Santos Magalhaes; Iohan Ricas da Costa Machado; Isabel Cristina da Mota Feiteira; Israel Adriano Costa Soares dos Santos; Italo Conceicao Silva; Iuri Natividade de Jesus; Jailson de Carvalho Montes Filho; Jakson Rodrigo Barbosa; Jamilye Maria Souto Mourao Silva; Jannie de Sousa Serodio; Jean Soares Fontenele Junior; Jeferson Tosta da Silva; Jefferson Luiz da Silva Bastos Junior; Jefte Oliveira Firmino; Jefter Wesley Santos da Silva; Jesse Barbosa Rocha; Jhonatan Lima de Oliveira; Joao Carlos Oliveira e Silva; Joao Eduardo de Paiva Carvalho; Joao Flavio Cardoso Pinheiro; Joao Gabriel Monteiro Lopes; Joao Gabriel Santiago Andrade; Joao Henrique

Dantas de Menezes; Joao Lucas Gomes Amaro; Joao Marcos Schmaltz Duda; Joao Matheus Menez Lima; Joao Max Souza Pacheco; Joao Paulo Pujol Pereira de Moura; Joao Pedro Cavalcante de Farias; Joao Pedro Lima de Almeida; Joao Pedro da Silva Araujo; Joao Pedro dos Santos Silva; Joao Victor Cancela Sousa; Joao Victor Leite Souza; Joao Victor Rodrigues Pereira; Joao Victor Silva Guimaraes; Joao Victor da Silva Carvalho; Joao Victor da Silva Santos; Joao Victor da Silveira Melo e Souza; Joao Vitor Dias Ferraz; Joao Vitor Miranda de Andrade; Joao Vitor Souza Duque; Joao Vitor Teixeira Goncalves da Silveira; Joao Wiktor de Medeiros Pereira; Joaquim Gomes Costa; Jonas Gabriel Nascimento Cipriano; Jonathan Rodrigues Correa; Jose Emilio Poggian Filho; Jose Felipe Guimaraes Borges; Jose Kaike Santos de Barros; Jose Leonardo Gomes de Araujo; Jose Moscardi da Silva Junior; Josemar Virgilio de Barros; Joyce Cristiane Siqueira; Juan Cruz Medeiros Brites; Juan Cunha Silva dos Santos; Juan Elisander Myszka; Juan Felipe Rodrigues Dias; Juan Gouveia Andrade Coutinho; Julia Alves de Carvalho; Julia Carreiro Rodi; Julia Magalhaes Oliveira da Silva; Juliana Ferreira Mota; Julio Cesar Nogueira Nunes; Julio Cesar Pereira de Almeida; Julio Gorio Neto; Kaike Ferreira Guimaraes Brito; Kaio Lucas Barbosa do Nascimento; Kaleby Oliveira Lidor; Kaory Mekaru; Katia Jory Kalinowski; Kauan Henrique Gomes de Andrade; Kauer Ferreira Martins; Kayky Salles Araujo; Kelly Kuller Pospiesz; Kevin da Silva Santos; Kirtan Indarte Pacheco da Fonseca; Kleberson Luiz Santos de Lima; Kleycila Rodrigues de Oliveira; Lania Souza de Oliveira; Lara da Conceicao Resende; Larissa Pacheco Afonso de Almeida; Leandro Cassio da Silva Fraga; Leandro Jose de Oliveira; Leandro Vasconcelos Leao Praxedes; Leandro de Vasconcelos Cardoso; Leidiane Alves Pereira; Leonardo Barros da Silva; Leonardo Bazan Rocha; Leonardo Bellissimo dos Santos; Leonardo Costa Passos; Leonardo Drummond Albuquerque; Leonardo Inacio Carneiro; Leonardo Martins Lima do Nascimento; Leonardo Ribeiro; Leonardo Santos da Silva; Leonardo Torres Massa; Leonardo de Mauro Ultramar; Lesley de Oliveira Santos; Leticia Castanha Marques de Resende; Leticia Gama da Silva de Almeida; Leticia Santana de Araujo; Levy de Sena Santos; Ligia Melina Fernandes Tome; Liliane Cristina Vilar de Oliveira; Liliane Ferreira dos Santos; Lizandra Vasconcellos da Cruz; Lohan Anderson Reis dos Santos; Lohana Patricia Rabelo da Silva; Lorrán Barreto Marcello; Loyalty Washington Bittencourt Neto; Luan Henrique da Silva; Luana Vieira da Silva; Lucas Aleixo Carneiro Braz Aguiar; Lucas Americo Correia de Lima; Lucas Andrade Lima da Cunha; Lucas Avila de Oliveira; Lucas Batista Duarte de Lima; Lucas Costa Melo; Lucas Eduardo Pezzim; Lucas Fernandes Vaz de Castro; Lucas Gomes Alves; Lucas Goncalves Magalhaes; Lucas Henrique Soares Kelly; Lucas Henrique Viana da Silva; Lucas Miranda e Carvalho; Lucas Nino Santos Gutierrez; Lucas Piccagli Lice; Lucas Queiroz Jorge; Lucas Rabello Paiva; Lucas Samuel Barbosa Teodoro; Lucas Sousa de Carvalho; Lucas Stabile Magron; Lucas Tomaz Gomes; Lucas Victor da Silva; Lucas da Silva Diniz; Lucas da Silva Lima; Lucas da Silva Passos; Lucas de Barcelos Entrieli Mendonca; Lucas de Jesus Panisset Fernandes; Lucas de Paula Martins Lisboa; Lucas de Souza Silva Carneiro da Luz; Lucio Sergio de Paula Gurgel do Amaral Filho; Ludimila da Silva Oliveira; Luidson Souza do Nascimento; Luis Elinton Luz Oliveira; Luis Fernando Campos Magalhaes; Luiz Antonio Urtiga e Silva; Luiz Felipe de Oliveira Silva; Luiz Fernando Anacleto; Luiz Henrique Salomao Pereira Fernandes; Luiz Inacio Costa Pereira; Maira Antonio da Silva; Marcelo Caua Santos Souza; Marcelo Santos Andrade; Marcelo dos Santos de Souza; Marcio Souza dos Santos Junior; Marcos Jose dos Reis Junior; Marcos Vinicius Francisco de Castro Alves; Marcos Willian dos Santos Pereira; Marcus Aurelio Conceicao de Souza Soares; Mariana Barros Sucupira Contino; Mariana Fernanda Sousa de Paula; Mariana Flores de Oliveira;

Marlon Augusto de Souza Rocha; Marvin Pereira de Aquino; Mateus Fujita Silveira; Mateus Marques Dias; Mateus Medeiros da Silva Tavares de Melo; Matheus Alberto Jesus Barbosa Viana; Matheus Craveiro Brites; Matheus Dias de Araujo; Matheus Guilherme dos Santos; Matheus Jose de Sousa; Matheus Leandro Pone Guimaraes; Matheus Liefke de Oliveira Pereira; Matheus Nunes de Salles Evangelista; Matheus Rodrigues de Holanda; Matheus Sousa Cunha; Matheus Trindade da Silva Santos; Matheus Vilanova de Oliveira; Matheus Vinicius Araujo da Silva; Matheus da Costa Nascimento Saraiva; Matheus de Carvalho de Oliveira; Matheus dos Reis Mussauer; Matheus dos Santos Chalegre; Mauro Jorge Belmont Gomes Junior; Mauro Neri Santos; Maycon de Oliveira Motta; Maykon Rawel do Carmo Lima de Souza; Moises Ayres Braz; Murilo da Silva Paveze Quartezani; Mylena Rafaelle Maciel Guimaraes; Natan Nalesso Dare da Silva; Natanael Carlos da Silva; Natasha Teresa Pereira da Silva; Nathan Bruno do Espirito Santo Braz; Nathan Pereira Barbosa; Neiva Martins Bernardes; Nicolas Costa de Oliveira; Nicolas Oliveira da Silva; Nycolas Henrique Santeiro Vieira; Otavio Goncalves dos Santos; Pamella de Oliveira Paula; Patricia Magalhaes de Oliveira Machado; Patrick Hideo Iritani Klausener; Patrick Meneguici dos Santos; Patrick Xavier Hein; Paula Caetano Franca de Carvalho; Paula Horta Lemos; Paulo Eduardo Silva Moreira; Paulo Henrique Silva Lemos; Paulo Hiroshi Shiratori; Paulo Ricardo Crescencio Gomes; Paulo Vinicius Gomes Barbosa; Paulo Vitor da Silva Bastos Reis; Pedro Arthur Zuchi Maioli; Pedro Hastenpflug; Pedro Henrique Alves Dantas; Pedro Henrique Botter Vasconcelos Fernandes; Pedro Henrique Mendes Domingueti; Pedro Henrique Ramos da Silva; Pedro Henrique Rodrigues de Assis; Pedro Henrique Santos Oliveira; Pedro Henrique de Moraes Xavier; Pedro Lucas Cassiano Martins; Pedro Lucas Silva Monteiro; Pedro Lucas de Jesus; Pedro Roberto Pepino Muniz; Pedro Ruan de Carvalho Ozias; Pedro Santos Magdalena; Pedro Urbano Alves Pedroni; Pedro Yan Costa Macedo; Pedro de Souza Bergonzi; Pierre Barros de Santana; Polliana Rodrigues Lopes; Rael Renner Rodrigues; Rafael Almeida de Oliveira; Rafael Andreoni Cirillo; Rafael Carvalho Guimaraes; Rafael Coutinho Rocha Mello; Rafael Fernandes Barbosa; Rafael Ferreira Raimundo; Rafael Morgado Barata; Rafael Nonato Franca Tosto; Rafael Nunes do Espirito Santo; Rafael Nutti Maldonado; Rafael Rodrigues Fialho; Rafael Soares do Nascimento; Rafael Toshio Rama Yamamoto; Rafael da Silva Oliveira de Araujo; Rafaela Cinelli; Rafaela Mendes da Silva; Rafaela Pastoura Santos; Rafaela Santos Pita; Raffael Henrique Siqueira Assis; Rai Eugenio Santos Galvao; Railson Carneiro Alexandrino Rodrigues; Raislane Cristiana Coelho; Raissa Pereira Ramos Lima; Raissa de Jesus Santana; Ralmenir Pereira de Sousa; Ramon Henrique Kullmann; Ramon Moreira Goncalves; Ramon Silva de Freitas; Ramon Souza Caroba; Raphael Almeida Martins de Oliveira; Raphael Matheus da Silva; Raphael Mendes da Silva; Raphael de Moraes Azeredo Thiengo; Raquel Silva Moreira; Raquel de Faria Godoi Silva; Raquiele Sepp Orso; Raul Cesar Santos Sousa; Raul Silva de Vasconcelos Carvalho; Raul Souza Muniz; Raul da Silva Feitosa; Rayanderson Lopes do Nascimento; Reginaldo Barbosa de Lima Filho; Reinaldo dos Santos Costa; Renan Correa Silva; Renan Correia de Sousa; Renan Costa Aniboletete; Renan Gallucci Pimentel; Renan Marcel Goetttert; Renan Medeiros de Souza Almendro; Renan Ribeiro Lemos Leite; Renan Soares Madeira Pereira; Renan Theisen; Renato Estevam Nogueira; Renato Fogaca Farinha; Renato Roriz de Menezes Lustosa Carvalho; Rennan Guerra Pinheiro; Rhagner Rossini Silva Sa Castro; Rhuan Marlon Campos; Rian de Azevedo Eleoterio; Ricardo Diniz dos Santos Junior; Ricardo Ferreira Ianelli; Ricardo Leal de Araujo Marins; Ricardo Marra de Almeida Valladares; Ricardo Silva Brasil; Ricardo Tomas Andrade Cunha; Ricardo Vieira Marques; Rivison Davis Soares da Silva; Roberto Carlos dos Santos; Robson

Ricardo Souza Prates; Rodolfo Schaffer Neto; Rodolpho Ribeiro Gomes; Rodrigo Caldas Oliveira; Rodrigo Ferreira Santana; Rodrigo Juliani Pereira Esteves; Rodrigo Lopes Macedo de Araujo; Rodrigo Raposo da Fonseca; Rodrigo Sanguedo Baptista; Rodrigo Saraiva de Oliveira Vidal; Rodrigo Tourino Machado de Oliveira Lima; Rodrigo Weslen de Souza Goncalves; Rodrigo Zanqueta Dias Rondini; Rogerio Henriques Silva; Rogerio Martins Bastos; Rogerio Novais Rodrigues; Romario Souza Junior; Romero Gaia Santana; Romulo Alves Cerqueira; Romulo Augusto Salles da Silva; Romulo Rodrigues Capistrano de Carvalho; Ronael Santos Sousa; Ronaldo Bertolucci Junior; Ronaldo Melim Macaneiro; Ronaldo Vicente Pereira Filho; Ryan Carvalho de Souza; Ryan Guilherme Silvestre de Moraes; Ryan de Matos Brito; Ryanderson Nascimento Andrade; Sabrina Araujo Soares; Samantha de Oliveira Rodrigues Assumpcao; Samara Ferreira Andrade; Samir Assad Salim; Samuel Abner Lopes Thome; Samuel Felipe de Oliveira Costa; Samuel Foelkel Saviotto; Samuel Lucas Irene Dionisio de Moraes; Samuel Nascimento Bastos; Samuel Rodrigues Gomes; Samuel Rolim Rodrigues; Samuel Santos Moura Fe; Sandro Muniz Cavalcanti; Saulo Alonso Rodrigues Silva; Saulo Borges de Souza; Saymon Richely de Carvalho Madeiro; Sebastiao Renan Duarte Pereira; Sebastiao de Lima Pimenta; Sergio Abraao Ramos Sant Ana; Sidney Ferreira de Souza Goncalves; Silvana Sofiati Fernandes; Silvio Henrique do Nascimento de Oliveira; Silvio Souza Camargo; Sofia Alonso Venturini; Sol e Mares Nunes Monteiro; Stalin Fernando Santos Oliveira Miranda; Stefano Leite Enes Lobao; Suellen Lopes Zeferino; Tainara dos Santos Alexandre; Tales Borges Viana; Tamiris Cristina de Lima Maues; Tarcisio de Oliveira Rocha; Tarciso da Silva Santos; Tarczyio Cezar Koerner; Tatiane Nunes Balbino; Tayna Salino Vieira de Souza; Thales Carvalho Rodrigues; Thales Everton dos Santos; Thamirys Mayara Porto de Sousa; Tharllys Reis da Silva; Thauan Freitas dos Santos; Thauan Leite Magalhaes Silva; Thayer Oliveira Velasquez; Theo Henrique Gallo; Thiago Adiniz Costa Carvalho; Thiago Buoro Takahashi; Thiago Costa Carvalho; Thiago Felipe Martins da Silva; Thiago Henrique Oliveira Mendes; Thiago Kunz Maria; Thiago Martho dos Santos; Thiago Pereira Zeni; Thiago Rodrigues Tavares; Thiago Silva dos Santos; Thiago Souza Ribeiro; Thiago da Silva; Thiago da Silva Costa Santos; Thiago dos Santos Silva; Tiago Azevedo Benites; Tiago Camara de Oliveira Lima; Tiago Goncalves de Sampaio Alves; Tiago Marcelino Brito dos Santos; Tiago Oliveira da Silva; Tiago Santos Colliri; Tiago Silva Sousa; Tiago de Almeida Silva; Tiago do Amaral Alves; Tirza Cardoso Ferreira Rodrigues Vargas; Tulio Henrique de Oliveira Alves; Tullio Vieira de Freitas; Uesley Cesar Santos de Oliveira; Ulisses Diego Almeida Santos Machado; Ulysses Barros Silveira; Uri de Oliveira Maganha; Uriel Castanho Machado; Vagner de Jesus Gomes; Valdeir Ferreira Camargo; Valmir Santos Viegas Filho; Vandre de Jesus Silva; Victor Andre Carneiro Magalhaes; Victor Antonio Lemos Rufino; Victor Barbosa Dahan; Victor Caue Mergulhao Barros; Victor Costa de Macedo; Victor Emmanuel de Souza Teixeira; Victor Gabriel Barros de Oliveira; Victor Gabriel Franca Dirques; Victor Gabriell Ribeiro da Silva; Victor Gomes Werneck; Victor Hugo Oliveira Leao; Victor Hugo Soares Pereira; Victor Hugo de Aragao Nakazono; Victor Kleverton Lima Barreto; Victor Lima de Araujo; Victor Luiz Viana Ruiz; Victor Pierre da Silva Pinto; Victor de Souza Custodio; Victor do Carmo Alves Martins; Vinicius Alves Rocha; Vinicius Bomfim Silva; Vinicius Bruno Tanaka Fernandes; Vinicius Caldas Mattos; Vinicius Castro de Sousa; Vinicius Euzebio de Assis Pereira; Vinicius Fernandes Brito; Vinicius Ferreira Nunes; Vinicius Lazzaris Pedroso; Vinicius Nascimento Silva; Vinicius Rodrigues Dutra; Vinicius Viana Werneck; Vinicius do Valle Viana; Vinnicius de Sousa Custodio; Vitor Costa; Vitor Diniz Ricardo e Silva; Vitor Gabriel dos Santos da Silva Pereira; Vitor Gladstone Alves Paravidine; Vitor Jose Garcia de Andrade;

Vitor Kei Taira Tamada; Vitor Neiva de Oliveira; Vitor Rodrigues Leonardi; Vitor Serpa de Franca; Vitor Vasconcelos de Oliveira; Vitoria Matias da Silva; Vitoria Santos Silva Bohlhalter; Viviane Rosenthal; Volnei Schubert; Wagner Chialle Dota de Azevedo; Wagner Ferreira Junior; Wagner Miguel Leite Lins; Wagner Possamai Cainelli; Wallace de Souza; Walmon Cavalcante Lima; Walyson Carlos Tavares dos Santos; Weldenny Matheus de Brito Manso; Wellington Nivaldo Cordeiro Trajano Filho; Wendel Monteiro da Silva; Wenderson Alexandre de Sousa Silva; Wendeu da Silva Ferreira; Wesley Carlos Morais Lima; Wesley Ferreira Gama; Wesley Matheus da Silva Moreira; Wesley Pontes de Brito; Wesley Reinoso; Wesley Santos Conceicao; Wesley Moreira Soares; William Silva Mendes; Willison Cosmo de Araujo Silva; Willyson Dias de Oliveira; Wilson Trovao Beda; Wladimir Edson Coelho de Souza Junior; Yago Matheus dos Santos Castro; Yan Erick da Silva Correa; Yan Lucas Caires Martins; Yan Oliveira dos Santos; Yan de Oliveira Maganha; Yara Sena Pereira; Yarllison Deivid Martins Silvino; Ygor Pecanha Batista Lopes; Yuri Correa Motta do Nascimento; Yuri Marcel Melo Oliveira; Yuri Santana Galvao; Yvson de Araujo Moura.

Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Banco do Brasil S.a.; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria do Pessoal da Marinha; Empresa Gerencial de Projetos Navais.

Representação legal: não há.

011.314/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Lincoln Moreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.

Representação legal: não há.

014.155/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Eliane Cristina dos Santos Velloso.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

014.240/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Ivan Siqueira Reis.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

Representação legal: não há.

016.874/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Célia Maria Gomes Polônio Bronze; Maria de Lourdes Silva Geraldo; Paulo César de Vasconcellos Quintella; Uélio Veloso da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

- 016.906/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Elodi Aparecida Silmann Hubner; Iara Nasareth Teodoro Rodrigues; Neusa Vieira de Mello Scarabelli; Valdeci Henriques Pereira; Waldira Sedlacek Machado Consolaro.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 017.061/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Carla Marília Ribeiro de Souza; Ireni Maria de Siqueira; Joselita Cosme Burichel; Meirivan Alves dos Santos Souza; Railda Santos de Oliveira; Tácio Tito Ribeiro de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 017.909/2024-4 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Representação legal: não há.
- 020.985/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Colentino da Costa Tavares; Marcelo Gomes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há.
- 021.109/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Fernando Heiji de Oliveira Horota.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 021.221/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Vera Lúcia de Azevedo Guerreiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.

- 021.235/2018-0 - Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região AM/RR
Responsáveis: Ana Zilma Lima Trajano; Edson Souza de Oliveira; Élcio Yuji Takahashi Watanabe; Hinna Biase de Souza (842.503.562-72); Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues; Paula Daniele Frota Ximenes Aragão; Paula Roberta Santos Almeida da Silva; Paulo Celestino de Carvalho Mota Júnior; Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (002.665.202-19); Suely Barbosa Maciel
Representação legal: David Cunha Novoa (OAB/AM 10.777), representando Rodrigo Bezerra Viegas da Costa; Anderson Luiz de Almeida (OAB/AM 4.689), representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (AM e RR); Charles Trajano de Souza, representando Ana Zilma Lima Trajano; Mayra Mamed Levy (OAB/AM 8.598), representando Paula Daniele Frota Ximenes Aragão; Raquel Queiroz Sampaio (OAB/AM 17.255) e Mayra Mamed Levy (OAB/AM 8.598), representando Paula Roberta Santos Almeida da Silva; Danielle Menezes Coelho (OAB/AM 11.856) representando Gisllaine Melo de Oliveira Henrique de Mello
- 021.272/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Antoniele Barbosa da Rosa; Danielle Sanches Montarda; Denise Sanches Montarda; Eizi Ordoque de Andrade; Janaina Garcia de Menezes; Kelly Cristina Garcia Maria; Liene de Lima; Luciane Barbosa da Rosa; Maria Carlota Sanches Montarda; Rosane Santos de Carli.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.375/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Maria da Silva; Ana Maria de Novais; Carla Juliana Mello de Oliveira; Fabiana Peres de Novais; Glacy Lopes Dias; Juliana Maria Ferreira da Mota; Jussara da Silva; Nara Teresinha Silva da Costa; Sandra Isabel Cardoso Ribas.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.383/2023-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Antônio Tarcísio Sampaio Freire; Francileide Nunes do Nascimento; Francisca Suelde da Justa Freire.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: Enaili Cristini Silva de Brito (OAB-CE 41.058), representando Francileide Nunes do Nascimento.
- 022.444/2024-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Alessandra Cristina Fialho dos Reis; Aline dos Santos Reis; Cláudia Bermudez Lopes; Dauana Santos dos Reis; Leila Coelho; Margarete Alfreu de Sobral; Maria do Socorro Ramos de Sobral; Sandra Maria Pinheiro Vitória.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 022.691/2024-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Quarta Goulart Portella.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 022.763/2024-4** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Eduardo do Vale Guedes; Janaina da Costa Albuquerque.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 025.199/2024-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: José Bonifácio Nôbrega Imperiano.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 025.235/2024-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aziel Rangel; Djalma de Araújo Cardoso; Eduardo de Carvalho Wimmer; Francisco Alfredo Veríssimo; Ronaldo Ribeiro dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.
- 025.433/2024-5** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Rafael Andrew Lima de Carvalho; Renato Andrew Lima de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 002.730/2022-7** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal o ato de aposentadoria, negando-lhe o correspondente registro.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Regina Maria dos Santos, Universidade Federal de Alagoas.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.
- 005.236/2023-1** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União para atendimento à/ao PSB/PSE-2014.
Interessados/Responsáveis: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Gerlasio Martins de Loiola; Prefeitura Municipal de Forquilha - CE.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Forquilha/CE.
Representação legal: Ahiram Marinho Freitas (OAB-CE 18.119), representando Prefeitura Municipal de Forquilha - CE.

- 005.627/2023-0** - Atos de Aposentadoria
Interessada/Responsável: Josemary de Carvalho Chehab.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 006.235/2022-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio de contrato de repasse que teve como objeto a construção de quadra de esporte coberta.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Clodomir de Oliveira dos Santos; Thalyta Medeiros de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Raposa - MA.
Representação legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB-MA 7.488-A) e Kassio Fernando Bastos dos Santos (OAB-MA 17.027), representando Clodomir de Oliveira dos Santos.
- 009.064/2024-9** - Atos de Aposentadoria.
Interessada/Responsável: Rosangela Maria Kretschmer.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: não há.
- 009.084/2024-0** - Atos de Aposentadoria.
Interessada/Responsável: Marli Neves de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: não há.
- 009.108/2024-6** - Atos de Aposentadoria.
Interessado/Responsável: Ruy Tupinamba Sampaio Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
Representação legal: não há.
- 009.257/2024-1** - Atos de Aposentadoria.
Interessado/Responsável: Alcy Gomes Gualberto.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
Representação legal: não há.
- 009.302/2024-7** - Atos de Aposentadoria.
Interessado/Responsável: Ricardo Germano Gausmann.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 009.305/2024-6** - Atos de Aposentadoria.
Interessado/Responsável: Juacilio Pereira Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
Representação legal: não há.

- 009.442/2023-5** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal o ato de pensão militar, negando-lhe o correspondente registro.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Centro de Controle Interno do Exército; Francisca Sandra Mendes Paschoal; Priscila Souza Mendes Nobrega.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: Ana Patricia Maia Freitas (OAB-CE 11.349) e Renata Maia Freitas (OAB-CE 43.130).
- 010.192/2024-7** - Representação sobre supostas irregularidades em licitação que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de infraestrutura urbana - modernização do sistema de iluminação pública com luminárias de LED e implantação de refletores de iluminação em campos de futebol municipais.
Interessado/Responsável: Município de Antônio João - MS.
Representante: Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Antônio João - MS.
Representação legal: Gabriel Maciel Fontes (OAB-PE 29.921), representando Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda.
- 010.698/2024-8** - Atos de Aposentadoria.
Interessada/Responsável: Diva Aguiar do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Representação legal: não há.
- 011.631/2022-8** - Atos de Aposentadoria.
Interessada/Responsável: Maria das Graças Miranda de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.
- 021.805/2022-9** - Pedido de reexame interposto por Dalva Santos Melo contra o Acórdão 1.329/2023-TCU-1ª Câmara
Interessada/Responsável/Recorrente: Dalva Santos Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Dalva Santos Melo.
- 031.437/2022-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional Petróleo e Gás Natural, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ.
Interessados/Responsáveis: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão; Instituto Epa]-espaço de Produção Ao Desenvolvimento Sustentável.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (Extinto); Secretaria -Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há

- 035.175/2017-6** - Recurso de reconsideração interposto por José Pedro da Silva contra o Acórdão 1.790/2023-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Gilberto Muniz Dantas; José Pedro da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fagundes/PB.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233).
- 039.588/2020-3** - Recurso de reconsideração interposto por Milton Ferreira Guimaraes contra o Acórdão 9.361/2023-TCU-1ª Câmara
Interessado/Responsável/Recorrente: Milton Ferreira Guimarães.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Paloma Oliveira Aleixo dos Santos (OAB-BA 73.867), representando Milton Ferreira Guimarães.
- 040.275/2021-3** - Pedido de reexame interposto por Zilma Gama contra o Acórdão 17.499/2021-TCU-1ª Câmara
Interessada/Responsável/Recorrente: Zilma Gama.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há
- 040.997/2021-9** - Pedido de reexame interposto por Frederico Augusto Teixeira da Rocha Orlando contra o Acórdão 18.219/2021-TCU-1ª Câmara
Interessado/Responsável/Recorrentes: Frederico Augusto Teixeira da Rocha Orlando.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 044.254/2021-0** - Recurso de reconsideração interposto por Marcos Nunes Chaves contra o Acórdão 2.378/2024-TCU-1ª Câmara
Interessado/Responsável/Recorrente: Marcos Nunes Chaves.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Wendy Soares Nunes (OAB-PI 20.292), representando Marcos Nunes Chaves.
- 044.963/2021-1** - Pedido de reexame interposto por Herminia Pfeilsticker Goncalves de Oliveira contra o Acórdão 1.806/2022 -TCU-1ª Câmara
Interessada/Responsável/Recorrente: Herminia Pfeilsticker Gonçalves de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619).
- 046.773/2020-7** - Recurso de reconsideração interposto por Frederico Guidoni Scaranello contra o Acórdão 11.236/2023-TCU-1ª Câmara
Interessado/Responsável/Recorrente: Frederico Guidoni Scaranello.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação Legal: Renata Fiori Puccetti (OAB-SP 131.777), Gabriela Cloretti Alcazar (OAB-SP 456.061) e outros.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 006.475/2024-8** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 29/2012 - Siconv 775253 (peça 29), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para execução de ações de qualificação social e profissional, de forma integrada com as demais ações do Programa de Seguro-Desemprego, que integram a Rede de Atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE”.
- Responsável:** Henrique Paulista Arantes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há.
- 007.799/2023-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais descentralizados por meio do Contrato de Repasse 226.299-73/2007, celebrado entre o Município de Bragança/PA e o Ministério do Esporte, representado pela Caixa.
- Interessados/Responsáveis:** Caixa Econômica Federal, Edson Luiz de Oliveira; João Nelson Pereira Magalhães; Prefeitura Municipal de Bragança - PA; Raimundo Nonato de Oliveira.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Bragança/PA.
Representação legal: Ana Victoria Delmiro Machado (OAB/PA 30570), representando Raimundo Nonato de Oliveira; Adriano Borges da Costa Neto (OAB/PA 23.406), representando Prefeitura Municipal de Bragança - PA.
- 013.849/2022-0** - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica.
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** America Seroa da Motta; Maria Claudia da Silva Vater da Costa Fiori; Regina Maria Motta Vater Lundberg; Suely Pereira Coutinho; Teresa Cristina da Motta Vater; Vera Maria da Silva Vater, Comando da Aeronáutica.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.
Representação legal: Breno Santos (OAB/DF 48.318), representando Vera Maria da Silva Vater.
- 019.603/2022-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos de convênio que tinha por objeto a “recuperação de estradas vicinais na zona rural do município de Garrafão do Norte/PA”. Análise de mérito.
- Interessados/Responsáveis:** Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, Alcino Souza da Silva; Maria Edilma Alves de Lima; Terrasul Terraplenagem Ltda.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte/PA.
Representação legal: não há.

- 019.632/2022-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do contrato de repasse firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Itapecuru Mirim/MA, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção da 1ª Etapa do Balneário Rogério Maiuf”.
- Interessados/Responsáveis:** Caixa Econômica Federal, Magno Rogério Siqueira Amorim; Miguel Lauand Fonseca.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA.
- Representação legal:** Ingrid Rayssa Araujo Barros (OAB/MA 14.826), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405) e outros, representando Miguel Lauand Fonseca.
- 020.105/2022-3** - Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento ao recurso de reconsideração em face de deliberação que apreciou tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse tendo por objeto a instalação do Centro de Produção de Alevinos do Território da Cidadania do Médio Mearim na municipalidade.
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Caixa Econômica Federal, Osmar Fonseca dos Santos.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA.
- Representação legal:** Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA 12.341), representando Osmar Fonseca dos Santos; Luís Alves da Silva (OAB/MA 7.678), representando Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA.
- 020.884/2024-9** - Ato de aposentadoria.
- Interessado:** Juarez Alves Augusto.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.
- Representação legal:** não há.
- 020.898/2024-0** - Ato de aposentadoria.
- Interessada:** Regina Helena Viana Correia.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- Representação legal:** não há.
- 023.410/2024-8** - Ato de pensão militar.
- Interessada:** Angélica da Silva Ferreira.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.
- Representação legal:** não há.
- 023.473/2024-0** - Ato de pensão militar.
- Interessada:** Vera Lúcia Nogueira Maia de Sousa.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.
- Representação legal:** não há.

- 023.640/2024-3** - Ato de pensão militar.
Interessada/Responsável: Eliete Alaide Raulino.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.714/2024-7** - Ato de pensão militar.
Interessados: Ana Cristina de Oliveira, Ana Paula de Oliveira, Kátia Maria de Oliveira, Lígia Luíza de Oliveira e Márcia Regina de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.755/2024-5** - Ato de pensão militar.
Interessada: Maria de Lourdes Faria de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.770/2024-4** - Ato de pensão militar.
Interessado: Maria Berenice da Silva Pontes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 023.902/2024-8** - Ato de pensão militar.
Interessada: Maria Severina Albuquerque Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.906/2024-3** - Ato de pensão militar.
Interessada: Fernanda Correa Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 042.907/2021-7** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do Termo de Compromisso 66/2020, firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Regional - MIDR e o Município de Irupi/ES.
Interessados/Responsáveis: Tomada de Contas Especial Edmilson Meireles de Oliveira; Prefeitura Municipal de Irupi - ES.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: Perílio Barbosa Leite da Silva (OAB/ES 17.006).

- 045.740/2021-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto a implementação de ações/projetos, destinados ao fomento/desenvolvimento do desporto, em conformidade com o ano de 2016, apresentado pela Convenente ao COB.
Interessados/Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União.
Representação legal: Maria da Gloria Paes de Carvalho Nunes, representando Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (OAB/SP 287.546), representando Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos; Marcelo Franklin dos Santos Filho (OAB/RJ 105.516) e Wagner Dias da Silva (OAB/RJ 212.278), representando Maria da Gloria Paes de Carvalho Nunes.
- 047.665/2020-3** - Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento ao recurso de reconsideração contra acórdão por meio do qual o TCU apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação de parte da execução física e financeira e a execução de serviços não contemplados no plano de trabalho do objeto de convênio para a realização do evento intitulado “São João Gonçalo 2009”.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Turismo, Walter Ramos de Araújo Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.
Representação legal: Catarina Fernandes Freitas (OAB/CE 28.844), representando Walter Ramos de Araújo Junior.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 005.623/2023-5** - Segundos embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a pedido de reexame contra acórdão que julgou ilegal sua aposentadoria em função da percepção da parcela de “quintos” referentes a funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998.
Embargante: Regina Lúcia Bosque, servidora aposentada
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6)
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21.006) e outros

- 006.370/2016-0** - Embargos de declaração interposto por Especificarma Com de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda em face do Acórdão 1.229/2020-1ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Itaguaí/RJ; Fundo Nacional de Saúde/MS e Município de Itaguaí/RJ
Representação legal: Thais Diniz Coelho de Souza (OAB-DF 40.974), Arthur Simas Pinheiro (OAB-DF 48.314) e outros, representando Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28.361), Arthur Simas Pinheiro (OAB-DF 48.314) e outros, representando Insumed Comércio de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Eireli; Paulo Wesley Ferreira Bragança (OAB-RJ 141.269), representando Paulo Wesley Ferreira Bragança; Hélio Domingos Frasso Corrêa Filho (OAB-RJ 38.884) e Bruno Barros de Sousa, representando Lifekron Comércio de Artigos Médico-hospitalares Ltda.
- 016.144/2023-6** - Pedido de reexame interposto contra decisão que julgou ilegal ato de reversão de pensão militar em razão de o posto de referência para cálculo dos proventos do instituidor ter sido majorado por invalidez superveniente, após sua reforma.
Recorrente: Flora Lúcia Botelho Cabral, pensionista
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: Victor Cabral Pistino de Frassatti (OAB-RN 14.094)
- 018.924/2021-2** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Nilcea Rosa de Souza Bastianelle, servidora aposentada
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (TRT-17)
Representação legal: não há
- 020.858/2024-8** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Margareth Rose Lima de Souza, servidora aposentada
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 022.128/2024-7** - Representação sobre possíveis irregularidades em dois pregões eletrônicos realizados pelo município de Belém do Brejo do Cruz/PB, destinados à aquisição de um caminhão em cada certame.
Interessados/Responsáveis: não há
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belém do Brejo do Cruz/PB
Representação legal: não há
- 029.593/2022-0** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Manoel Pereira Sobrinho, servidor aposentado
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST)
Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (OAB-DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros

- 030.963/2022-2** - Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal aposentadoria emitida pelo TRT-3ª Região.
Embargante: Elson de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Elson de Souza.
- 036.127/2020-5** - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes e lhes aplicou débito e multa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde.
Recorrentes: Eliene Margarida Marques Godinho e Maria Aparecida Bicalho Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Água Boa/MG
Representação legal: Kamila Catharina Salvino de Andrade (OAB-MG 202.262), representando Maria Aparecida Bicalho Marques; Vitor Maia Verissimo (OAB-MG 195.868), Neander Silva Araujo (OAB-MG 90.559) e outros, representando Eliene Margarida Marques Godinho
- 037.380/2018-4** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
Recorrente: José Gurgel Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Poço Dantas/PB
Representação legal: Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (OAB-PB 16.732), representando José Gurgel Sobrinho

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 001.282/2023-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para atendimento à/ao PSB/PSE-2015.
Interessados: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), Nadiel Serrão do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapiranga/AM.
Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB-AM 4.177), representando Nadiel Serrão do Nascimento.
- 011.280/2022-0** - Recurso de reconsideração interposto por Poliana Heiffig Penteado contra decisão de ...
Interessada/Responsável/Recorrente: Poliana Heiffig Penteado.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Ana Paula dos Santos (OAB-SP 317.028), representando Poliana Heiffig Penteado.

- 021.905/2022-3** - Pedido de reexame interposto por Divino Albino de Castro em face do Acórdão 6412/2023-TCU-1ª Câmara.
Recorrente: Divino Albino de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: Deyr Jose Gomes Júnior (OAB-DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Divino Albino de Castro.
- 021.985/2022-7** - Pedido de reexame interposto por Paulo Roberto Rosa em face do Acórdão 8717/2022-TCU-1ª Câmara.
Recorrente: Paulo Roberto Rosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920), Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619) e outros, representando Paulo Roberto Rosa.
- 038.355/2021-3** - Recurso de reconsideração interposto por Francisco Cordeiro Moreira contra decisão de ...
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Francisco Cordeiro Moreira; Maria Ediene Monteiro do Nascimento de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Pedro Teixeira Cavalcante Neto (OAB-CE 17.677), representando Francisco Cordeiro Moreira; Carlos Celso Castro Monteiro (OAB-CE 10.566) e Kaio Yves Rodrigues Vale (OAB-CE 43.026), representando Maria Ediene Monteiro do Nascimento de Castro.
- 040.857/2018-2** - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que não conheceu de recurso de revisão.
Embargantes: Ângelus Cruz Figueira, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Manacapuru/AM.
Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB-AM 9.221), Patrícia Gomes de Abreu (OAB-AM 4.447) e outros, representando Edson Bastos Bessa; Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB-AM 4.177), representando Ângelus Cruz Figueira.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 007.639/2023-6** - Representação sobre possíveis irregularidades em licitação para futura contratação de serviços de locação de veículo.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco
Responsáveis: Adriano Antônio de Lucena; Rerivaldo de Amarantes
Interessado: Asa Rent a Car Locação de Veículos Eireli
Representação legal: Elton Araújo de Freitas (OAB/PE 38.029), representando Asa Rent a Car Locação de Veículos Eireli; Gabriella Oliveira Castro (OAB/SP 407.247) e Marjorie Montenegro Smith Santos (OAB/SP 440.148), representando CS Brasil Frotas Ltda.; Carlos José Carneiro Neto (OAB/PE 46.525), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB/PE 26.965) e outros, representando Adriano Antônio de Lucena; Carlos José Carneiro Neto (OAB/PE 46.525), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB/PE 26.965) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco.
- 009.731/2024-5** - Ato de pensão civil.
Interessada: Eliana Fraulob Pissini.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: Não há.
- 010.744/2023-1** - Ato de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Adanil de Oliveira Rodrigues; Altair Paulo Vieira; Francisco Ramos dos Santos Filho; Gessenildo das Neves Rufino; Paulo Francisco Gomes
Representação legal: não há
- 011.551/2022-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos na modalidade fundo a fundo, referente ao cofinanciamento federal das ações e programas que integraram o Sistema Único de Assistência Social/SUAS no exercício de 2015.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Silva Jardim/RJ.
Responsáveis: Município de Silva Jardim/RJ; Wanderson Gimenes Alexandre.
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
Representação legal: Guilherme de Mello Lopes (OAB-RJ 118.255), representando Wanderson Gimenes Alexandre.

- 017.060/2020-6 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto contribuir para a sistematização, publicização e organização do funcionamento dos Conselhos de Direitos e Tutelares.
Interessados/Responsáveis: Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião - (FBR); Ricardo de Gouvêa Corrêa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).
Representação legal: Luiza Brumati (OAB/RJ 234.800), representando Ricardo de Gouvêa Corrêa; Rodrigo Crelier Zambão da Silva (OAB/RJ 124.844), Flávio Amaral Garcia (OAB/RJ 78.142) e outros, representando Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião.
- 033.716/2016-1 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região (CRTR SP 5ª Região)
Responsáveis: Cassio Valendorf Xavier Monteiro; Fabio Barbieri; Gabriel Gonçalo Copque Daltro; Jailton Coutinho dos Santos; Jerre Carlos de Oliveira; João Lucas de Franca Filho; José Paixão de Novaes; Lázaro Domingos Sobrinho; Marcelino Silvestre dos Santos; Maria Cilene Tessarolo; Rubens Sant'Ana; Tereza Travagin
Interessado: Conselho Nacional dos Técnicos de Radiologia (Conter)
Representação legal: Eder Wagner Gonçalves (OAB-SP 210.470), representando Lázaro Domingos Sobrinho; Misaque Moura de Barros (OAB-SP 341.890) e Marcelo Alves (OAB-SP 368.677), representando Marcelino Silvestre dos Santos; Marcelo Alves (OAB-SP 368.677), representando Maria Cilene Tessarolo; Marcelo Alves (OAB-SP 368.677), representando Gabriel Gonçalo Copque Daltro; Marcelo Alves (OAB-SP 368.677), representando Rubens Sant'Ana; Júlio Cesar do Monte (OAB-RJ 82.200), representando José Paixão de Novaes; Elvis Aparecido de Camargo (OAB-SP 294.269), representando Cassio Valendorf Xavier Monteiro; Júlio Cesar do Monte (OAB-RJ 82.200), representando Fabio Barbieri; Marcelo Alves (OAB-SP 368.677), representando Tereza Travagin
- 037.135/2019-8 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), no exercício de 2014.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, Alyne Cristianne da Costa Cavalcanti; Graziela Paulino Cavalcante Lira; José Maurício de Menezes Filho; Prefeitura Municipal de Poço Branco/RN.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Poço Branco - RN.
Representação legal: Rodrigo de Aquino Lessa (OAB-RN 20.839), Flavia Cristina da Silva Araújo Ferreira (OAB-RN 12.896) e outros, representando José Maurício de Menezes Filho; Flávio Moura Nunes de Vasconcelos (OAB-RN 4.480), representando Alyne Cristianne da Costa Cavalcanti.
- 045.036/2021-7 -** Monitoramento do item 9.7 do Acórdão 18.906/2021-TCU-1ª Câmara (irregularidades na contratação de empresa).
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Odontologia
Responsável: Juliano do Vale
Representação legal: não há

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 19/11/2024, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 005.227/2023-2 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Município de Santo Antônio do Rio Abaixo - MG
Responsável: Marluce Oliveira Duarte
Representação legal: não há
- 007.704/2024-0 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Responsáveis: Arcana - Instituto de Arte e Desenvolvimento Humano; Francisca Bernardita Hurtado Undurraga
Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23803), representando o Arcana - Instituto de Arte e Desenvolvimento Humano; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23803), representando Francisca Bernardita Hurtado Undurraga
- 016.223/2024-1 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Fernando Carvalho Lopes
Representação legal: não há
- 018.437/2024-9 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Edvaldo Caetano da Silva; Leomar Benício Maia
Representação legal: não há

- 018.446/2024-8 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Município de Caldas Novas - GO
Responsável: Ney Gonçalves de Sousa
Representação legal: não há
- 018.962/2024-6 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Município de Alenquer-PA
Responsáveis: João Damaceno Filgueiras; Luís Flávio Barbosa Marreiro
Representação legal: não há
- 019.100/2024-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Mara Julio Faccion (nome de fantasia: Majo Engenharia e Manutenção)
Unidade Jurisdicionada: Hospital de Guarnição de Tabatinga-AM
Representação legal: Amilcar Sottani Faccion, representando a Mara Julio Faccion
- 020.774/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Cibeli Cardoso Reynaud; Cristiana Ferreira Figueiro Santos; Daniela Carvalho Castro da Cunha; Lais de Melo Perrone; Larissa Leal Silva Perrone Maia; Larisse de Melo Perrone; Maria do Carmo Rocha Leal Silva; Ormindá Carvalho de Souza.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 021.118/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Iderson Simoes Lisboa; Olivo Costa Dias; Pedro Padilha de Menezes; Regina Chele de Oliveira e Silva; Sandra Maria Horta Barbosa.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 022.441/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adilia Barros Cavalcante Teles; Eva Correa Telles; Laudinea Vasconcelos Pinheiro; Laurides Vasconcelos Pinheiro; Laurinea Vasconcelos Pinheiro; Luana Pereira de Souza; Luciana Pereira de Souza; Marcia Alexandre da Costa Paiva; Marcia da Rocha Bastos Santos de Oliveira; Maria Alice Pereira de Sousa; Maria Jose Pereira de Araujo; Maria Margaret Pereira de Souza; Rosa Maria Pereira de Souza; Tereza Cristina Pereira de Souza; Vania Alexandre da Costa Paiva; Vera Lucia Pereira de Souza; Vilma Pereira de Souza.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 022.599/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Euclides Bezerra Cavalcanti Dantas.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 022.659/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jorge Luiz Souto Maior; Jose Goncalves Bento.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há.
- 022.686/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aida Maria Lins de Albuquerque Gomes; Cassia Virginia Moreira de Alcantara; Gloria Maria de Paula; Katia Regina Nunes de Aguiar; Wander Maia Pereira.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 022.787/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Conceicao Moreira Cordeiro.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 024.550/2024-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: San Decorações e Reformas Eireli
Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás
Representação legal: Sandovaldo da Silva, representando a San Decorações e Reformas Eireli
- 024.884/2024-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: L Q de Jesus
Unidade Jurisdicionada: Depósito Naval de Manaus-AM
Representação legal: Nicole Vieira Figueiredo (OAB-AM 19543), representando a L Q de Jesus
- 025.233/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Francisco do Val Correa; Gil Geraldino; Jailton Jose da Silva; Jilmar Paulino; Paulo Roberto de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.
- 025.253/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Amador Almeida da Silva; Elton Albuquerque Raiter; Neiva Clarice Braga; Sandra Teixeira das Neves; Sonia Fonseca dos Santos Leite.
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 025.431/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Benedita Vicente da Silva; Caua Victor Terto Dias.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.

- 025.440/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Almeri de Sousa Pinto; Flavio Rodrigues Moreira; Jose Antonio de Jesus Hugo; Romilza Rocha Ribeiro Nunes da Silva; Zenite Melo.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 027.539/2018-0 - Natureza:** PRESTAÇÃO de CONTAS - Exercício: 2017
Responsáveis: Alejandro Marcel Hasslocher Moreno; Álvaro Funcia Lemme; Anakeila de Barros Stauffer; Artur Roberto Couto; Bruno Dallagiovanna Muniz; Carla de Freitas Campos; Carlos Mauricio Guimaraes Barreto; Carlos Maurício de Paulo Maciel; Claudia Santos Turco; Cristiane Teixeira Sendim; Eduardo Chaves Leal; Flavia Silva; Gerson Oliveira Penna; Hayne Felipe da Silva; Hermano Albuquerque de Castro; Jorge Antônio Zepeda Bermudez; Jorge Souza Mendonça; José Paulo Gagliardi Leite; José Damasceno Fernandes; Juliano de Carvalho Lima; Justa Helena Braga Franco; Manoel Barral Netto; Marcela Alejandra Pronko; Marco Antônio Carneiro Menezes; Marco Aurelio Krieger; Maria Fabiana Damasio Passos; Marilda de Souza Gonçalves; Mário Santos Moreira; Nisia Veronica Trindade Lima; Octavio Augusto Franca Presgrave; Paulo Cesar de Castro Ribeiro; Paulo Ernani Gadelha Vieira; Paulo Roberto Elian dos Santos; Pedro Ribeiro Barbosa; Roberto Pierre Chagnon; Rodrigo Correa de Oliveira; Rodrigo Guerino Stabeli; Rodrigo Murinho de Martinez Torres; Samuel Goldenberg; Sinval Pinto Brandao Filho; Sérgio Luiz Bessa Luz; Umberto Trigueiros Lima; Valcler Rangel Fernandes; Valdilea Goncalves Veloso dos Santos; Wilson Savino; Zelia Maria Profeta da Luz
Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)
Representação legal: não há
- 039.211/2023-1 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Município de Magalhães de Almeida-MA
Responsáveis: Luzia Santos da Silva; Município de Magalhães de Almeida-MA
Representação legal: Rafael Bruno Pessoa de Oliveira (OAB-MA 9833) e Márcio Vinicius Maia Sousa (OAB-MA 11948), representando Luzia Santos da Silva

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 009.728/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Arthur Pimentel Sousa Silva; Maria Rosineide Pimentel Silva.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 009.768/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Thais Moura Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

- 010.859/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Gracinda de Souza Peres.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 013.691/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria Ines Bezerra Lemos e Carvalho.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
Representação legal: não há.
- 013.791/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Arsenio Brusius Barbosa; Danilo Gomes de Souza; Ernestina Flora de Lima; Maria da Gloria Furtado; Neiva Brum Teixeira.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 014.188/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ana Maria de Figueiredo; Geralda da Conceicao Araujo Castro; Lucia Maria Dias de Medeiros; Mariana Pires de Oliveira Sampaio; Zilma Monteiro Lima.
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 021.234/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Izaura Maria Alves Lucena; Raimunda Leite Alves.
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 022.616/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Fatima Virginia Siqueira de Menezes Silva.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 022.685/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcus Vinicius Toledo Rocha.
Unidade Jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há.
- 022.759/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Maria Imaculada Ramos Lamim; Marluce Barbosa Alipio; Regina Marins de Rezende; Rosaria Lopes de Nazaret.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO**005.823/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Representante:** Potenza - Empresa de Trabalho Temporario Eireli**Unidade Jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.**Representação legal:** não há.**007.954/2024-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO**Interessados:** Adail Matos de Oliveira Junior; Adenil Saturnino Neto; Adrian Delfino dos Santos; Adriana Souza Amaral; Adriano Santana Gomes da Hora; Adriel Costa do Espirito Santo; Aisha Aruanda Ribeiro Goncalves; Alan Jose da Silva; Alberto Bernardo Peppeler; Alessa Fabiola dos Santos Ceslinski; Alex Faria Martins Caiado; Alex Guimaraes Rodrigues; Alex da Silva Gurgel; Alexandre Chaves Barreto; Alexandre Duarte Gomes; Alexandre Ribeiro Souza Carvalho; Alexandre Tome Junior; Alexis Menezes Savalla Martins; Alexsandro Souza da Silva; Aline Candida Rezende; Aliny Pautz Sunderhus; Allan Cesar da Silva e Silva; Allan Fernandes Mesquita; Allan Nascimento Torre; Allan Oriente Pugliese de Almeida; Aluizio Daffonseca Netto; Amanda Kuhlmann de Mello Angerami; Amanda Silva Pinto Rodrigues Paes; Amisterdan Correia dos Santos; Ana Carolina Lelis Cremasco Lima; Ana Carolina Medeiros da Silva; Ana Caroline de Sousa Bouzan; Ana Cristina Galvao Correa; Ana Leticia Souza de Oliveira; Ana Thaynara Clementino Chagas; Anderson Alves Ferreira; Anderson Gomes de Jesus; Anderson Lima Penna Ferreira; Anderson Nascimento Gomes; Anderson Silva Serra; Anderson Vieira de Souza; Andre Barbosa Goncalves; Andre Felipe Nunes Klojda; Andre Luis Silva de Souza; Andre Luis da Silva Pimentel; Andre Luiz Almeida Silva; Andre Luiz Carvalho Cavalcante; Andre de Oliveira de Paiva; Andrey Gomes Bazilio; Andrey Henrique Marques da Costa; Andrey Pereira do Nascimento; Andrey Thome da Costa; Andreza Rebelo Cruz Oliveira; Andreza Ribas Ribeiro; Andriei da Silva Machado; Angelica de Araujo Madeiro; Angelo Henrique da Silva; Anna Carla Azevedo Moraes Pires; Anna Carolina da Silva Silva; Anne Mirelle de Jesus Oliveira; Anthoni Freitas de Souza; Antonio Edilson da Silva Brito; Antonio Felipe Monteiro da Silva; Antonio Henrique Zanon; Antonio Jose Martins de Souza; Antonio Marcos Belo Assen; Antonio Ricardo Ferreira Pires; Antonio Victor da Silva Lira; Antonio de Oliveira Neto; Ariane dos Santos Pavao; Ariel de Oliveira Ramos; Arnaldo Roberto Rady Peron; Arthur Andre Oliveira Barboza; Arthur Dantas dos Santos; Arthur Gouvea Moreth; Arthur Nascimento Fernandez; Arthur Neves de Farias Mendonca; Arthur Santos Maciel; Arthur Ventura Bezerra de Lima; Artur Dantas de Oliveira; Axel Thiago Pontes Armando; Barbara Monteiro Grisolia; Barbara Thayllane da Silva Santos; Beatriz Bacci da Silva; Bernardo Bretas de Novaes Moniz de Arago; Bernardo Gibier de Faria Borges; Bernardo Oliveira da Silva; Bernardo Santos da Silva; Brennda Basynger Torres Fattah; Brenno Lima de Araujo Rangel; Brenno de Paula Camacho; Breno Abreu Torres; Breno Campos Matsuse Novais; Breno Rodrigo Fernandes da Costa; Breno Santana Guimaraes; Bruna Luara Ferreira da Silva; Bruna Maria de Sa Pereira; Bruna Santos Oliveira; Bruno Alexandre Costa Evangelista; Bruno Cordeiro de Souza; Bruno Eduardo da Silva Alves; Bruno Henrique Ferreira dos Santos; Bruno Henrique Soares; Bruno Luiz Pereira Vieira; Bruno Melo de Souza; Bruno Moraes dos Santos; Bruno Nascimento Paulino; Bruno Pereira de Araujo; Bruno Santoro Martins; Bruno Walax da Silva Pereira; Bruno dos Santos Andrade; Bryan Chagas Moraes; Caio Chaves Guimaraes; Caio Felipe da Silva Ribeiro; Caio Ricardo Barreto da Silva; Caio Sergio Santiago Correia Martins; Caio Wagner Santana Batista; Caio da Silva Borges; Caiua Keide Machado; Camila Dias da Silva Medeiros; Camila Ferreira

Fernandes Tinoco; Carla Xavier Belem Santos de Souza; Carlla Assuncao Ferreira; Carlos Andre Leal Mattos Pinho da Silva; Carlos Eduardo Braga Dantas; Carlos Eduardo Furquim Junior; Carlos Eduardo Teles Nascimento; Carlos Emanuel Santos da Rocha; Carlos Germano dos Santos Pimentel; Carlos Roberto Malta Filho; Carlos Stefan dos Reis Ramos; Carlos Victor Duarte Mendes; Carolina Antunes; Carolina dos Santos Lopes Miranda; Cassiana Tavares Rosa; Cassio Augusto da Costa Pinheiro; Cassio Carvalho Santos Ramos; Cassio Henrique de Castro Moreno; Cassio Vicente da Fonseca; Caua Mesquita de Souza; Caua Victor de Souza Primo Nascimento; Caua de Amorim Florencio da Silva; Cayo de Souza Nunes; Cedric Braga Fragoso; Charlles Alvaro Lira da Silva; Christian Ferreira Gomes; Christiane Aires de Andrade; Christopher de Souza Anibal Borges; Cinthya de Souza Nunes; Clarissa de Paula Senna; Claudia Wander Araujo da Silva; Claudio Victor Leal Santos; Cleber Germano Alves; Cleidson de Santana Gaudencio; Cleison de Oliveira Lisboa; Cleiton Cesar Gonzaga Santos; Cleyton Moreira dos Santos; Cristiana Neves Vieira; Crysthian Matheus Pereira Correia; Daiana Soares do Nascimento; Daiane Alcantara Sales; Daiane Regina Oliveira Gomes da Silva; Daigor Mendoza Saucedo; Dalton Borba Dela Justina; Dalton Junior Aragao Frazao; Daniara Basilio da Costa Dias; Daniel Estevao dos Santos Gozzi; Daniel Fonseca do Nascimento; Daniel Henrique Barbosa dos Santos; Daniel Leandro Farias da Costa; Daniel Leite Goncalves Junior; Daniel Martins Neri Elias; Daniel Pereira Pinho; Daniel Toledo Kitamura; Daniel da Silva Lira; Daniel de Almeida Neves; Daniela Ramos Ferreira; Daniele de Souza Silva; Danielle Lima dos Santos; Danielle Ribeiro de Souza; Danila dos Anjos Ribeiro; Danillo Omena de Araujo Fernandes; Danilo Torres do Canto Pecanha; Darlyson Barroso da Silva; Dave Lucas Soares Thome; Davi Alexandre Meira Feitosa; Davi Lopes Alves da Silva; Davi Rocha Salvador; Davi Tauan de Siqueira Neto; David Caldas Silva Albuquerque; David Sant Anna dos Santos Reis; David de Andrade Costa; Davidson Soares Bento; Davydson Alves de Farias; Dayane Lucas da Silva; Deborah Souza da Silva; Denilson Fagundes da Silva; Derick Martins Lobo; Derik Alan da Silva Anunciacao; Deuza Beatriz de Moraes Campos; Dhyovanne Jose Duarte da Silva Oliveira; Diego Gabriel Ribeiro; Diego Martins Lima de Souza; Diego Nascimento de Jesus; Diego Salgueiro Bitencourt; Diego da Silva Bezerra; Dimitry de Sousa Pires de Miranda; Diogo Oliveira Ribas Santana; Diogo Santos do Nascimento; Dionatan Iran dos Santos; Douglas Emerson Sousa Silva; Douglas Martins da Costa; Edbergson Bento da Costa; Edgard de Almeida Araujo; Ediene Mara Barboza Alves de Moura; Edilson Ramos Cavalcante; Edison Soares Rodrigues; Eduarda Fernandes de Mesquita; Eduardo Alves da Silva Junior; Eduardo Dantas Alves; Eduardo Henrique Dutra; Eduardo da Fonseca Pereira; Eduardo de Aguiar Guedes; Eliane Ferreira Silva; Elias de Souza Gomes; Ellen da Silva Alves; Emanuel Costa de Oliveira; Emanuel da Silva Santos; Emerson Sobral Vicente da Silva; Emerson Vinicius Almeida Santos; Emilly Kamilly Costa da Silveira; Emmanuel Bryan da Silva Mendes Marinho; Emmerson Mesquita Freitas; Enid Gabriel Rabelo Azevedo; Enne Abimael Azevedo Freire; Enzo Costa Vieira; Enzo Leite da Silva; Eric Vitor Silva de Jesus; Eric de Souza Silva; Erica Trajano Xavier Miquilino; Erick Gomes Pinheiro; Erick Goncalves dos Santos; Erick Moises da Silva Freitas; Erick Rodrigues Dias; Erick Rodrigues da Trindade; Erick William Silva da Conceicao; Erik Douglas Goncalves Bezerra; Erik Henaut Bezerril; Erika Arruda Pereira; Estevao da Fonseca Anacleto; Ezequiel Lacerda Lopes; Fabricio dos Santos Bandeira; Faustino Oliveira Duarte Teixeira; Felipe Augusto Freitas Camara; Felipe Giron Guimaraes Garcia; Felipe da Conceicao Fraga; Felipe de Medeiros Queiroz; Felipe dos Santos Pereira; Fellipe Leao Santos; Fernanda Cavalcante Carneiro; Fernanda Marques Vieira; Fernanda Pires Castro

Nobre da Silva; Fernanda dos Santos de Lima; Fernando Henrique de Oliveira Souza; Filipe Alexandre Paiva da Silva; Filipe Damascena Pragana; Filipe Falcao Diniz; Filipe Povia de Paiva; Filipe da Silva Dantas; Fillipe Rocha Leonel Esteves; Filomena de Souza Valente; Flavia Lorenzen dos Santos; Flavia Rodrigues de Castro; Franciney de Lima Bastos; Fred Rincon Martins Console; Frederico Ferreira da Silva; Fredy Natanael Chaparro Albuquerque; Gabriel Almeida Paxeco; Gabriel Alves Dias Barbosa; Gabriel Bittencourt Souza de Santana; Gabriel Buss; Gabriel Campos da Silva de Melo; Gabriel Correa Fernandes Briglia; Gabriel Dantas Araujo; Gabriel Eleno da Silva; Gabriel Gomes da Silva; Gabriel Lamonica de Castro; Gabriel Leite Lopes; Gabriel Lopes de Paula e Silva; Gabriel Lopes do Valle; Gabriel Moura da Silva; Gabriel Nascimento Menezes; Gabriel Nascimento Oliveira; Gabriel Oliveira da Silva; Gabriel Orlando da Silva Araujo; Gabriel Ornelas Nunes da Silva; Gabriel Pereira Tavares; Gabriel Pereira de Oliveira; Gabriel Porto Alves Longobuco; Gabriel Reinaldo Nunes; Gabriel Ribeiro Mendes da Conceicao; Gabriel Rodney Boyd Gomes; Gabriel Sampaio Correa; Gabriel Sergio Guimaraes Scalzer; Gabriel Silvestre Cozza; Gabriel Soares Cabral; Gabriel Vitor da Silva Franco; Gabriel da Costa Soares; Gabriel da Silva; Gabriel da Silva Torres de Souza; Gabriel de Alcantara Lobato; Gabriel de Matos Moreira; Gabriel de Sa Nicolau; Gabriel de Sapienza Luna; Gabriela Goncalves de Oliveira; Gabriela Porto Salles de Assis; Gabriela de Carvalho Miranda; Gabriele Martins Santos do Vale; Gabriella Cristina Chagas; Gabriella Ramos de Almeida Araruna; Gabrielly de Goes da Silva; Gabriely Sousa Marques Quixaba; Gabryella Vitalino Soares; Giovani Lucas Matheus Santos; Gisele Mello Fernandes; Gladson Nilton Nobre Barbosa; Gleicon Augusto da Silva Rodrigues; Gleyce Kelly Silva Santos; Guido Matos de Azevedo; Guilherme Alexander de Farias Teixeira; Guilherme Buck Gibelli; Guilherme Ericeira Oliveira; Guilherme Ferreira Vilela do Nascimento; Guilherme Luiz de Mattos Custodio; Guilherme Oliveira Dias dos Santos; Guilherme Oliveira Dutra Mauricio; Guilherme Rodrigues Pires da Silva; Guilherme Rodrigues da Rocha; Guilherme Vieira dos Santos; Guilherme da Silva Soria; Guilherme da Silva de Sousa; Guilherme da Silva dos Santos; Guilherme dos Santos; Gustavo Alves Paiva Clemente; Gustavo Andrey Lemos Alves; Gustavo Botelho Barbosa Mendes de Almeida; Gustavo Caua Camara Barros; Gustavo Denilson Motta Nogueira; Gustavo Emmanuel Aragao Silva; Gustavo Faria Sodre da Silva; Gustavo Hindriches da Silva; Gustavo Soares Fernandes; Hastley Kaua Moreira Oliveira; Heitor da Silva Martins de Carvalho; Helena Daltrozo Ilha; Henrique Celso da Silva; Henrique Freitas de Aquino; Henrique Gomes da Silva; Herbert Freitas de Aguiar Campos; Hiago Carvalho da Silva; Higor Pecanha da Silva; Hilton dos Santos Gomes; Hugo Barbosa Alves de Souza; Hugo Guilherme Vieira da Costa; Hugo Marujo de Abreu Mendonca; Humberto Jacome Santos; Hyrlann Almeida de Souza; Iago Pereira Vicente; Ighor Almeida Fitzner do Nascimento; Igor Henrique Goncalves de Souza; Ihan Victor Silva Sabino; Ilvanderson Silva Santos; Ingrid Mattos Abreu Bernardes; Irwin Ribeiro da Silva; Isaac Ronald de Oliveira Pinto; Isaac de Queiroz Paiva; Isabella dos Santos Ferreira; Isaias Thierry Santos Costa; Isaias dos Santos Marinho; Isis Ingrid Nogueira Simoes; Isis Marcon dos Santos; Ismael Vyctor de Barros Lemos; Israel Sampaio Eleres da Costa; Itallo Henrique Santos Silva; Italo Henrique de Lima Felix; Italo Rodolfo Bezerra de Araujo Sousa; Iuri Rodrigues Candido da Silva; Iury Alexandre de Moraes Nascimento; Ivan Sandro Gomes Vieira Nobrega; Ivson Luiz Ferreira da Silva Filho; Izabelly Peres de Oliveira do Nascimento; Jaine Maria de Oliveira Silva; Janaina da Cruz Santos Martins; Janrkley da Silva Matos; Jaqueline Eneas Resende; Jaqueline Rodrigues Pavese; Jaqueline da Costa Silva dos Santos; Jean Carlos Simplicio de Souza; Jean Lucas Gomes da Silva; Jean Rodrigo Leal Silva;

Jean dos Santos da Silva; Jeane Cristine Oliveira dos Santos; Jeferson Silva Braz; Jefferson Felix da Silva; Jefferson Henrique dos Anjos Macedo; Jefferson Juvenal Ferreira da Silva; Jefferson Xavier de Mello; Jeimes Ritlhiley Soares de Araujo; Jeremias Martins de Souza Araujo; Jesaias Medeiros dos Santos; Jesilaine Resende Teixeira Soares; Jessica Barbosa Ferreira; Jessica Dantas Cardoso dos Santos Santa Rita; Jessica Fernandes Almeida da Costa; Jhenefer Gomes de Amorim; Jheniffer Mendes de Moraes; Jhonatan Makerra da Silva; Jhonathan Penha Lima Francisco; Joalison Lucas Bay dos Reis; Joao Arthur Brusdzenski de Souza; Joao Eduardo Pinto Franco; Joao Fernando Wiltemburg de Souza; Joao Gabriel Carvalho Coutinho Campos Lacourt; Joao Gabriel Silva Oliveira; Joao Guilherme Pereira da Silva; Joao Henrique dos Santos Souza; Joao Lucas Alves Bastos; Joao Marcelo Rodrigues de Oliveira; Joao Miguel de Souza Linhares Rolim; Joao Paulo Lemos de Medeiros Araujo; Joao Pedro Correa dos Santos; Joao Pedro Lemos dos Santos; Joao Pedro Lessa Fernandes Costa; Joao Pedro Magalhaes Sena da Silva; Joao Pedro Moreira; Joao Pedro Pires Quitete; Joao Pedro Torres dos Santos; Joao Pedro da Silva Januario; Joao Pedro de Souza Mata Ferreira; Joao Tiago de Almeida de Oliveira; Joao Victor Costa da Silva; Joao Victor Gomes Sampaio; Joao Victor Ives Pedreira Nascimento; Joao Victor Liberato Nogueira; Joao Victor Pereira de Lima; Joao Victor Sena Vieira Barreto; Joao Victor Silva Correa; Joao Victor Souza Lima; Joao Victor de Moura Dario; Joao Victor do Nascimento Silva; Joao Vitor Costa Lourenco; Joao Vitor Izau Rodrigues da Silva; Joao Vitor Morais Cabral; Joao Vitor Pantoja Pantoja; Joao Vitor Pereira de Mello; Joebson Nunes Trindade; John Ahnert; Johnny Costa Cruz Gama; Johnny de Oliveira Lima Bendia; Jonas Edilson Santana dos Santos; Jonatas Carneiro Barbosa Moreira; Jonatas Monteiro Estevao; Jonatas de Castro Oliveira Passos; Jonatas dos Santos; Jonatas dos Santos Valenca; Jonathan Felix do Nascimento; Jonathan Roosevelt Lima Caetano; Jonathan de Azevedo Goncalves Lima; Jorge Luiz do Nascimento Junior; Jorge Natan de Araujo Santos; Jorge Vinicios Medina Costa; Jorge Willian Lima dos Santos; Jose Adriano Araujo de Melo Junior; Jose Antonio Tercio Ferraz de Azevedo; Jose Carlos Alves Junior; Jose Carlos Marcal Macedo; Jose Eduardo de Oliveira Souza; Jose Felipe Meirelles Alves; Jose Gabriel Coelho Costa; Jose Guilherme Marinho Curty; Jose Marcos da Silva Filho; Jose Nildo Pereira de Lima Junior; Jose Nilton Almeida da Silva Filho; Jose Renan dos Santos Duque; Jose Renato Lima de Oliveira; Josimar Soares da Silva; Joy Marcella Silves Pientznauer Gama; Juan Lucas Garca Rocha; Juan Victor de Oliveira Campos; Juann Gabryel Castro da Silva; Juliana Nagel dos Anjos; Juliana Oliveira da Silva; Juliana Piveta de Lima; Juliana Ribeiro Soares; Juliana Silva Novais; Juliana Terra de Oliveira; Juliane Mathias Benvindo; Julio Cesar Silva de Oliveira; Julio Cesar Tavares Goncalves; Julio Cesar Torres dos Santos; Julio Duarte de Oliveira Junior; July Diniz de Sousa; Kaellen Haab dos Santos Pinho; Kalyl Tristao Adorno; Karina Pessanha Gama; Karissa de Maia Ferreira; Karla Pinheiro de Moraes; Karla Temistocles de Brito Dantas Lemos; Karoline Magalhaes de Paula; Kasley Eduardo Reis Oliveira; Kateryne Hamberger Ferreira; Katiene Paloma de Freitas Miranda; Kaua Antunes Fioravante Bastos; Kaua Cardoso Inacio da Silva; Kaua Rolim Lins; Kauan dos Santos Pereira; Kayky Eduardo Ribeiro Cabral; Kelvin da Penha Silva; Kenzo Rodrigues Hayashi; Ketellen Moreira Vedoi; Kethelyn Cristina do Nascimento Pereira; Kevin de Oliveira Barros; Kewen Yuri Ribeiro Velozo dos Santos Silva; Kluiver Fornazie Bueno; Laenny Fatima de Menezes Pimenta; Laieny Vicencia Pereira Lima; Lailson Santos do Nascimento; Lais Peixoto Domingos; Lais de Oliveira Martins; Larissa Leite Barboza; Larissa Lima Barcellos de Araujo; Larissa Pinheiro Alves; Larissa da Costa Guerra; Layla Izabel Goncalves Lisboa; Layren July dos Santos da Silva; Lazaro dos Santos Barcello; Leandro Albuquerque da Cruz; Leandro Alves Moreira

Filho; Leandro Chevrand Torres; Leandro Junior Nascimento de Lima; Leandro Moreira de Jesus; Leandro Pires de Souza; Leandro da Silva de Menezes; Leonardo Anchieta da Silva; Leonardo Leitao de Paiva; Leonardo Luciano de Mendonca; Leonardo Marfori Mendes da Silva; Leonidas Silva Pires; Leticia Beatriz da Silva e Fraga; Leticia Cogo Marques; Leticia Motoe Fujikura Tsukamoto; Leticia Sobral Salazar; Levi Souza Sueira; Lidia Beatriz Oliveira de Souza; Lidiane Silveira Cezimbra; Ligia Cunha de Oliveira Amaral; Livia Coutinho Silva; Livia Luiza Gomes Barreto; Livia Rodrigues Schneider; Livia da Silva Heggendorf; Liz Contino Vianna de Aguiar; Loren Rodrigues Guimaraes; Lorhan de Oliveira da Silva; Lorrany dos Reis Silva; Luan Carvalho Possato; Luan Rodrigues de Souza; Luana Mara Santos de Souza Nunes; Luana Marinho Nogueira; Luana Oliveira de Arruda; Luana Soares Jorge; Luann Carvalho Pinto; Luca dos Santos Nogueira; Lucas Amaral Reis de Noronha; Lucas Assis de Oliveira; Lucas Barbosa da Silva; Lucas Braga Aguiar Rodrigues; Lucas Coutinho de Souza; Lucas Eduardo Batista Vieira; Lucas Figueira Pinheiro Ribeiro; Lucas Gabriel Cardoso da Silva; Lucas Gabriel Carvalho de Andrade; Lucas Goncalves Fernandes; Lucas Henrique de Siqueira Brasil; Lucas Jesus dos Santos; Lucas Kaua Ferreira Feitosa; Lucas Luiz Rodrigues Lemos de Almeida; Lucas Moraes Alves de Andrade; Lucas Muniz da Silva; Lucas Muryel Torres Goncalves; Lucas Nepomuceno Gomes; Lucas Nicacio de Castro; Lucas Rafael Carneiro Silva; Lucas Rafael da Silva dos Santos; Lucas Rodrigues Prado; Lucas Samuel Freitas de Souza; Lucas Santos de Almeida; Lucas Silva Rodrigues; Lucas Targino Barbosa; Lucas Terra Machado de Souza; Lucas Torres Alcantara da Silva; Lucas Vinicius Costa Vicente; Lucas Xavier Pessoa; Lucas da Silva Soares; Lucas do Bomfim Oliveira; Lucas dos Santos Lima; Lucas dos Santos Pinheiro; Lucas dos Santos Schettino da Costa; Luciana Ferreira Lobo de Souza Vilanova; Luciele Goncalves Batista; Lucinara Ferreira Santos; Luis Eduardo Souza Ferreira Silvano; Luis Felipe Farias Paiva; Luis Felipe La Falce Oliveira; Luis Henrique Costa Pereira; Luis Henrique de Souza Engelberg Moraes; Luiz Alberto de Almeida Filho; Luiz Alejandro Pereira da Motta Solano Cardia; Luiz Eduardo Dias Caetano; Luiz Felipe Fabiano Silva; Luiz Felipe Lopes Rodrigues; Luiz Felipe Raposo Nunes; Luiz Felipe Ribeiro Adao; Luiz Fernando Leite Lopes; Luiz Freires de Oliveira Neto; Luiz Gabriel Moura Lacerda Coelho; Luiz Henrique Clementino Chagas; Luiz Henrique Goncalves Veiga; Luiz Miguel Souza da Silva; Magno Carvalho Cadete; Magno Oliveira dos Santos; Manoel Neves dos Santos; Marcela Esquinhalha Luparelli; Marcello Vinhas Verculino; Marcelly da Silva de Oliveira; Marcelo Antonio Vitorino Silva; Marcelo Eduardo Silva Sampaio; Marcelo Junio Gomes de Sousa; Marcio Henrique Ferreira Ribeiro; Marcio Mateus Vieira Melo; Marcio Raonni de Santana Tomaz; Marcio da Silva Lima Junior; Marco Antonio Abreu Magalhaes; Marco Antonio Santos Souza Junior; Marcos Felipe Rocha Bozolan; Marcos Gabriel Pereira Brasil; Marcos Paulo Aragao Santos; Marcos Vinicius Gomes de Almeida Goncalves; Marcos Vinicius dos Santos Souza; Mariana Caputo de Cotovitz Grund; Mariana Souza de Oliveira; Mariana da Conceicao de Sousa; Mariana da Paixao Gomes Cardoso; Mariana de Moraes Cruz; Mariane Aparecida Bernardo; Mariane Martins de Oliveira; Mariangela de Sa Couto Medeiros; Marina Aparecida Pinto; Marina Hartz Pinto Avellar; Marina Santos Botelho; Mario Barreto de Farias Junior; Marllon dos Santos de Oliveira; Marlon Andrey Pinheiro da Silva; Marselle Pimenta Estefanio; Mateus Borges Lima; Mateus Coelho Aragao; Mateus Ferreira da Silva Melo; Mateus Figueiredo de Queiroz; Mateus Machado Lessa; Mateus Nunes Abdalah; Matheus Bernardo Rafael de Sousa; Matheus Borges dos Santos; Matheus Coser da Silva; Matheus Eriberto Leite Bispo; Matheus Farias Camilo de Souza; Matheus Faustino Martins; Matheus Hecht Ferreira; Matheus Henrique Caldas Silva; Matheus

Henrique Rosa de Oliveira; Matheus Lucas da Silva Paz; Matheus Menezes da Silva; Matheus Muniz de Santana; Matheus Nolasco Marcelino Lopes; Matheus Porto Neves; Matheus Rodrigues Teixeira; Matheus Rodrigues de Oliveira; Matheus Vinicius do Nascimento Lira; Matheus Vitor de Castro Cabral; Matheus Williams Delazari Santos; Matheus da Silva Belizario; Matheus da Silva Carvalho; Matheus de Almeida Galharte; Matheus de Souza Nogueira; Matheus do Carmo Ursulino da Silva; Matheus Anacleto de Sousa; Mauricio Dias de Oliveira; Mauricio Souza Martins; Max Gabriel Batista Maciel; Max Willian Lindeberg de Souza Neves da Silva; Maxwell dos Santos Egydio; Mayara Elen de Albuquerque Souza; Micael Souza Santos; Michael Carlos da Silva Souza; Michael Douglas de Moraes Silva; Michele Duarte da Silva Xavier; Michell dos Santos Matos Maia; Miguel do Nascimento Ferreira; Millena da Silva Barcelos; Misael Anjos de Azevedo; Misael de Moraes Ribeiro; Monique Soares de Moraes da Silva; Munira Clemente dos Santos; Natalia Costa Veloso; Natan Costa de Andrade; Nehemias da Silva de Faria; Neylanne Racquel Paiva Souza; Nicholas Santos de Sousa; Nicolas Bartholomeo Nascimento dos Santos; Nicolas de Almeida Suarez; Nicolas de Oliveira Goncalves; Nicole Sales de Oliveira; Niedson Jose da Silva; Nilton Cesar de Mendonca Costa Junior; Orlando Carneiro Tavares; Oscar Augusto dos Santos; Osmar Cerqueira dos Santos Filho; Otavio Moura Lima; Pablo Oliveira Neto; Paloma Dias dos Santos; Pamella Lotti Paiva; Patricia Gomes de Freitas Campos; Patrick Baia Silva Luiz; Patrick Caldas de Jesus; Patrick Douglas Doglio Nunes de Avila; Patrick Monteiro de Freitas Queiroz; Patrick Oliveira da Silva; Patrick Vinicius de Carvalho da Silva; Patrick de Souza Rodrigues; Patryck Ferreira de Araujo; Paula Ivens Pinto de Araujo; Paulo Cesar Marques da Silva; Paulo Cesar Paroli Santos Junior; Paulo Henrique Araujo da Silva; Paulo Henrique Mauricio de Melo; Paulo Roberto da Silva Mattos; Paulo Vitor Nelson de Queiroz; Pedro Barbosa dos Santos Neto; Pedro Garcia de Freitas Pacheco; Pedro Guilherme Galvao Siriaco; Pedro Henrique Barbosa de Mendonca; Pedro Henrique Bitencourt Ferreira da Silva; Pedro Henrique Cysne de Souza; Pedro Henrique Lima Parente; Pedro Henrique Lopes da Cruz; Pedro Henrique Machado de Sa Filho; Pedro Henrique Siqueira Silva das Neves; Pedro Henrique Vieira da Silva; Pedro Henrique da Silva; Pedro Henrique de Almeida Balduino; Pedro Henrique de Carvalho Cunha; Pedro Henrique de Guimaraes Scalzer; Pedro Lucas Arruda Andrade; Pedro Lucas Oliveira de Oliveira; Pedro Lucas da Silva Loyolla; Pedro Paulo da Silva Rosa; Pedro Silva Carvalho Lucas; Pedro Sloan Ferreira de Sousa; Pedro da Silva da Costa; Polyana de Castro Lavrador; Priscila Rodrigues Bicudo Peixoto; Priscila da Silva Santos; Rafael Batista Correa; Rafael Bezerra da Costa; Rafael da Silva Alves; Rafaella Bandeira Cursino; Raimundo Nonato Moraes da Silva Filho; Raphael Baptista Nascimento Amaral; Raphael Carrijo de Oliveira; Raphael Costa Carvalho; Rauan de Alvarenga Costa; Rayane da Silva Miranda de Jesus; Rayra Vianna da Silva; Rayssa Campos Garcia Zamaro; Rebeca Freire dos Santos; Renan Felipe Moraes dos Santos; Renan Guimaraes Franco; Renan Pires Cerqueira de Carvalho; Renan Ribeiro Maciel da Silva Tavares; Renata Groetaers de Almeida; Renata Oliveira de Souza; Renata da Silva Gomes; Renato Aikawa; Renato Augusto Cernelos; Renato do Carmo Sampaio; Renee Gomes Pinto; Rennan Souza Tabosa dos Reis; Rhuan Batista Felix da Silva; Rian Santos do Nascimento; Ricardo Cesar Lopes; Ricardo Gabriel Fonseca de Araujo; Ricardo Tachibana; Ricardo dos Santos Sales; Richard Lucas de Oliveira Juliasse; Rickson da Silva Baptista; Roberta da Cunha Goulart; Roberto Kildare da Silva Maciel Junior; Robson Gomes Francisco; Robson Pedroso Stellet Junior; Robson Ricardo Ribas Goreski; Robson Vieira da Silva Junior; Rodolfo Fernandes Ferreira; Rodrigo de Sousa Rogerio; Rodrigo Filipe Matos Lau Pinheiro; Rodrigo Leao Ramos; Rodrigo Maciel Pereira; Rodrigo

Pires da Silva; Rodrigo Rodrigues de Lima; Rodrigo Santos Rachid; Roger Gabriel Amaro de Oliveira; Roger Henrique Vargas Domingos; Roger Moreno da Silva; Rogerio Liborio Rizzuto; Rogerio Moreira dos Santos; Rogerio Vitor Idalino Anacleto; Romeo Carlos Rodrigues Ferreira; Romulo Carielo de Albuquerque Santos; Ronald Andrade Amaral; Ronan Santino Santos; Ruan Elidio da Rocha; Ruan Victor Soares da Silva; Ruan Victor da Motta Neto; Rubimar Alvarenga Marinho; Ruth Borges da Ressurreicao; Ruth Mathias do Carmo; Ryam Carlos Pereira da Silva; Ryan de Andrade Pacheco Silva; Ryan de Oliveira Aviz Dlima; Ryan dos Santos Silva; Samella Maressa Costa dos Santos; Samuel Henrique Alves de Oliveira Pereira; Sandra Cristina Alves de Jesus; Saules Lisboa Benjamim Gregorio; Saulo Rosalvo Silva Santos; Sayure Costa de Moura; Sergio Henrique dos Santos Silva Junior; Sergio Renato de Azevedo Silva; Sergio Tarcisio Rosa da Cruz; Shirley Samara de Carvalho; Sidnei Andre dos Santos; Sissa Akalla Rodrigues Lucas de Assis; Sophia Ferreira de Salles; Sophia Gomes Marinho; Stefanie Francisquini Cardoso Pinto Stefani; Stefano Bonifacio Ranzulla; Stephanie Gomes de Santana; Stephanie Louise de Araujo; Suelen Gil Ferreira Correa; Suellen Nascimento Camacho; Taise Keitiele de Oliveira; Talyta Sasaki Jurkevicz; Tamirys Lira Santos; Tammy Gabrielle Costa Tupinamba Abreu Nunes; Tatiane Caetano Silva; Tatiane Nogueira de Lima; Thairan Ramos da Costa Matos; Thais Rosania Gomes da Costa Santos; Thais de Aguiar Gouvea; Thais de Amorim Ferreira; Thales Teixeira de Almeida; Thallys Felipe Medeiros Fernandes; Thamires da Silva Alves; Thamyris Caldas de Sousa Felintro; Thatiana Brito Pereira Oliveira; Thayana Calixto de Carvalho; Thayna Silveira Soares Costa; Thelmo Luiz Ramos Costa Oliveira; Theo de Souza Pirola; Thiago Azevedo Aires da Silva; Thiago Brito Ribeiro; Thiago Delmindo Rangel; Thiago Dias Gomes; Thiago Ferreira Silva; Thiago Ferreira da Silva; Thiago Reis de Almeida; Thiago Rodrigues Matos; Thiago Trindade Cardoso; Thiago da Silva Santana; Thiago de Andrade Moreira; Thiago de Oliveira Donato; Thiago de Souza Cordeiro; Thomas Edison Ribeiro Mendes da Rocha; Thor Americano Turl; Thuane Ventura da Silva; Tiago Lima de Queiroz; Tiago Ribeiro Lima; Tiago Rodrigues Serrano; Tiago da Costa Queiroz; Tiago de Oliveira Flavio; Tomaz Ferreira Fernandes da Silva; Valdenir Jose de Sousa; Vanessa Carine Pinheiro da Silva; Veronica Rodrigues Feijao; Victor Almeida Martins; Victor Hugo Lima Nildo Moreira; Victor Hugo Martins Grimaldi; Victor Hugo Mendes Fonseca; Victor Hugo Rossoni de Souza; Victor Hugo de Paula Sousa; Victor Manoel de Sales Pinheiro; Victor Manuel Melo Goncalves; Victor Pedro da Silveira; Victoria Batista de Souza; Vilson Garcia; Vinicius Coutinho Santos Silva; Vinicius Gameleira da Silva; Vinicius Marques de Souza; Vinicius Moreno do Couto; Vinicius Nascimento Campos de Souza; Vinicius Santos de Galiza; Vinicius Vilela Almeida Facure; Vinicius de Barros Sousa; Vinycius Pereira Batista; Virginia dos Santos Machado; Vitor Felipe Ferreira de Souza; Vitor Gabriel Nicoli de Carvalho Rocha; Vitor Hugo de Melo Gomes; Vitor Lucas Ferreira de Mesquita; Vitor Luiz Gomes Mota; Vitor Moreira Pereira; Vitor de Santana Molina; Vitor do Valle Viana; Vitoria Emanuela Cordeiro; Vitoria Sodre Gomes; Vivian de Andrade de Sousa; Wallace Carlos Pereira Veras Junior; Wallison Rodrigues da Silva; Wanderson Moreira Werneck; Wanderson de Oliveira Rodrigues Barreto; Welison Reis Almeida; Wellington Barreto da Conceicao Jose; Wellington Luis de Farias dos Santos; Wellington Mendonca Barbosa; Wendel Ferreira de Abreu dos Santos; Wendell Luiz Rosa Sabino; Wendersonclayton da Silva Martins; Wesley Natan Pereira; Weydson Wallis Gouveia Oliveira; Wildson Luiz Ramos de Almeida; William Alberto Moura da Silva; William Oliveira dos Santos; Willian Francklin Ritta; Willian Gabriel de Almeida da Paixao; Yago Manrrik Castro Silva; Yan Gabriel dos Santos; Yann Maciel Venceslau Fernandes; Ythala Maria Medeiros

Peixe; Yuri Alisson Barreto Cutrim; Yuri Barreto de Azevedo Silva; Yuri Martins Goncalves; Yuri Pereira Santos da Silva; Yuri Tavares Oliveira.

Órgãos/Entidades/Unidades: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Comando da Marinha, Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha, Diretoria do Pessoal da Marinha, Empresa Gerencial de Projetos Navais.

Representação legal: não há.

008.945/2024-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

Responsáveis: Orlando José da Silva; Município de Altinho/PE.

Representação legal: não há.

009.544/2023-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

011.824/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Claudio Iadanza da Silva Freire; Dogival Jose dos Santos; Geraldo Pereira Soares; Jorge Domingos Wenke Motta; Kalil Lays Mohallem.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

014.325/2024-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Responsáveis: Juraci Felizardo do Prado; Mario Humberto Ferreira dos Santos; Msm Farmacêutica Ltda.; Silvane Aparecida Lima.

Representação legal: não há.

014.849/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Maria de Carvalho Cerqueira da Silveira; Antônia Augusta Mendes da Anunciação de Moraes; Barbara Barcellos Luiz de Castro; Cassia Regina Moraes Valbao; Ilene Bustamante da Rocha; Rachel Vianna de Castro; Rita de Cassia Moraes Goulart; Sonia Maria Paressa de Souza.

Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

017.500/2024-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: A C S Comercio e Serviços Ltda

Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Unidade Jurisdicionada: Grupamento de Apoio de Belém - Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

- 018.494/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Copersol Administração E Serviços de Monitoramento Ltda
Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no estado do Paraná.
Representação legal: não há.
- 018.867/2024-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Alcala Engenharia Ltda
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP.
Representação legal: não há.
- 018.990/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputada Carla Zambelli
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Relações Institucionais (extinta).
Representação legal: não há.
- 019.360/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ednalva Faustino de Oliveira; Maria Orleane Pereira Correia; Maria das Gracas Ferraz Viana; Roberto Luiz Soares.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 020.005/2024-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ada Maria Jardim Mortola; Fabiana Coutinho Pereira; Geyce Santos Vinote; Maria Janaina Nascimento Ferreira; Maria Jose da Silva; Maria Libania Monteiro Modesto; Monica Maria de Barros Xavier Santos; Noemia Coutinho Pereira Lopes; Queli Nazaré do Nascimento; Siloete dos Santos Pereira.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.040/2024-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Carla Fabiana de Pinho Godoy; Celia Eunice de Pinho Godoy; Cinthia Christina de Pinho Godoy; Elane Santos Romulo Pereira; Erica Santos Romulo Pereira; Geiza Aparecida Aziz; Gicely Ramos; Maria Ignez Aziz; Neusa Pereira; Osana Leite Sobrinho; Suzanara de Souza Cajaiba dos Santos; Tereza Martins de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.043/2024-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Claudia de Oliveira Martins; Ana Patricia de Oliveira Martins; Eliane Coelho Ribeiro do Nascimento; Eunice de Meirelles Gomes; Fatima Maria de Oliveira; Fernanda de Ventura Meilhac Candido; Joao Gabriel Alves de Souza Candido; Marcia Guimaraes Lucena de Menezes; Marysol Ribeiro do Nascimento; Rogeria Lucia Vieira Barroso.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 020.069/2024-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Celia Maria Gomes de Assis; Dionisia Tarachuka da Silva; Maria de Fatima Miranda da Silva Barros; Sandra Mara da Silva; Suely Duarte Martins; Wilma de Souza Correa.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 020.244/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Claudia Maria Fernandes Silva; Claudio William Fernandes Neto; Delma Senra Barreiros de Oliveira; Eley Nazario de Souza; Lucia Maria Fernandes Neto; Maria Aparecida Machado Carlos; Regina Celia Fernandes Neto Oliveira; Sonia Maria Gonzaga de Oliveira; Teresinha Wally Severo Wanderley.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 020.250/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adelza Dates Goncalves Moreira; Adriane Pedrosa Teixeira de Oliveira; Dileide de Abreu Moreira; Maria Aparecida de Souza Vasconcelos; Patricia Dates Moreira; Vera Ribeiro de Souza.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 020.274/2024-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Eva Maria Mendes Silveira; Gilselia Melquiades Conceicao; Katia Dulcinea Coelho da Silva; Marilia Coelho Dias; Mariza Andrade Silveira; Orestina Ferreira; Sonia Maria Almeida Braz.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.285/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alessandra Rangel dos Santos Sa; Elisabete Zacharias Ignez; Fernanda Rangel dos Santos Sa; Irma Esser; Maria Lucia Goncalves Costa Leal; Maria Stella Torezan; Matheus Afonso Hastenreiter Meireles Sa; Rizia Lima da Silva; Sideni Silva Souza; Suely de Moraes Matos; Terezinha Monteiro Andrade Karpiuck; Weverson Felipe dos Santos Sa.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 020.329/2024-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Paula Rangel Dias; Barbara Waleska do Sacramento Oliveira; Clarice Fernandes dos Santos; Margot Teixeira Carvalho; Marli Teixeira Freire; Raimunda Martins Freire; Solange Nogueira Monteiro.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 020.343/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Amelia Maria Pereira da Silva; Ana Maria Lima Von Borowsky; Andrea Cristina da Silva Pereira; Carla Alexsandra Silva Pereira; Edilceline Vieira Silva; Eva Pereira da Silva; Iraci Aparecida da Silva; Jordana da Silva Pereira; Lindomar Vieira da Silva; Lucia Helena de Souza Freitas; Marcia Nogueira de Faria; Maria Laura Moraes Chavare; Marília Freitas dos Santos; Myrlei Maria Pereira de Sousa; Raquel de Souza Pereira da Silva; Rosemary Maria Nobrega Campos; Salvina Maria de Souza.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 020.365/2024-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Andrew Pessoa de Menezes; Elita Machado de Sousa; Gloria Regina Fernandes; Jaqueline da Silva Wanderley; Josiane Costa Peck; Josiane Costa Peck; Juliane Priscila Costa Peck; Juliane Priscila Costa Peck; Marcus Vinicius Moura Wanderley; Nayara Fernandes de Azevedo; Sheila da Silva Wanderley; Suzana da Silva Wanderley de Oliveira; Valeria da Silveira Peck Mendes; Vania dos Santos Goncalves; Vanir Ferreira de Menezes.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.388/2024-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Aurora Marques Rodrigues; Nilda Souza; Priscila Barbosa Vicente; Silvia Regina Barbosa Vicente Jorge; Suzy de Fatima Fleury; Wilma Soares Ludovico
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.398/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Duarte da Rocha; Delorme Calliope Mello de Moraes; Eliane Belidio de Paula; Marlene do Espírito Santo Costa; Monica Belidio de Arruda; Patricia Belidio de Paula; Silvia Vera Mancini; Simone Belidio de Paula Costa Campos; Tiago de Moraes Junior; Valeria Belidio de Paula Cesar; Wanda Maria de Vasconcellos Chagas.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.411/2024-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Albenita Tavares de Fontes; Alina Roberta Leite Fonseca; Ana Claudia Dantas Fonseca; Angela Maria Tavares; Bruna Alessandra Comelli Bukowitz; Cristiane Maria Lima Bukowitz; Elza Araujo Almeida de Fontes; Monica Mainenti Cunha Barbieri; Silvana Helena Vasconcellos Garcia Deitos; Simone Cunha Paes de Barros; Solange Barros Barreto Bukowitz.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 020.455/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Celeste Carvalho da Silva; Arnaldo Luiz Ramos Vasconcelos; Blendalis dos Santos Pereira Sales; Fatima Angelica Pereira Franco dos Santos; Fatima Rodrigues da Costa Freitas; Gilmar Xavier Soares; Maria da Graca Moulin; Maria das Gracas Silva.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.550/2024-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Alda Araujo Pinto; Ana Carla Nogueira da Costa; Ana Cristina Nogueira da Costa Carvalho; Claudia Maria Motta Leao; Cristina Motta Leao; Ivonete Nascimento Alves; Norma Terezinha Costa Miranda; Raquel Aparecida Mariano Alves.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.608/2024-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Laercy Vieira Moraes; Maria Arnalda dos Santos Nascimento; Maria de Lourdes Ferreira Ribeiro; Marta Leticia Souza Novais; Tatiane Moraes Rocha de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.705/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Aldiceia Bueno da Rocha da Silva; Catharina Dirce Arcoverde Bayma; Eliana da Silva Pereira Santos; Maria Aparecida Faria Monteza; Maria do Carmo Marques Santana de Assis; Sheilla Cristine Mota de Assis Mollica; Tania Elguezabal Faria.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 020.764/2024-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Carol da Silva Alberto; Ana Claudia Fabiano Neto; Delia Marize da Silva Lima; Elza Pimentel Vieira; Isabel Cristina da Silva Nolasco; Juraci Sanches Torres; Nadja Maria da Silva; Regina Lucia Gonzaga Cassano; Thayane da Silva Alves; Thayna da Silva Alves; Thierry da Silva Alves; Thuany da Silva Alves; Vania Meneses da Costa Alves.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 020.780/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Lucia da Conceição Pinto; Angela Maria de Oliveira Silva; Henizia da Costa; Inelvina de Oliveira Chiraivas; Margaret Urt Navarro.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 020.817/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Marcia Regina Maravieski Lopes; Nair Ribeiro Zadra; Selma Maria Larocca Zadra; Vera Lucia Alves Sampaio Guimaraes; Vera Maria Paz Brito Malucelli.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 020.859/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Rosinete Gomes de Lira.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 020.887/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: José Marcone Costa.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 020.954/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Eliane Maria Sa Nascimento.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 021.036/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Laercio Nobre Guilherme; Manoel Guimaraes; Paulo Teixeira de Vasconcelos; Sandra Cristina Ferreira da Silva; Wanderley Jose de Lima.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 021.069/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Jorge Cersosimo; Ester Midori Takami; Joelma Ribeiro de Siqueira; Jose Vicente Ferreira Lima; Rosa de Melo da Silva Mangini.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 021.113/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Eliane Bernardo Cordeiro; Jose Nogueira dos Santos; Maria Cleide da Silva; Maria Lucia Monteiro Gurjao; Maria de Lourdes Cabral de Sousa.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 021.115/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Claudio de Vasconcelos Ramos; Eugenia Maria de Lima Carrha Diniz; Gilvaneide Martins Ferreira; Marta Darlan Moises Correia; Paulo Vieira Silva.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 021.134/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Patricia Souza Fraga.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.
- 021.175/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Francisco Xavier Correa e Sa Filho; Jose Ferreira da Silva; Julio Pereira de Souza; Patricio Costa do Nascimento; Severino Ramiro Campos Filho.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 021.199/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Nilza Horta de Alvarenga.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 021.239/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Rosa Maria Pereira da Silva; Selma Brito de Oliveira Santos.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 021.369/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Carmen Valenca de Melo; Edna Teixeira dos Santos; Marcia Angelina dos Santos Antonio; Marcia Menezes da Silva; Maria Aparecida Goncalves da Cunha; Maria Brasilina Busanello da Silva; Marily Veloso de Menezes; Marta Veloso de Menezes.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.418/2024-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Edna Mara Pinto Muhlenhoff; Eliana Farias Gomes; Ivani Correa Barreto; Vanessa Scorsin; Viviane Rozzetto Sabino da Silva; Viviani Scorsin Simoes.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.432/2024-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Joanne Teixeira; Luciana Maria dos Santos Silva; Maria da Conceição Pessoa Borges; Maria da Penha Ferreira de Lima; Maria de Lourdes Macedo de Araujo.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 021.446/2024-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Angelina de Carvalho Santos; Ceila de Oliveira Mineiro Correia; Domingas Pedrosa Oliveira Mineiro; Maria Aparecida de Oliveira Mineiro; Maria Elais da Trindade Milani; Priscila Okada do Nascimento; Suzelei de Oliveira Mineiro; Thais Chagas Coelho Rossignollo.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.497/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adriana Prado Antiques; Eliane Borges Santinoni; Inez Modesta Nery; Lenira de Queiroz Benjamin Benaglia; Lenise de Queiroz Benjamin; Marlene Lauer; Neli Bueno; Valeria Prado Antiques; Vanessa Prado Antiques.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.518/2024-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Cintia de Jesus; Leda de Fatima Castilhos Renggli; Maria Evanir Pacheco; Maria Felicitas Schaefer Chagas Goncalves; Maria de Lourdes de Andrade; Mary Rosi Nogueira; Vanessa Cristina Matoso Pacheco; Viviane Liegel Leopold.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.573/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Elisandra Schmidt Fereguete; Geonilda Flores Vieira Malliotti; Gislane da Costa Peyerle; Glauciane da Costa Nascimento; Iara Duarte Rodrigues Vinhas; Ligiane Cruz da Costa; Marli Teresinha Cavalheiro Barbosa.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.603/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Laerte de Souza.
Unidade Jurisdicionada: Hospital das Forças Armadas.
Representação legal: não há.
- 021.621/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ramon Raymundo Souza de Barros; Rosangela Catarina Hauagge Wolff.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
Representação legal: não há.

- 021.628/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Nilza Jose Silva.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Campina Grande.
Representação legal: não há.
- 021.641/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Cláudio Ribeiro dos Santos.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 022.414/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Alessandra de Paula Pereira; Angela Mara Tavares Outeiro Pereira.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 022.427/2024-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Arlene Silva Grees de Oliveira; Claudia Costa da Silva; Eliane Costa da Silva; Marlene Tereza Rosa Gomes; Regina Maria Gomes; Rosana Aparecida Gomes; Rosemi Maria Gomes.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 022.522/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Fátima Conceição dos Santos.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Representação legal: não há.
- 022.592/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio de Jesus Moreno Pinto.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
Representação legal: não há.
- 022.649/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cacia Conceicao da Silva; Elvia Tenorio de Araujo Melo; Eufrazio Lisboa dos Santos; Regina Celia da Costa Lima; Rita de Cassia Ribeiro Dias.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 022.789/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Ana Cristina da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Benjamim Constant.
Representação legal: não há.

- 022.819/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adriana Iunes Brito Vieira; Ana Cristina Brito de Paiva; Noelia Silva Pistori; Noraney Melgarejo; Rosana Valdenia Duprat Mattos; Vera Lucia Iunes Brito; Zorodiana Lopes Cavalcante de Souza.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.842/2024-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Luzia dos Reis Correa; Edna da Silva Constant; Eliane Alves Pessoa Olavio; Isis Valente Olavio; Leila Constant de Oliveira; Naiara de Oliveira Souza; Nayra de Oliveira Souza; Norma Lucia Romaguera Pontes; Penha Gomes Olavio; Rosangela Olavio Pinheiro.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.869/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Camila de Medeiros Braz; Carla Roberta Lino Fonseca; Eliane Batista dos Santos; Elizabeth Batista dos Santos; Fernanda Andrea Lino Fonseca; Karla Lucena Sampaio Calado; Rubia Lucena Sampaio Calado; Sergio de Medeiros Braz; Sonia Maria Vargas Silva.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.883/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alex Adonai Espinoza de Melo e Andrade; Catia Loureiro Soares; Jaqueline Bezerra de Moura; Lindalva de Almeida de Moura; Maria Helena Alves dos Santos; Maria Magdalena de Barros Araujo; Maria do Carmo Rego de Castro e Silva.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 022.944/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Kamila Germano de Moraes; Maria Rossini Germano; Marilene Dallagnol; Nelci Schaffer; Sirley Maria Tabolka; Sirley Maria Tabolka.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.956/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Elidia Rodrigues Lopes; Maria Regina Ceia de Souza; Roberta dos Santos Machado; Rosane Marques Mendes Vaz; Roze Mary dos Santos.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 023.063/2024-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macapá/AP.
Responsável: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva.
Representação legal: não há.
- 023.489/2024-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Tamires Pereira da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 023.503/2024-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Carlos Matheus Martins Marques da Silva; Deise da Conceição Nascimento Silva; Lea Oliveira de Matta Marinho; Maria Imaculada Silva Rocha; Sedecias Costa de Paiva; Simone Santos de Souza; Solange Suely de Souza; Vilma Pereira Marinho.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.513/2024-1 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Aires Napoleao Guerra; Felipe Zahluth da Silva; Laercio Antonio de Bastos; Luis Alberto Nobrega da Silva; Waldomiro Rodrigues Filho.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 023.788/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Daniela D Aparecida Maximiano; Elizabeth Pinheiro Azevedo de Medeiros; Gertrudes Rodrigues da Silva; Ismalia Rodrigues Parreiras; Maria Jose Peret de Almeida; Regina Celia Daniel dos Santos.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 025.234/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Andrade Oliveira; Francisco Otavio Cavalcante de Almeida; Laudemir Martins da Silva; Ligia Marinho da Silva; Wilson Bahia de Cerqueira.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.
- 025.247/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Francisca Bomfim Pantoja.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural da Amazônia.
Representação legal: não há.

- 025.403/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Almerinda Pessoa de Liz; Dorvalina de Jesus Maciel; Luzia Martins dos Santos.
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 025.429/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Alcimar Silva Fernandes; Antonio Pereira de Moura; Maria Jose Almeida de Moraes; Vera Lucia Meireles Mattos Rodrigues.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 032.649/2023-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Afrisio de Souza Vieira Lima Filho.
Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 010.079/2013-0 - Natureza:** EMBARGOS (APOSENTADORIA)
Embargante: José Olímpio Leite
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: Matheus Pio de Souza (OAB/DF 16.824-E), Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA, em substituição ao Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 006.172/2024-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsável: Secretaria de Saúde - Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa.
Representação legal: não há.
- 006.794/2024-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Jose de Sena Netto.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Coité do Nória - AL.
Representação legal: não há.
- 006.841/2024-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Doris de Fatima Ribeiro Pearce.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB-MA 10303), Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa (OAB-MA 7415) e outros, representando Doris de Fatima Ribeiro Pearce.

- 007.825/2024-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
Responsável: Sebastião Torres Madeira.
Representação legal: não há.
- 007.939/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Adair da Silva e Silva; Adair de Oliveira Charles; Adalberto Ottonelli; Adalgimar Maia Fernandes; Adao Alves de Carvalho; Adegilson Correia Gomes; Adelino Tessaro; Adeveni Morena de Oliveira; Adilson Farias do Nascimento; Adriana Eisfeld Leite de Assumpcao M Gomes Tavares; Alaercio Dias Barbosa; Alberto Carlos Fernandes Santos; Alberto Queiroz Neto; Alderico Ferreira de Andrade; Alex Julio Lima de Oliveira; Allan Claudio de Amorim Azevedo; Aluizio Alves Mourao; Aluizio Silvestre da Silva; Alvaro Carlos de Lima Filho; Amando Borges Junior; Americo Domingos Peres; Ana Cristina Pinheiro Rabelo; Ana Lopes da Silva; Ana Lucia Barbosa Cadena; Ana Maria Ribeiro de Oliveira; Ana Maria de Souza; Ana Rita Pimentel; Anaide Pereira Miranda; Anair Pereira; Anatoleo Costa Junior; Andrea Luciana Lanza Gomes; Angelo da Costa Osorio; Antonia do Vale de Melo; Antonio Alves Barbosa; Antonio Alves de Aguiar; Antonio Americo Filho; Antonio Carlos dos Santos; Antonio Francisco da Silva; Antonio Luciano dos Santos; Antonio Luiz Ciodario da Silva; Antonio Medeiros de Melo Filho; Antonio Ribeiro Junior; Antonio Rodrigues de Figueiredo; Antonio de Sousa Lima Filho; Ari Alves Nunes; Arielson Bispo dos Santos; Ariosvaldo Goncalves Dias; Arlindo Nunes de Freitas; Artur Correia Lima; Astrogildo Soares Sobrinho; Atamis Gusmao de Vasconcellos Filho; Auderico Fernandes Cossi; Augusto Amaral dos Santos; Auriam Bezerra Evangelista; Ayrton Paes Borba Nogueira; Bernadete Silveira Soares; Carlos Alberto Viana; Carlos Antonio de Andrade Silva; Carlos Antonio do Amaral Ramos; Carlos Barbosa dos Santos; Carlos Gontijo do Couto; Carlos Roberto Rodrigues da Silva; Carlos Rodrigo da Silva Machado; Carlos Tavares Sobrinho; Carlos Valmir Savi da Silva; Carmen Servilio; Carmen Suely Villa Real; Cassia Regina da Silva Carvalho; Cecilia de Oliveira Cabral; Cecilio Adami; Celia Machado Vicente; Celia Nery dos Santos; Cenir Guimaraes de Lima Raimundo; Christiane Constantino Spyrides; Clara Leda Goncalves Menezes; Claudia Maria Nunes Santana; Claudia Maria de Oliveira Silva; Claudio Azevedo dos Santos; Claudio Ladislau de Araujo; Claudio Nascimento Velloso; Claudio da Silva Pinto; Clelia Xavier Alberto; Clodoaldo Alves de Oliveira; Conceicao de Maria Alves Lemos; Cosmilda Souza Cazumba; Cremilda Carvalho de Jesus; Creveraldo Silva de Azevedo; Cristina Maria Naine de Paula Freitas; Cristina das Gracas Macedo Arruda; Daisy Maria Antunes da Costa; Daiza Clement de Oliveira Souza; Dalton Ferreira dos Santos; Dauto Freitas da Silva; Deborah de Oliveira Pereira; Diogo Kasuga; Diranice Dias Gallo; Dirceu dos Santos; Diva Maria Costa Cruz e Reis; Domingas de Oliveira Alves; Dorileia Mata Goncalves; Doroti Aguiar de Medeiros; Dulcinea da Silva da Cunha; Edinea Pastro Mendes; Edmir Pereira dos Santos; Edna Maria Silva da Cunha; Edneide Maciel da Silva Rocha; Edson Matias dos Santos; Edson Nunes Oliveira Freitas; Edson Nunes de Souza; Edson Silva de Souza; Edson Sousa Teixeira; Edvaldo Lobao Soares; Egidio Santos Martiniano; Elaine Cossenza Fournier Pereira; Elcileia Moreira; Eliana Rodrigues Reis; Eliana Torreao Barreto; Eliane Jose Bezerra Pires; Eliane Lage Perez Garcia; Eliane de La Plata Ruiz; Eliani Lima da Luz; Elias Matias Sampaio; Elias Rodrigues da Silva; Elidaisy Cavalcante de Oliveira Costa; Elienay Teodoro de Araujo; Elieser Fraga Reis; Eliomar Moreira Silva; Elisdete Custodio; Elison Dias Durval; Elivaldo Carneiro da Cunha; Elizabete Pereira de Arruda;

Elizabeth Dias Rocha; Elizabeth Guimaraes; Elizabeth de Britto Pitanga; Elizete Jacintho Sant Ana da Silva; Elmo Gloria Filho; Eloisa Pereira de Souza; Eloisa da Silva Cabral Cortes; Elza Aparecida Almeida da Silva; Emerson Giuliano Tonon; Eney Maria Calado Cavalcante; Eni Maria Rangel; Enoque Camposano; Epaminondas Mendes de Souza; Ereni Presidio Faria; Ester Nunes Platenik; Euzebio Frederico Quintes; Fatima Maria Caminha de Oliveira; Fatima Maria Pires Loureiro; Fatima Oliveira de Deus; Fernanda Gomes Fontes; Fernanda Gomes Hosken; Fernanda Guedes Macieira; Fernando Domingues Barbosa; Fernando de Oliveira; Flavio de Castro Licar; Francisca Mercedes Gomes do Nascimento; Francisco Bernardo de Arantes Karam; Francisco Jacinto da Silva; Francisco Jose Rodrigues de Moura; Francisco Landin Ribeiro; Francisco de Assis Teles; Francisco de Assis de Oliveira Mello; Gabriel Gomes dos Santos; Geralda Maria Silva Nunes; Gerani Feliciano Pedrosa; Gilberto Figueiredo do Nascimento; Gilberto Moreira; Gilberto Ricardo da Silva; Gilberto Silva dos Reis; Gilmar Baptista de Oliveira; Gilmar Ribeiro Leitao; Gilson Gomes dos Santos; Gilson Ramos da Silva; Gilvani Gois de Farias; Glaucio Valentim da Costa; Gloria Marta Klostermann Cavalcanti Coutinho; Guaracy Francisco Rodrigues; Helena Carlos Silva; Helena Cecilia Pedro de Araujo; Helena Taimir Souza Tavares; Helio Ricardo Baptista de Souza; Hellen Faria Sarzedas; Helvio Souza Alves Junior; Herald Kraschinski; Hilda Nobre de Mariz Maia; Hildete Maria de Paula Barroso Abreu; Idyla Maria de Sa Freitas; Igor Lima Ferreira; Ilna Santos Jacinto Rodrigues; Inacio Santana da Silva; Ines Sardinha da Silva; Iracema Lopes do Vale; Irai Borges de Freitas; Iralda Oliveira Moraes; Isaac Mendes de Siqueira; Ismael Jorge de Avelar; Ivan Caldeira Machado; Ivan de Oliveira e Silva; Ivo de Hollanda Emer; Ivone Trindade Medeiros; Ivoneide Alves Souto Guedes; Izaura Rodrigues da Silva; Jaci Marques Pinto; Jair Ferreira dos Santos; Jane Lucia Martins Vieira; Janilton Luis Caetano Farias; Jeronidio Lino de Oliveira; Jeronimo Adalto de Carvalho; Joana D Arc Gomes Amazonas Cruz; Joana da Eucaristia Cardoso de Araujo; Joao Batista Barreto Braganca; Joao Bosco Guedes Borges; Joao Estevao da Silva; Joao Franca Matos; Joao Gomes de Oliveira; Joao Henrique Corradi; Joao Moreira Lobo; Joao Pedro de Souza; Joao da Silva; Joaquim Luiz Barboza de Andrade; Joel Magno do Carmo Guedes; Joguimar Moreira dos Santos; Jordania Luzia Chagas da Costa Sampaio; Jorge Augusto Thebald; Jorge Cesar de Toledo da Cruz; Jorge Gonzaga da Cruz Silva; Jorge Guimaraes; Jorge Luiz Coelho da Silva; Jorge Luiz Ribeiro Tambara; Jorge Luiz Teixeira Ferreira; Jorge Mauricio da Silva; Jorge Procopio Rosa; Jorge Wagner Gauer de Freitas; Jorge de Assis; Jorgina Rodrigues Vasques; Jose Abraao Almeida Leao; Jose Amilton Cavalcante Martins; Jose Arteiro Olinda Carneiro; Jose Carlos Nobrega de Oliveira; Jose Carlos Nogueira Junior; Jose Carlos Simoes Freire; Jose Carlos da Silva; Jose Carlos dos Santos Anjos; Jose Eugenio de Lima; Jose Evandro Alves Sousa; Jose Flavio Barbosa; Jose Flavio de Lima Maia; Jose Francisco Jorge Junior; Jose Guilherme Gomes de Lima; Jose Henrique Falcao Melo; Jose Luis da Silva Moura; Jose Luiz da Silva Filho; Jose Maria Armando; Jose Mario Gomes; Jose Nilton Belo Pereira; Jose Raymundo Nascimento de Souza; Jose Renato Peres; Jose Ribamar Salazar Jansen; Jose Wilson da Silva; Jose da Rosa Junior; Jose de Ribamar Galvao; Jose de Ribamar Garcez; Joselba Borges de Melo Araujo; Josias Avila da Conceicao; Julio Cesar Rocha Couto; Jurandir Pereira de Azedo; Kildare Sant Anna Dias Costa; Lana Campos de Azevedo; Leda Maria dos Santos; Leda Sebastiana Paz Almeida da Assuncao; Lelio Targueta; Lia de Magalhaes Bolato; Ligia Adriane Larssen; Ligia Lopes Barros de Almeida; Lilia Maria Souza Ramos; Lilia Regina Paiva; Lindnalva de Vasconcelos Lourenco Silva; Lourdes Maria de Oliveira Nascimento; Lucelina Ferreira Monteiro Pontes; Lucia Ferreira Pompeu Maciel; Lucia Moreira da Silva Gomes; Luciane Blanco Jorge Monteiro da Rocha

Lopes; Lucimar Martins dos Santos; Lucivania de Macedo Gomes; Ludmila Pires Martins Lima; Luis Fernando Notargiacomo Paes; Luis Ferreira Pinto; Luiz Alberto Anzanelo Veloni; Luiz Carlos Alves; Luiz Carlos Webber; Luiz Carlos da Rocha Freire; Luiz Claudio Pires do Couto; Luiz Fernando Costa Cruz; Luiz Gonzaga de Castro; Luiz Paulo de Brito; Luiz de Deus Pinheiro de Aragao; Luzia Venancio da Silva; Manoel Carlos de Jesus Melo; Manoel Ribeiro do Nascimento; Mara Faria Marins; Mara Regina Chaves de Freitas; Marcelo de Oliveira Borges; Marcia dos Santos Reis; Marcio Luiz Correa da Silva; Marcos Antonio Costa de Sousa; Marcos Generoso Franca; Marcos Rogerio de Almeida Aguiar; Marcos de Freitas Maia; Marcus Augusto Bezerra Sobral; Marcus Braga Coelho; Marcus da Cruz Machado; Mardonio Rodrigues Almeida; Margarida Maria da Silva; Maria Albineia Souza Medeiros; Maria Alice Calmont da Silva; Maria Avanir da Costa Souza; Maria Cristina Marcelino Rosa; Maria Cristina Veloso de Oliveira; Maria Dineia de Souza; Maria Edvirges Holanda de Abreu; Maria Elisa Braga; Maria Elisa Quilula Vasconcelos; Maria Eugenia Maia de Sampayo; Maria Francinete Fernandes Rocha; Maria Geralda dos Santos; Maria Ieda Bastos da Costa; Maria Jose Carvalho Teles; Maria Livonete dos Santos Volpato; Maria Madalena Martins de Castro Alves; Maria Odete Vieira da Costa Ferraz; Maria Raimunda Paes Correa; Maria Regina Coelho Pereira dos Reis; Maria Regina Torres; Maria Renilde da Hora Maia; Maria Rizelda Fernandes de Carvalho; Maria Shizue Okuyama Lavinias; Maria da Gloria Alonso Mallet; Maria da Gloria Machado Monteiro; Maria das Chagas Franca; Maria das Dores da Conceicao; Maria das Gracas de Medeiros Duarte; Maria de Fatima Alves; Maria de Fatima Soares Lima; Maria de Fatima da Silva; Maria de Lourdes Ferreira Caetano; Maria de Lourdes Vasconcelos Gomes de Menezes; Maria de Lourdes da Silva Barboza; Maria do Carmo Fagundes da Silva; Maria do Socorro dos Santos; Mariangela Brandao Lira; Marilda Pereira Meira; Marilene Ferreira dos Santos; Marilene de Oliveira; Marilia Nadia Coutinho Teixeira; Marina Larrubia de Oliveira; Marina das Neves Figueira; Mario Jorge Rente da Silva; Mario Jose Carneiro Felipe dos Santos; Mario Pinheiro de Almeida; Marise de Souza; Maristela Alves de Salles; Marleuda Paz Oliveira; Marley Ribeiro Silva; Marli Faria de Castro Dias; Marli dos Santos Paiva; Marta Costa Gaspar; Martha Maria Ribeiro de Paula; Maryland Pereira Paz; Mauricio Cesar Dutra Meurer; Mauricio Fernandes de Oliveira; Maurilio Fidelis da Silva; Maurinete Francisca Barbosa da Silva; Messias Pereira Xavier; Michelangelo Clementino de Souza; Mirian Maria de Lira Braz; Mitz Barros Ferreira; Monique Veiga Rosa; Nadia Maria Remanowski; Nadir Fiuza Barbosa da Rocha; Nanci de Paula Pinheiro Oliveira; Nelma Rodrigues Gomes Pereira; Nelson de Jesus Luiz; Neusa Maria dos Santos Gonzaga; Neusa Nazare Ataide Sobral; Nilson Manoel de Abreu; Nilton Antonio Gomes; Nilzene de Franca Nunes; Nivaldo Lima da Silva; Orbino Cosme Damiao; Oriosvaldo Romao de Araujo; Orlando Bastos Mendes; Oscarino Ribeiro de Sousa; Osmarina Martins da Silva; Osvaldina Matilde Marques; Paulo Cezar de Almeida Dias; Paulo Cezar de Oliveira; Paulo Fernando Lawinsky de Andrade; Paulo Roberto Bastos da Motta; Paulo Roberto Columna; Paulo Roberto Gomes da Silva; Paulo Roberto dos Santos; Raimunda Varjao; Raimundo Bezerra de Lucena; Raimundo Carlos dos Santos; Raimundo Meneses; Raimundo Nonato dos Santos de Jesus; Raquel Almeida dos Santos; Regina Celia Lima Vilanova; Regina Marques Tosini; Reginaldo Goncalves; Regine Claude Robin; Reinaldo Franco Filho; Ricardo Felix de Sousa; Ricardo Mauricio Muniz Silva; Ricardo Ponte Torres; Richard Hungria Oliveira Silva; Richard Pereira; Rita de Cassia Simoes de Araujo; Rita de Cassia Wanderley Mendonca; Rivaldo Araujo; Roberto Baldini Figueira; Roberto Dornelas Falcone de Melo; Roberto Jesus Oscar; Roberto Martins da Silva; Rogerio Botelho da Silva; Rogerio Gonzaga Braga; Romulo de Souza Peluso; Ronaldo Citro; Ronaldo Gomes

da Silva; Ronaldo Medeiros Ferreira; Rosa Helena da Luz Farias; Rosano de Freitas Santos; Roseli de Fatima Freitas Silveira; Rosemary Lara da Silva Pires; Samanta Brito Dantas; Samuel Justino de Souza; Sandra Cristina Parreiras Chamoun; Sandra Juanita Moutinho Carmo da Silva; Sandra Marinho; Sandra Regina Rodrigues Monteiro; Sara Lessa Fontes Vidal; Sarita de Oliveira Ferreira Lopes; Sebastiao Alvis da Costa; Sebastiao Anselmo; Selma Cezar Dias; Sergio Alves Menegazzo; Sergio Antunes de Moraes; Sergio Roberto de Oliveira Vieira; Sergio da Costa; Severina Gomes Correia; Severino Lauriano dos Santos; Simone Cunha Pedraza de Farias; Solange Abrahao; Solange da Costa Pinto; Sonia Bonates do Carmo; Sonia Lemos Basto; Sonia Mara Ramos Pereira Coelho; Sonia Maria Costa da Silva; Suzana Goularte; Tania Maria Rodrigues dos Santos; Tarcisio Floriano da Silva Junior; Tatiana dos Santos Martins Moss; Telma Maria Conceicao Oliveira; Teresa Cristina Carvalho Branco Naufel Pinto; Terezinha Maria Alves da Rocha; Ubirajara Batista Soares; Urano Conceicao de Almeida Filho; Valdeia de Gouvea Neves; Valdiza Goncalves Ribeiro; Valmir Tertuliano da Silva; Valter Ferreira; Valter Soares da Costa; Vanete Pedrette de Figueiredo; Vania Barbosa Pessoa; Vania Maria Costa do Rosario; Vania Nascimento Brazuna Monteiro; Vasty da Silva Santos; Vera Lucia Gomes Santos; Vera Lucia Pereira Mello; Vera Lucia de Farias; Victor Roth; Victor Tavares de Almeida; Vilma Alexandrino Vinhosa; Vilma de Souza de Jesus; Vito Marsicano Neto; Waldemiro Joaquim Pereira; Walker Robson de Assuncao Barbosa; Walkirio Chacon de Figueiredo; Walter Chacon de Figueiredo; Walter Fernando Gobbato Karl; Wanda Maria de Carvalho Rosa; Wania Carvalho de Miranda; Webster de Oliveira Campos; Welligton da Rocha Gomes; Williams Dantas Maia; Zilda Cristina Russo Lobao; Zildo Alves da Cruz; Zilene Tavares da Silva.

Unidade Jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Oswaldo Cruz; Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia - Mcti; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti; Ministério da Economia (extinto); Observatório Nacional - Mcti; Polícia Rodoviária Federal; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

008.253/2024-2 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Adaise Maria Moreira; Adelita Agripina Refosco Barbosa; Adriana Barcellos de Oliveira; Adriana Gomes Vieira; Adriana Marcia Costa de Farias; Adriana Oliveira Prestes; Adriana da Silva Rocha; Adriane Pereira de Sousa Rocha; Adriano Soares Rodrigues; Adriano Willian Pisaia; Agata Figueiro da Rosa; Agenor Alves de Souza Junior; Agnaldo Costa Junior; Agostinho Domingues Neto; Aida Maria Moura Cardoso; Alberto Paes de Barros Teixeira de Carvalho; Albino de Faria Martins; Alcides Amaral Pingarilho; Alejandro Javier Maldonado Rosa e Silva; Alexandre Moreira Marcelino; Alexia Becker; Alessandro Henrique Aurora Botelho; Alessandro Rodrigo Queiroz Costa Souza; Aliete Freire Sampaio Aires; Aline Borges Bezerra; Aline Burigo; Aline Carvalho Simoes; Aline Cristina Costa Ferreira; Aline Cristina Homem; Aline Kaplon da Silva; Aline Maria dos Santos Silva; Aline Silveira Borges; Aline Vollrath Bento; Aline da Costa Machado; Aline de Freitas Calderero Pires; Alisson Salles Oliveira Zica; Altair Queiroz Trindade; Alterci Santana de Fontes; Alvaro Silva Romero; Alzilene Santana Gomes; Amanda Cibele de Faria Costa Pereira; Amanda Goncalves Gomes; Amanda Jiran Ferreira

Marcos Brandao; Amanda Medeiros Avelar; Amanda Roepke Tiedje; Amanda Romie Guimaraes Moura; Amanda Silva Barison; Amanda de Souza Mota; Ana Carla Alencar Justo; Ana Carolina Athayde Ferreira; Ana Carolina Silva Barbosa; Ana Carolina Silva Padilha; Ana Carolina Silva de Souza Moreira; Ana Carolina Silveira Paes; Ana Clara Paiva de Almeida; Ana Claudia Marengo; Ana Claudia da Cunha Ferreira; Ana Cristina Oliveira dos Santos; Ana Cristina de Serqueira Silva; Ana Izabel Costa de Menezes; Ana Lucia Almeida de Souza; Ana Lucia Ribeiro Viana; Ana Luisa Simarro Mansano; Ana Luisa Vilas Boas; Ana Luiza Silva Veloso; Ana Patricia Magalhoes Silva; Ana Patricia de Sousa Carneiro; Ana Paula Etanislau Ferreira; Ana Paula Kominkiewicz de Assuncao; Ana Paula Kraemer; Ana Paula Mendonca; Ana Paula Negrini Magon; Ana Paula Rodrigues da Silva; Ana Paula Stramosk; Anaci Carneiro da Silva; Analaura Centenaro; Analice de Oliveira Dantas; Analu Marques Zuzi; Anamaria Diniz Batista; Anderson Contaifer de Carvalho; Anderson de Araujo Santana; Andre Felipe Pinto Duarte; Andre Filgueira Abagaro; Andre Lourenco Pereira; Andre Luiz da Silva; Andre Wallas Ferreira; Andrea Camello Esteves Perrelli Valenca; Andrea Cristina Costa Barbosa; Andrea Hubner Sartori; Andrea Kraemer Silveira; Andrea Soares da Silva Mombelli; Andreia da Silveira Correa; Andressa Dias da Rocha; Andreza Borges dos Santos; Andriele Andrade Sanches; Andriele Andrade Sanches; Angela Cristina Farias dos Santos Costa; Angela Marcia Ferreira da Silva; Angelo Pagot Zortea; Anna Karla Axirole Brito; Anna Paula Beltrame da Silva; Anna Sylvia Goncalves Reis; Anne Kelly Azevedo Kil; Antonio Batista de Freitas Neto; Antonio Correia dos Santos Junior; Antonio Frankli Ferreira; Antonio Rodrigues Gondin Neto; Ariana Lara dos Reis Andrade; Arthur Garcia da Silva Barros; Arthur Lopes de Oliveira; Artur Viamonte Bittencourt; Asthella de Moura Bittencourt; Ayslane Patricia Nascimento de Macedo; Barbara Berrutti; Barbara Pequeno Andrade Rasslan Silva; Barbara Pessoa Rafael Fernandes; Barbaralena Matias da Silva; Beatriz Antunes Pereira; Beatriz Portanova de Oliveira; Bianca Casarotto Lima Faria; Bianca Cristina Bon Bornschlegell; Bianca Souza Leal; Bianca dos Santos Banhos; Brenna Nathalia de Freitas Maltez; Breno Cabral Cavalcanti Ferreira; Bruna Fernanda Pereira da Silva Valadares; Bruna Luiza Henkel; Bruna Sant Anna dos Santos; Bruna Schwinn Fagundes; Bruna Thomazi Bohrer de Freitas; Bruno Carneiro Bandeira; Bruno Henrique Brait da Silva; Bruno Hiroshi Sakamoto Leal; Bruno Marques Bandeira; Bruno Mendes de Melo; Bruno Monteiro Lobato; Bruno Souza da Silva; Caio Milo Ribeiro Christoff; Camila Avelino de Macedo; Camila Borges Bezerra Teixeira; Camila Britto Rodrigues; Camila Correa de Jesus Guevara; Camila Damo Benvegno Piragine; Camila Gama Altomari; Camila Guimaraes Morgado Horta; Camila Patricia Braz Monteiro; Camila Servignini Mendes; Camila dos Santos Regner; Camilla Andrade Lima Oliveira; Camilla Sousa Santos Caiado; Carla Aparecida Miranda Padilha; Carla Ferreira de Freitas Siqueira; Carla Mariangela Silveira; Carla Oliveira Jacques; Carla Soares da Silva; Carla da Silva Pereira; Carlos Antonio Naves Costa; Carlos Eduardo Coelho de Sa; Carlos Vieira Lopes; Carlos Washington Sarmiento Pereira; Carolina Brazil Usui; Carolina Cesar Ferreira; Carolina Maciel; Carolina Taccola Bordieri; Caroline Carvalho Abrantes Vianna; Caroline Colombo; Caroline Goldbeck Dias; Caroline Martins Machado; Cassio Muniz Majadas; Cassio Pereira de Souza Ribeiro; Cassio Santos da Silva; Catherine Ferreira da Silva; Catia Paz Mena Barreto; Caua Oliveira Rocha; Cayque de Souza Farias; Cecilia Monteiro Silva; Celia Maria Cerqueira Fonseca; Celia Regina dos Santos de Lima; Cesar Leandro de Souza Lodeiro; Cicero Manoel da Silva Filho; Cintia Cristiane Goncalves da Silva; Cintia Koerich; Cirlene Goncalves dos Santos; Claudia Cerli Lopes da Silva; Claudia Fraga Ferraz da Silva; Claudia Pereira Crepalde; Claudineia dos Santos Melo; Clecia Rosa Alencar;

Cleonice Teresinha Quos; Criselen da Rosa Silva; Crislene Rodrigues Santos; Cristian Augusto dos Santos Souza; Cristiane Oliveira de Souza; Cristiane Rocca Pozzebon; Cristiane Silva Rosa; Cristiele Figueiredo Nunes; Cristina Cardoso Coimbra Cunha; Cristina Jansen Wychristiuk; Cristina Zotti; Cristina da Silva Gouveia; Cristina de Melo Slompo; Cristina de Souza Andrzejewski; Daiana Ferreira Clezar Guedes; Daiane Cavassim Schenoveber; Daiane Goncalves Pinto; Daiane Ines Rodrigues; Daiane Magali Georg Albino; Daiane da Silva Ferreira de Lima; Daiani Souza de Miranda Padilha; Damares Siqueira Bastos Goncalves; Damiao Alves Coimbra; Dandara Sampaio Leao de Carvalho Orlando; Dania Brancalhao de Souza; Daniel Carvalho Silveira Oliveira; Daniel Estevao Santos Duarte; Daniela Alves da Fonseca; Daniela Cristina da Silva Dantas; Daniela Peres Martinez; Daniela Ritter dos Santos; Daniela de Oliveira Pendeza; Daniela de Paula e Silva; Daniele Cristine Lima Kenes; Daniele Margarita Marani Pra; Daniele Trevizan Pera; Danielle Fernanda Mota Lira; Danielle de Castro Pessoa; Danilo de Paiva Lopes; Davi Brasil Khouri; Dayane Aparecida Fernandes; Dayane Pinho Reis de Brito; Dayane dos Santos Lesiuk de Paula; Dayse Aparecida Rosa Vicente; Debora Caroline Menezes da Silveira; Debora Cristina da Cunha; Debora Stefanello Golart Gobbi; Deborah Carneiro Nunes de Lima; Deise Taurino Ramos; Deisi Angelica Hoffmann; Denise de Brito Barbosa; Dennison Duarte Mury; Diana de Souza Alves; Dimas Cleofas Machado dos Reis; Diogo Nezzo de Campos; Djalma Carmo da Silva Junior; Doriane Imperatori; Douglas Barros Brandao; Dyeego de Matos Machado; Edivanio Souza Cruz; Edna Barbosa Luiz Pita; Eduardo Borges Bernardes; Eduardo Botelho Graca Veras Batista; Eduardo Picolli Gomes; Eduardo de Figueiredo Vissotto; Efigenia Maria da Silva; Elaine Miranda de Sousa Cavalcante; Elaine Welk Lopes Pereira; Elay de Fatima Augusto; Elenise Antonia Minella; Eleonora Menezes de Salles; Eliane Silva da Silva Chicon; Elida Silva Lucio; Eliene Rocha Gomes; Elisa Altoe Falqueto; Elisa Bertuol; Elisa Maria Silva Vieira; Elissa Ayumi Okuno; Elizabeth Maria de Sousa; Elizangela Souza; Elize Elaine de Souza Silva Simoes; Ellen Liana de Lima Sarmento; Elson de Barros Pires Junior; Eluisa Helena da Silva; Emanuel Bonfim Santos Galvao; Emanoella de Oliveira Giovanelli; Emilia Raquel Serva Rocha; Eric de Souza Pedro; Erica Juliana Benicio Araujo; Erica Lopes Rabelo; Erick Negreiros Pimenta; Erick Negreiros Pimenta; Estefanie Deoclecio Denadai; Ester Alves Nunes Batista; Eularia Araujo de Souza; Eva Rodrigues da Silva; Evelyn Francine Bertoldo; Everton Paulo Homem de Lavor; Ezequiel Martens Alves; Fabiana Lopes Giongo; Fabiana Pereira Marques; Fabiane de Paiva; Fabianne Lorena de Andrade Correa; Fabiano Aguiar Coelho; Fabio Ricardo Moreira de Andrade; Fabio da Silva Abrantes; Fanny Marianne Cardoso Bezerra; Fatima Maria Lagioia Cavalcanti; Felipe Binkowski Ramos; Felipe Jose Nascimento de Araujo; Felipe Monteiro Rocha Magalhaes; Felipe Peres Leite; Felipe de Paula Macaneiro; Fernanda Davila Sampaio Tolentino; Fernanda Lino Vieira de Souza; Fernanda Mari Barros Borges; Fernanda Marques Fernandes Lima; Fernanda Marques Fernandes Lima; Fernanda Meneguelli Campos; Fernanda Pereira de Sousa; Fernanda Santos de Moraes; Fernanda Suris da Silveira; Fernanda Timoteo Schulz; Fernanda de Medeiros; Fernando Santos de Azevedo; Fernando Silva de Araujo Porto; Fernannda Maria Pigatto Correia Vilela; Filipe Oliveira Furtado; Flavia Dalila Pereira Costa; Flavia Del Gaudio Guimaraes; Flavia Menezes Vedana; Flavia Rangel Furquim de Almeida; Flavio Fernandes de Britto; Flavio Santos Silva; Flavio Santos de Queiroz; Flavio Vieira de Araujo; Franceorasia Martins Dias; Francielle Veloso Pinto Pereira; Francisca de Oliveira Albuquerque; Francisco Alisson Vieira de Sousa; Francisco Eudes Guidao de Oliveira Ascui; Francisco Martins Formiga; Francisco de Assis Damasceno de Lima; Gabriel Oliveira da Silveira; Gabriela Bastos Borim; Gabriela Glier; Gabriela

Kandler Signori; Gabriela Kley Couto; Gabriela Leite Schiavi Rodrigues; Gabriele Pasqualino; Gabriella Souza e Silva; Gabrielle de Azevedo da Silva; Gelcina Nunes Pereira; Georgeton de Oliveira; Georgia Craveiro Holanda Malveira Maia; Geyse Cristina Franco; Gilberto Raimundo do Nascimento; Giordana Pozza Costa; Giovana Rassi Mahamed Daher Fagotti; Giovani de Rosso; Giovanna Gabriela Schenatto; Giovanna Perillo Massalino; Gisele Henrique Cardoso Martins; Gisele Kleinubing Reis; Gisele dos Santos Rosa; Giulia de Campos; Giuliana de Andrade Barbosa; Glauber Lutterbach de Oliveira Pires; Glauber Marques da Silva; Gleicia Bezerra de Lima; Gracivalda Setubal da Cunha; Graziela Batista de Sousa; Guilherme Emilio Ferreira; Guilherme Fernandes Cintra; Guilherme Gasparini Camargo; Guilherme Gasparini Camargo; Guilherme Geraldo Lovato Sorio; Gustavo Fernandes Garbui; Gustavo Persoli Cavalcante; Gustavo Soldateli; Gustavo Torres Fernandes; Habner Jose de Araujo Costa; Haiana Tereza Geanbastiani de Melo e Silva Galiao; Hayandra de Sousa Costa; Hebert Luiz Batista Rodrigues; Helena de Castro Rios; Hellen Mesquita Alves Serralheiro da Silva; Heloiza Mafalda Wenzel Lima; Heveline Gomes do Nascimento; Hilda Rodrigues Pereira; Hilton Daniel Alves Donato; Hoton Henriques de Almeida Bastos; Hugo Vinicius Figueiredo Guimaraes; Hyziel Rodrigues Antunes; Iara Pereira Viana; Icaro Levi dos Santos Pereira; Idelson Rodrigues da Silva; Ieda Maria Martinez Paino; Igor Harley Fernandes Dutra Neves; Inajara da Silva Soares; Iraci Ramos do Espirito Santo Cunha; Iris Katerine Zanabria Ramirez Trivelato; Isabela Andrade de Oliveira Fernandes; Isabela Vasconcelos Cunha; Isabeli Brandao Rodrigues; Isabella Mota Cezar; Isabelly Santos Lima Maia; Isis Caroline Ramos Paim Staczak; Israel Correia Cintra; Italo James Peixoto Maciel; Ivam Martins Abdala; Ivanice dos Santos Campos; Iza Karoline Sousa Freitas; Izabela Alves; Jackeline Forbat Araujo; Jamile Suele de Souza Franca; Jamille Souza Dias; Janaina Carneiro de Resende; Janaina Sabino da Luz; Jandir Santos Silva; Jane Cleia Nunes de Souza; Jaqueline Matos Ribeiro; Jaqueline Silva de Sousa Vidal; Jasson Vieira Martins; Jeane Marques da Silva; Jefferson Luiz da Silva Frete; Jeli Adriani Tormam Zorzo; Jerusa Silva do Nascimento dos Santos; Jessica Agne; Jessica Blenda Martins Teles; Jessica Borges Carrijo Ascencao; Jessica Raquel de Santana; Jessica Rodrigues Cesario; Jessica Valeria Galbiate Buziquia; Jessica de Carvalho Antunes Barreira; Jessica dos Santos Rezende; Joana Gabriela Borjes Soares; Joao Adriano Correia Santos; Joao Batista dos Santos Castilhos; Joao Edson Marques Bandeira; Joao Lucas Santos Flores; Joao Paulo Correia Mendes; Joao Paulo de Queiroz Vasconcelos; Joey Edinho Webers; Jomaia da Costa Capelari; Jonatas Victor Venancio de Barros; Jonathan Laureano da Rocha; Jonnie Barbosa Rodrigues; Jordana Rosa Paiva de Sousa; Jose Candido de Araujo Filho; Jose Coriolano de Castro Lima Filho; Jose Erivaldo Fonseca dos Santos; Jose Hamilton de Jesus; Jose Ivoneis Lopes da Silva; Jose Lucas Ferreira; Jose Maximo Costa Pinto; Jose Reinaldo Silva Costa; Jose Roberto Lira dos Santos; Jose Virgilio Souza Maciel; Joselice Batista dos Santos; Josiane Juliete Machado Prates Garcia; Josiele Zorzolli Bretanha Bandeira; Joyce da Silva Lima Oliveira; Jucilene Terezinha Pereira; Judson Jose Lino da Silveira; Julia Fonseca Alcantara; Julia de Souza Araujo; Juliana Amorim dos Anjos; Juliana Augusta Zeglin Nicolau; Juliana Barreto Caldas; Juliana Coutinho Cavalieri; Juliana Denardi de Souza; Juliana Martins; Juliana Monteiro Pacheco; Juliana Pereira de Britto; Juliana Pizaia Ruzafa; Juliana Santos Gibom Luz; Juliana Tavares Rodrigues; Juliane Santos da Cunha; Julio Cezar Oliveira Cardoso Lima; Junielson Silva Araujo; Juscelia do Nascimento Freitas; Jussara Maria Froener; Kaio Cezar Gomes Pessim; Kaique Ferreira Costa de Almeida; Karen Carvalho Reis; Karen D Angela Soares de Souza de Sa; Karina Fonseca Correia de Oliveira Brito; Karolina Passos Pontes; Karoline Bandeira

Ferreira; Karoline Cavalcante de Carvalho; Karyne Vieira Assis Silva; Kassia Luana Lima Duarte; Katia Batista dos Santos; Katia Jaqueline Soares da Cruz; Katia Regina Nunes Motizuki; Kawana de Paula Yoshitomi; Kayode Assis da Silva; Kellen Kaprice Candido; Kelly Carolina Marques; Kelly Cristina de Mendonca; Kelly Cristine Duarte de Freitas; Kelly Martins Kawakami; Kelly da Silva Cataneo; Kercia Amorim de Oliveira; Kerlle de Araujo Almeida Rodrigues; Kigley Nonato da Rocha Colares Camargo; Krisna de Medeiros Macias; Lais Cabral Vilaca; Lais Cabral Vilaca; Lais Gabriella de Souza Araujo; Lais Graciano Travassos; Lara Nandini Jensen e Amaral; Larissa Garcia Ismael; Larissa Hallal Ribas; Larissa Lemos da Silva Gomes; Larissa Menezes Pinheiro de Oliveira; Larissa Riccio Teixeira Ceita; Larissa dos Santos Prunes; Laura Moukachar Ramos de Oliveira; Lauriana Campos de Bem; Lauriane Dias Freitas; Layana Sousa Magalhaes; Lazara Cristina Alves; Leandro Ferreira Souza; Leandro Steffano Balieiro Amaral; Leda do Socorro Goncalves Farias Rego; Leila Oliveira Domingos; Leonardo Euler Ferreira Nascimento; Leonardo Fidelix Lopes; Leonardo Victor Camara Figueiredo Pedreira; Leonardo de Godoy Ribeiro; Leone Braga Teixeira; Leticia Beatriz dos Santos Peres; Leticia dos Santos de Oliveira Rocha; Licenor Lopes Filho; Ligiane Moreira Benassuly; Lilian Solano Feitosa Filgueira Sampaio; Lineker Velozo Costa; Lisiane Nascimento da Silva; Livia Campelo Guerra Ribeiro; Livia Lya Goncalves de Souza Rodrigues; Livia da Rosa Pauletto; Liziane Mari Mukai Santos; Loraine Roberta Goncalves de Campos; Lorena Prestes Pereira; Luana Dias Rodrigues de Moura; Luana Fernandes Sousa; Luana Pereira de Souza; Luana Piotrowski; Lucas Alves Tavares; Lucas Archanjo dos Santos; Lucas Carlini Ogliari; Lucas Marques Gualberto; Lucas Mustafa Aguiar; Lucas de Sa Martins; Luccas Miranda da Silveira; Lucia Carmen Vincenzi de Sales; Luciana Adolfo da Silva; Luciana Carneiro Carnevale; Luciana Dantas Oliveira; Luciana Fontenele Brito Soares; Luciana Mariele Lopes; Luciana Souza de Freitas Machado; Luciana Tedgue Barreto; Luciana da Silva Vilella Costa; Luciano Ferreira da Silva; Luciano Ipolito Branquinho; Luciano Ramalho Alves Correa; Luciano de Oliveira Martinez; Lucineia Lagares Fagundes; Luis Afonso da Silva Medeiros Junior; Luis Afonso da Silva Medeiros Junior; Luis Claudio de Melo Melgarejo; Luisa Saemi Murasse; Luiz Eduardo da Silva Bezerra; Luiz Paulo Arreguy Nogueira; Luiza Marcolla Bordin Pazzini; Luiza Teixeira Santos; Lusio Araujo Lopes Junior; Luzia de Menezes Melgaco; Luziana Dias da Silva; Luziane Sabino de Oliveira Hollanda; Magaiva Rocha Martins; Maiara Alves da Silva; Maiara Christine de Barros Couto Barbosa; Maira Carvalho Gallucci; Mallu Pereira; Mara Marques Moreira; Marcal Josivaldo Monteiro; Marcela Ferreira Ramos de Bastos; Marcela Miranda Tonaco; Marcela Monteiro Gondim; Marcela Muniz Pinto; Marcella de Fontgaland Silveira Mata; Marcelle Dullius; Marcelo Figueira de Oliveira; Marcelo Gomes da Cruz; Marcelo Manari; Marcelo Messa dos Santos; Marcelo Oliveira Madruga; Marcia Adriana Goncalves Pinto; Marcia Iglezias Pacheco; Marcia da Silva Cardoso; Marcio Bastos Guimaraes; Marcio Cardoso de Jesus; Marco Antonio Pontes Dutra; Marco Tulio Froes Duarte; Marcos Ramon Lima Almeida; Marcos Vinicios Caetano Monteiro; Marcos Wellington Lopes dos Santos; Margel Pivetta Cantarelli; Maria Abadia Consuelo Machado e Silva Gomide; Maria Amelia de Almeida Matheus; Maria Aparecida de Souza; Maria Auxiliadora de Queiroz Maia; Maria Beatriz Miranda; Maria Carolina Bogoni Budib; Maria Cecilia Xavier Souto; Maria Clara Vilela Souza Rodrigues; Maria Crislainy da Conceicao Dantas Vasconcelos; Maria Gabriela Barbosa Borges; Maria Hayne Cordeiro Cardoso Vasconcelos; Maria Idayani Guedes Dantas Galvao; Maria Isabel Dias Romano; Maria Joanna Burigo Trento; Maria Josete da Silva; Maria Lara Franco da Cunha; Maria Lilian Vilhena Bailao Rodrigues; Maria Odaleia Crisostomo de Aquino Nunes; Maria da

Paz Tavares Silva; Maria da Penha Regattieri; Maria do Carmo de Castro Castello Branco; Mariana Akemi de Moraes; Mariana Barradas e Silva Borges; Mariana Bernardino Ledo de Araujo; Mariana Ciaravolo Martins; Mariana Eva Augotr; Mariana Haese Barros; Mariana Karla Moraes Baratta Monteiro; Mariana Nazario; Mariana Zatta Rodrigues; Mariana de Leon Ferreira Lupchinski; Mariana de Quadros Brolo Barce de Lima; Mariane Marinho de Souza; Mariane Raquel da Costa Souza e Silva; Maricelma Santos de Jesus; Mariely Mendes Furtado; Marilia Almeida Soares; Marilia Nascimento da Silva; Marina Oliveira Barcelos Lazzarini; Mario Bravo Vieira; Marisa Bordin Mendes; Marisa Catarina Mesquita Espindola; Marli de Carvalho Oliveira Lima; Marlos Henrique Naves Costa; Maryson da Silva Ribeiro; Mateus Guimaraes Kuss; Mayse Pereira Souza Barros; Meiriele Borges da Silva Mundim; Melissa Magalhaes Rodrigues Chaves; Michele Machinez Zenatti; Michele Marice Martins Ribeiro; Michelli Oliveira Silva; Milla Dantas Pimenta; Millane Vieira Santos; Miria Simone de Assis Gomes; Monalise Brasilina do Carmo; Monica Beijoza Pereira; Monique Alves Rodrigues; Mylena Pessoa Capistrano; Naara Carol Costa Alves; Nara Fernanda da Silva Moraes Milomem; Narayana de Paula e Paula; Narjara de Santana Garcia Fernandes; Natalia Arruda Aliani; Natalia Cristina Averbuch; Natalia Fettini Campos; Natalia Lima de Almeida; Natalia Mattos da Silva; Natalia Munaro de Leao; Natalia Silva Rodrigues; Natalia de Albuquerque Seixas; Natalie Argolo Pereira Ponte; Natalya Vitorino Suliano Teixeira; Nataniela dos Santos Silva; Nathalia Caetano Lobo; Nathalia de Moura Pires; Nathan Mielke Schmitte; Nathan Rocha Cordeiro; Nayara Ferreira Jacinto; Nayara Mota Cardoso Ferreira; Nayara da Silva Nunes; Neide Martins de Araujo; Nelida Dias; Nelma Martins Marciano; Nelma Mendes Oliveira; Nelso Gasparin Junior; Neusa Rodrigues Maria; Niceia Cristina Borba Marques; Nicolas Franco Ferreira; Nubia Azevedo de Almeida; Ozeas Alves de Noronha Junior; Pamela Lizandra Dantas Jacinto; Pamella Karolline Araujo Batista; Paola Moreira Cardoso; Pascale Grewsmuhl; Patricia Boll; Patricia Espinosa dos Santos; Patricia Milhomens Guimaraes; Patricia Moreno Romano; Patricia Regina Stein; Patricia Rios Cavalcanti; Patricia de Castro; Paula Amorim Ramos; Paula Borges Cerqueira; Paula Cabral Reboucas; Paula Cristina Bruch; Paula Cristina Ribeiro Andrade; Paula Cristina da Silva Chaves; Paula Fernanda Brum; Paula Roberta Labres Ribeiro; Paula Zanforlin Fermiano Cassis; Paulo Aluizio Franchi Dutra Junior; Paulo Francisco Roepke Picada; Paulo Henrique Bezerra da Silva; Paulo Henrique Bezerra da Silva; Paulo Henrique Ribeiro de Paiva; Paulo Henrique da Silva Sousa; Paulo Victor Costa Brito; Pedro Ferreira Ceretta; Pedro Henrique Teles Prado; Pedro Santana Junior; Pedro Thiago Hideyuki Takagi; Pedro da Rocha Andrade Neto; Pietra Fagundes Pereira; Plinio Tadeu Istilli; Plinio Tadeu Istilli; Polyana Costa Brandao; Pricilla Brasil Leite; Priscila Aparecida Barbosa Batista; Priscila Fernandes Bessa Bello; Priscila Laurena Lopes da Silva; Priscila Rocha Costa Brito; Priscila Vianna Peres; Priscila do Carmo Medeiros; Priscilla Mayara Padilha Ribeiro; Pryscilla Ferreira Coutinho; Rachael Miranda dos Santos; Rachel Correia da Silva Virginio; Rafael Bianchi Machado; Rafael Borella Pelosi; Rafael Cabral Rocha; Rafael Cesar Merlo dos Santos; Rafael Costa de Sousa; Rafael Dias da Silva; Rafael Figueiredo Pontes; Rafael Goncalves Ribeiro de Souza; Rafael Goncalves de Souza; Rafael Hermes de Moraes; Rafael Pinheiro Torres; Rafael Rodrigues Gomes; Rafael de Almeida Alves da Silva; Rafael de Negreiros Botan; Rafaela Caroline Amador Ferreira; Rafaela Leao Borges da Silva; Rafaela Luciano; Raimundo Nonato Gois da Costa Junior; Raissa Caroline Oliveira Vieira Costa; Raissa Dantas de Sa; Raiza Nara Cunha Moizeis; Ramom Ribeiro Lelis de Souza; Ranni Pereira Santos; Raphael Aquino de Sa Guimaraes; Raphael Brum Ortiga; Raphael Romie de Oliveira; Raquel Mireski; Raul Lima de Oliveira; Rayane de

Sousa Matos Velozo; Regiane Maximo Pereira da Silva; Regilane Maria Silva do Nascimento; Regina Angelica Amorim Sales; Rejane Cordeiro de Oliveira Sobreira; Renan Martins Menezes; Renan Tomaz da Conceicao; Renata Bau Dalrosso; Renata Garcia Goncalves; Renata Marim Nogueira; Renata dos Santos Batista; Renato Borba Lucena Filho; Ricardo Cappellari; Ricardo Dantas Monteiro; Ricardo Jabur Filho; Ricardo da Silveira Santiago; Roberta Carolina Nogueira Costa Lanna; Roberta Maria Espindula Pereira; Roberta Martins Carlos Alves; Roberto Kennedy Litaiff Filho; Robson Busata Cristino; Rodrigo Oliveira da Costa; Rodrigo Sadami Okuma; Rodrigo de Almeida; Rodrigo de Lemos Soares Patriota; Rodrigo dos Santos Nascimento Larsem; Roger Luis Santos da Silva; Rogerio Gomes Furtado; Romulo Nunes Vargas; Ronaldo Duarte Dantas; Ronaldo Gomes Alexandre Junior; Ronaldo Gomes Maia; Rosa Elsi Santos de Oliveira; Rosana Assuncao da Silva Furtado; Rosane Gomes dos Santos; Rosangela Lopes de Araujo Ramos; Rosangela Villela Garcia; Roselaine Souza de Oliveira; Roseli Santos Leal Soledade Ferreira; Roseli da Silva; Rosiane da Rosa; Rosicleia Pereira das Chagas; Rosilene Alves Ferreira; Rosiley Ludovice Ribeiro; Rosimeri Cavati Braga; Rubenilson Luna Matos; Sabrina Mateus da Silva; Sabrina Reimundo Ribeiro; Sacha de Azevedo Varandas; Samanta Daiana de Rossi; Samara Naiane de Souza Nascimento; Samira Costa Clark; Samuel Alves dos Santos; Samuel Sa Marroquin; Samya Lima Oliveira Pinheiro; Sandra Maria Nunes; Sandra Regina Dutra; Sara Cristina Santos; Sara Mariana Pereira Franca; Sara Pinto Teixeira; Savio Moreira Pereira; Shaienne Sehnem Pereira; Sheila Goncalves Chueke; Sidnei Diniz da Silva; Sidney Santana Trindade; Silvana Cavalini Olmedo; Silvia Cristina de Araujo; Silvia Maria Vieira de Araujo; Silvia Natch Sanders Andrade e Silva; Simone Conceicao Antunes Parede; Simone Sarres Maranduba; Simone da Silva Machado; Sirlene Dias Franco da Silva; Stela Oliveira Rodrigues; Suelen Moraes Sirio Rocha; Suelen Rodrigues Teixeira; Suelen Silva Santos; Suellenn Rodrigues Monteiro; Suenia Rayza Meireles Macena Matias; Sumaya Emanuelle Gomes de Araujo; Susyelle Karolinne Lobato Costa; Suyan Souto Neves; Suzana Frajhof Cherman; Suzana de Oliveira Vasconcelos; Tabatta Graciolli Barroso Perez; Talita Barringio Pinto; Talita Pinheiro de Souza; Talitha Raffo da Silva; Talitta Ribeiro Evangelista; Tallyta Pacote Villar Toscano; Tamara Mayara Pires Rodrigues; Tamires dos Reis Diniz; Tamyres Figueiredo Cunha Moraes; Tarciane Amorim Sant Ana da Silva; Tasia de Oliveira Gomes; Tatiana de Carvalho Flores; Tayza Katelline Danilau Ostroski; Telma Martins do Nascimento Silva; Telry Argelia de Jesus Belarmino; Thaciana do Nascimento Liberato da Rocha; Thaiana Barrack Lavander; Thais Baratti da Silva; Thais Dias Fagan; Thais Elissa Leal Oliveira; Thais Quintana Freitas; Thais Reis Goncalves; Thais Ribeiro de Almeida Lima; Thais Ribeiro de Almeida Lima; Thais de Carvalho Vilela; Thaise Loyanne Felix Dias; Thales Emanuel Costa Matos; Thalita da Silva Pereira; Thamiris da Silva Tabone; Thayna Gagno Modolo Goncalves; Thays Cristine Torres Martins; Thiago Farias Mendonca Freitas; Thiago Noronha de Sousa; Thiago Rennan de Paula Ramalho; Thiago das Virgens Santos; Tiago Nogueira Spinosa; Tiago Rodrigues de Rodrigues; Tiago da Silva Veiga; Tiago de Sousa Barros; Tissiana Maria Alves Sarmento; Tulio Moura de Battisti; Uirlei Henriques Guedes; Ulisses Vale Sa Junior; Vagner Henrique Ferreira Marques de Barros; Valdir Diego Brazeiro; Valeria Costa da Rocha; Valquiria Ferreira da Costa; Vanderleia Alves Rodrigues Goncalves; Vanessa Antunes da Silva; Vanessa Christina Ogawa; Vanessa Crespani Longaray; Vanessa Cristina Corsi; Vanessa Cristina da Silva Costa; Vanessa Cristina de Melo Bruno; Vanessa Cristina de Melo Bruno; Vanessa Leite Martins; Vanessa Rodrigues Costa Fontinele; Vanessa Santana Anziliero; Vanessa Suelen Rodrigues dos Santos; Vanessa Valdivina de Franca Mesquita; Vanessa de Fatima Porto Souza; Vanessa

dos Santos Costa; Vanessa dos Santos Mello; Vania Aparecida Soares; Victor Grandi Bianco; Victor Hugo Freire Saldanha; Victor Nascimento de Faria; Virginia Apolonio Vieira; Virginia Moreira Sousa; Vithor de Oliveira Carvalho; Vitor Viana Costa; Vivian Gribel D Avila; Viviane Boeira Jardim; Viviane de Araujo Coutinho Pazini; Viviane de Oliveira Alves; Viviani Botaro Colmanetti; Vorlei Tadeu Xavier da Silva; Wagner Alecio Baronceli; Waldeir Eustaquio dos Santos; Wallace da Rocha Rosario; Walmor Juarez Reis Junior; Walter de Vasconcelos Rosas Dias; Wanderson Ricardo Serapiao da Silva; Washington Clesio da Silva Ribeiro; Weslei Borges da Silveira; Weverton Maranhao Carolino; Willams Rocha do Nascimento; William Gondran Schmitz; Yasmin Franca Fernandes; Yasmin de Souza Odaguiri Enes; Yasmine Gil de Franca; Yorinne Sayuri Hatakeyama Oliveira; Yumi de Muta Pinto; Yuri Fernandes dos Santos; Zaira Oliveira Queiroz; Zoelma de Oliveira Leal.
Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.a.; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Representação legal: não há.

- 015.351/2024-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Diana Lilian Bordin.
Representação legal: não há.
- 015.692/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Firmino Barbosa de Brito; Ilma Wolfran; Joao Januario Cortez; Joao Marciano Ribeiro; Salvador Sebastiao Fagundes.
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 015.884/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Eliane Pinto Moreira Duarte Ribeiro.
Unidade Jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
Representação legal: não há.
- 017.048/2020-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Universidade Estadual do Maranhão.
Responsável: Jose Augusto Silva Oliveira.
Recorrente: Jose Augusto Silva Oliveira.
Representação legal: Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB-MA 8.139), representando Jose Augusto Silva Oliveira.

- 021.060/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Aristarcho Fiel Cardoso.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.122/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Cirino Dias Magalhaes.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 022.385/2024-0 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Alberto de Siqueira Brasil; Fernando Quadrado Leite; Jorge Piragibe Figueiredo Roriz; Jose Carlos Ramos; Jose Fernandes de Amorim.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.667/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Carlos de Araujo Santos.
Unidade Jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há.
- 022.725/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Alberto Pereira Santos; Elizafan Reis da Costa; Francisco Agobar Leandro da Costa; Francisco Augusto Goncalves de Quadros; Idelcy Sebastiao Tiburcio.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 025.240/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jesse Nunes da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Osório.
Representação legal: não há.
- 025.262/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Bento Paschoal de Maia Faria; Josemar Augusto de Lima.
Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

- 010.676/2020-1** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00599/2010, que teve como objeto: sistemas para a montagem de mapas dinâmicos da violência urbana (observatório municipal da Segurança Pública), bem como sistemas de acompanhamento técnico dos programas e ações do eixo estratégico de prevenção da violência no município de Camaçari.
- Unidade Jurisdicionada:** Secretaria Nacional de Segurança Pública
- Responsáveis:** Ademar Delgado das Chagas; Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo; Luiz Carlos Caetano
- Representação legal:** Celso Augusto Coccaro Filho (OAB-SP 98.071), Georgia Gobatti (OAB-SP 283.897) e outros, representando Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo; Jeffiton Ramos Andrade Ramos (OAB-BA 17.990), representando Luiz Carlos Caetano; Elaine de Souza Guerra Marinho (OAB-BA 36.261), representando Ademar Delgado das Chagas

Interesse em sustentação oral:

- **Jeffiton Ramos Andrade Ramos (OAB/BA nº 17.990)**, em nome de LUIZ CARLOS CAETANO

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 036.384/2018-6** - Recurso de reconsideração interposto pela Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA (peça 136, 158-161) e por Paulo Hermann Jobim (peça 136) contra o Acórdão 6334/2020-TCU-2ª Câmara (peça 109, Rel. Min. André de Carvalho)
- Unidade Jurisdicionada:** Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Ministério dos Direitos Humanos (extinta); Secretaria de Gestão do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Associação de Cultura e Meio Ambiente - Acma; Paulo Hermann Jobim.
- Representação legal:** Thiago Peleja Vizeu Lima (OAB-DF 35.108), José Rollemberg Leite Neto (OAB-DF 23.656) e outros, representando Paulo Hermann Jobim; José Rollemberg Leite Neto (OAB-DF 23.656), Thiago Peleja Vizeu Lima (OAB-DF 35.108) e outros, representando Associação de Cultura e Meio Ambiente - Acma.

Interesse em sustentação oral:

- **Thiago Peleja Vizeu Lima (OAB/DF nº 35.108)**, em nome de PAULO HERMANNY JOBIM e ASSOCIACAO DE CULTURA E MEIO AMBIENTE - ACMA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

- 015.337/2024-3** - Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Diego Fernandes de Almeida Costa e Leonardo Holanda Barbosa, em razão de irregularidades na concessão de crédito habitacional do contrato 1.4444.1354712-7, ocorrida no âmbito da Agência Padre Berardo
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Diego Fernandes de Almeida Costa; Leonardo Holanda Barbosa
Representação legal: não há
- 019.860/2013-7** - Recurso de reconsideração contra decisão de irregularidade das contas, débito e multa em TCE instaurada pelo FNS devido a pagamentos irregulares realizados nos exercícios de 2002, 2004 e 2008 com recursos do SUS transferidos ao Município de Mesquita/RJ.
Unidade Jurisdicionada: Município de Mesquita/RJ
Responsáveis: Artur Messias da Silveira; Erotildes de Amorim Torres; Framínio Aristides Gonçalves; José Montes Paixão; Luciano Leandro Demarchi; Margareth Donni Paixão Belchior; Roseli Monteiro da Silva; Município de Mesquita/RJ
Recorrente: Município de Mesquita/RJ
Representação legal: Marli Soares Braga (OAB/RJ 123.040), procuradora do Município de Mesquita/RJ
- 033.564/2020-5** - Recurso de reconsideração interposto por Kerginaldo Rodrigues Pinheiro, ex-prefeito de Monte das Gameleiras-RN (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), contra o Acórdão 6.107/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o ao pagamento do débito apurado, bem como julgou regulares com ressalva a conta da municipalidade
Unidade jurisdicionada: Município de Monte das Gameleiras-RN.
Recorrente: Kerginaldo Rodrigues Pinheiro.
Representação Legal: Sinval Salomão Alves de Medeiros (OAB/RN 5.356), representando Kerginaldo Rodrigues Pinheiro.
- 037.576/2021-6** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Claudevane Moreira Leite, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Compromisso 2144/2011 firmado entre o FNDE e o Município de Itabuna - BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “20880- PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 - Rua Nova - Quadra Escolar Coberta com Vestiário”.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: Claudevane Moreira Leite; Tapera Transportes e Construções Ltda
Representação legal: não há

- 037.645/2021-8** - TCE instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio BNB/FUNDECI 2011/279, firmado com o Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO e tendo a Fundação Universidade Estadual do Ceará - UECE como executora, que tinha por objeto a execução do projeto intitulado “Avaliação de Biocombustíveis no Ceará, baseado na produção de oleaginosas, especialmente mamona, no semiárido”.
- Unidade Jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil S.A
- Responsáveis:** Fundação Universidade Estadual do Ceará - UECE; Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO, Francisco Roberto Pinto, Plácido Aderaldo Castelo Neto, Francisco de Assis Moura Araripe e José Jackson Coelho Sampaio
- Representação legal:** Juliana Costa Soares (OAB/CE 23.136), Sabrina Nádia de Sousa (OAB/CE 42319) e Daniel Carlos Mariz Santos (OAB/CE 14.623), representando Francisco Roberto Pinto

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 004.816/2018-8** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Tomada de contas especial contra o Sr. Marcos José Dias Viana (ex-Prefeito do município de Maragogi/AL). Não execução parcial do objeto e impugnação de despesas dos convênios CRT/AL/7.000/2005 e CRT/AL/1.000/2006 (Siafi 530555 e 561001) firmado com o Incra. Implantação de infraestrutura básica em projetos de assentamentos do Incra em Maragogi/AL
- Unidade Jurisdicionada:** Município de Maragogi/AL.
- Interessados/Responsáveis:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Marcos José Dias Viana.
- Representação legal:** Luiz Vasconcelos Netto (OAB-AL 5.875), Marcio Cássio Medeiros Goes Junior (OAB-AL 8.266) e outros, representando Marcos José Dias Viana.
- 006.115/2022-5** - Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor da Drogaria Mathias Ltda., e dos Srs. Emanuel Luiz Mathias, Manoel Luiz Mathias Junior e Rodrigo Rafael Mathias, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, aplicados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP).
- Unidade Jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde - MS.
- Interessados/Responsáveis:** Drogaria Mathias Ltda., Emanuel Luiz Mathias, Manoel Luiz Mathias Junior e Rodrigo Rafael Mathias.
- Representação legal:** Nilson Marcelo Venturini da Rosa (OAB-RS 111876B), representando Drogaria Mathias Ltda.

- 010.260/2022-6** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 8822, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESNVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto Adquirir equipamentos para as escolas de educação infantil da rede municipal de ensino (Proinfância tipo B). Adquirir mobiliário para as escolas de educação infantil da rede municipal de ensino (Proinfância tipo B). (nº da TCE no sistema: 3150/2021).
Unidade Jurisdicionada: Município de Terezinha - PE.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Alexandre Antônio Martins de Barros; Matheus Emidio de Barros Calado.
Representação legal: Paulo Jesus de Melo Barros (OAB-PE 55.672), Dyego Alexandre Girao de Souza Anjos (OAB-PE 57.431) e outros, representando Matheus Emidio de Barros Calado.
- 017.646/2016-2** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, contra o Acórdão 8291/2021-Segunda Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas da sociedade empresária Compacta Engenharia Ltda. e irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Marques de Souza, condenando-o ao recolhimento de débito no valor original de R\$ 295.218,16 e sancionando-o com multa proporcional ao dano, no valor de R\$ 30.000,00.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Posse - GO.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério da Integração Nacional (extinta), Compacta Engenharia Ltda. e Paulo Roberto Marques de Souza, Júlio Marcelo de Oliveira.
Representação legal: Zanone Rodrigues Pereira (OAB-GO 26.381), representando Paulo Roberto Marques de Souza; Max Robert Melo (OAB-DF 30598), Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa (OAB-DF 37.956) e outros, representando Compacta Engenharia Ltda.
- 023.400/2024-2** - PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Interessados/Responsáveis: Leontina de Oliveira Nunes.
Representação legal: não há
- 023.417/2024-2** - PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Leila Maria do Nascimento; Leni do Nascimento.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há

- 023.560/2024-0** - PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Maria Mazarelo da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há
- 023.601/2024-8** - PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Maria Tais Sousa Lima; Yannis Maria Nunes Lima.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há
- 023.665/2024-6** - PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Ana Alice de Medeiros Cortes.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há
- 023.732/2016-4** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Processo apartado originário da Representação TC 009.642/2013-7, em cumprimento ao Acórdão 8770/2016. Objeto: Gestão irregular de recursos públicos repassados à Prefeitura Municipal de Capanema/PR pelo Ministério da Saúde, para aquisição de medicamentos da farmácia básica.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Capanema - PR.
Interessados/Responsáveis: Antônio Valmir Viana; Elemer Sobieski - Comércio de Cosméticos Ltda., Medicamentos de AZ Eireli; Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda - ME; Milton Kafer.
Representação legal: Bruna Lícia Pereira Marchesi (OAB-PR 69.457), Luiz Fernando Pereira (OAB-PR 22.076), Marijani Blasius Ribeiro (OAB-PR 42.599), Oseias Padilha Ribeiro (OAB-PR 85.647) e outros.
- 024.053/2021-0** - Pedido de reexame interposto por Marco Antonio Bocchi Pereira (peças 14 a 23), ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, contra o Acórdão 15.646/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro.
Interessados/Responsáveis: Marco Antonio Bocchi Pereira; Marco Antonio Bocchi Pereira.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Marco Antonio Bocchi Pereira.

- 028.373/2016-2** - Recurso de reconsideração interposto por Flávio Augusto Ferreira da Silva (CPF 831.651.692-68), contra o Acórdão 8.486/2021-TCU-2ª Câmara (peça 55), relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro
Unidade Jurisdicionada: Município de Bagre - PA.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundação Nacional de Saúde, Cledson Farias Lobato Rodrigues; Flavio Augusto Ferreira da Silva.
Representação legal: Heitor Rajeh da Cruz (OAB-PA 26966), representando Prefeitura Municipal de Bagre - PA.
- 045.535/2021-3** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse 16001/2010, firmado com o/a SEC.ESPEC.DE AGRIC.FAMIL.E DO DESENV.AGRARIO, Siafi/Siconv 734158, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE FORTALECIMENTO E APOIO A ATIVIDADES DO TERRITÓRIO. (nº da TCE no sistema: 1495/2021).
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
Responsáveis: Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável; Maria Eleonora de Araújo Barreto.
Representação legal: André Luiz Rufino de Sá (OAB-RN 13.255) e João Arthur Silva Bezerra (OAB-RN 5.159).

Ministro VITAL DO RÊGO

- 001.025/2022-8** - Tomada de Contas Especial em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de contrato de repasse firmado pelo município de Bonito/PE junto ao Ministério do Esporte.
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Fábio Fiorenzano de Albuquerque; Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar; Leonardo Menezes de Sá; Ruy Barbosa.
Representação legal: Jaziele Maria da Silva (OAB/PE 40.420); Sandra Rodrigues Barboza (OAB/PE 25.969); e Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29.702).
- 003.068/2023-4** - Pedido de reexame interposto em face de decisão por meio da qual o TCU considerou ilegal ato de concessão de pensão militar emitido em favor da recorrente.
Recorrente: Josefa Maria Cirilo da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
Representação legal: Giza Fernandes Xavier (OAB/RN 7.238).
- 006.161/2021-9** - Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.200/2023-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou as contas do responsáveis irregulares, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa.
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Recorrente: Antônio Soares de Sena.
Representação legal: Lucas Rodrigues Sá (OAB/MA 14.884) e outros.

- 006.303/2021-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e aquele Estado.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Domício Arruda Câmara Sobrinho; Eulalia de Albuquerque Alves; George Antunes de Oliveira; Governo do Estado do Rio Grande do Norte; Isau Gerino Vilela da Silva; Jose Ricardo Lagreca de Sales Cabral; Luiz Roberto Leite Fonseca; Marcia Cavalcante Vinhas Lucas; Sidney Domingos Ferreira de Souza e Santos.
Representação legal: não há.
- 023.359/2024-2** - Ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.
Interessadas: Marcia de Almeida Pinheiro; Lucia de Almeida Pinheiro.
Unidade Jurisdicionada: Marinha do Brasil - Serviço de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 023.441/2024-0** - Ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.
Interessadas: Maria Gorete Franca da Silva Santos; Maria de Fatima Franca da Silva Santos; Maria do Carmo Franca dos Santos.
Unidade Jurisdicionada: Marinha do Brasil - Serviço de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 023.458/2024-0** - Ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.
Interessada: Lusinete France de Lima.
Unidade Jurisdicionada: Marinha do Brasil - Serviço de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 023.548/2024-0** - Ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.
Interessada: Sandra Maria Martins da Costa.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha - Serviço de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 023.631/2017-1** - Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 9.465/2023-2ª Câmara, retificado por inexistência material pelo Acórdão 10.621/2023- 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou as contas dos responsáveis irregulares, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.
Recorrente: Renato Ribeiro do Valle.
Representação legal: Eduardo de Oliveira Lima (OAB/SP 146.157) e outros.

- 023.651/2024-5** - Ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.
Interessadas: Ana Paula da Silva Mohr; Cristiane Maria da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Marinha do Brasil - Serviço de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 023.724/2024-2** - Ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.
Interessadas: Dulce Goncalves Ramos Vieira; Evangelina Teixeira de Araujo Ramos; Katia Aparecida da Costa Ramos Silva Souza; Sandra Regina da Costa Ramos.
Unidade Jurisdicionada: Marinha do Brasil - Serviço de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 023.726/2018-0** - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de débito e multa, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para a realização do Festival Universitário de Música e Artes.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.
Recorrentes: Compor Comunicação e Eventos Ltda.; Gilda Magalhaes Palhares de Campos; Marco Antônio Magalhaes Palhares de Campos.
Representação legal: Alberto Luís Cordeiro Pellegrini (OAB/SP 162.872).
- 023.907/2024-0** - Ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.
Interessada: Isabel Tereza Goes Lacerda.
Unidade Jurisdicionada: Marinha do Brasil - Serviço de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 025.084/2024-0** - Ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília. Apreciação para fins de registro.
Interessada: Adalva Alcoforado Lacerda.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 030.530/2019-9** - Pedido de reexame interposto contra decisão por meio da qual o TCU considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente..
Recorrente: Leila Lima Borges.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Johann Homonnai Júnior (OAB/DF 42.500) e outros.

Ministro JORGE OLIVEIRA

006.382/2017-7 - Embargos de declaração opostos por Maria Gorete Sales Teixeira em face do Acórdão 2.319/2024 - 2ª. Câmara que negou provimento ao pedido de reexame interposto pela ora embargante contra o Acórdão 6.135/2017-2ª Câmara.

Embargante: Maria Gorete Sales Teixeira

Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF 11.555), Odasir Piacini Neto (OAB/DF 35.273) e outros.

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1366/2024-TCU/SEPROC, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024**

TC 009.324/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Raimunda Elisangela dos Santos Gomes, CPF: 035.216.174-40, do Acórdão 8757/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 8/10/2024, proferido no processo TC 009.324/2022-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, bem como, do Acórdão 2.528/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, sessão de 4/4/2023, que julgou irregulares suas contas para condená-la em débito e multa.

Dessa forma, fica Raimunda Elisangela dos Santos Gomes, CPF: 035.216.174-40 notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 12/11/2024: R\$ 323.674,31. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 140.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidades@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 221 de 14/11/2024, Seção 3, p. 155)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 41, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 40, referente à sessão realizada em 29 de outubro de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: TC-004.059/2024-7, TC-013.748/2023-8, TC-014.955/2024-5, TC-016.984/2024-2, TC-019.988/2024-9, TC-019.999/2024-0, TC-020.085/2024-9, TC-020.125/2024-0, TC-020.203/2024-1, TC-020.287/2024-0, TC-020.338/2024-4, TC-021.274/2024-0 e TC-021.288/2024-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; TC-016.627/2024-5, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; TC-019.707/2024-0 e TC-036.349/2018-6, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; TC-006.299/2021-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e TC-016.756/2022-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 9736 a 9881.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9684 a 9735, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-020.795/2019-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Wandir Allan de Oliveira não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Célio Fleury. Acórdão 9684.

Na apreciação do processo TC-033.551/2020-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Milton Gonçalves Ferreira Netto não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Maria Suzanice Higino Bahe. Acórdão 9685.

Na apreciação do processo TC-004.811/2019-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Lucas Nazif Rasul produziu sustentação oral em nome de Álya Construtora S.A. e de Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. Acórdão 9686.

Na apreciação do processo TC-007.974/2022-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Rodrigo Rosa Viana não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira. Acórdão 9687.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 9684/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.795/2019-0
- 1.1. Apenso: 013.329/2014-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
 - 3.2. Recorrentes: Emílio de Paiva Jacinto (835.959.611-53); Célio Fleury (314.763.921-53)
4. Unidade: Município de Corumbá de Goiás/GO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Wandir Allan de Oliveira (27.763/OAB-GO), representando Célio Fleury; e Bruno Moreira Fleury Brandão (22.855/OAB-GO), representando Emílio de Paiva Jacinto
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Emílio de Paiva Jacinto e Célio Fleury, ex-prefeitos, em face do Acórdão 2.867/2022-1ª Câmara, em que tiveram suas contas julgadas irregulares, com a imputação de débito e multas, em razão da execução parcial e sem funcionalidade de uma escola de educação infantil no âmbito do Programa Proinfância, objeto do Termo de Compromisso 202.658/2012, celebrado com o Município de Corumbá de Goiás/GO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, 32, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração;
 - 9.2. negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Emílio de Paiva Jacinto;
 - 9.3. dar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Célio Fleury para tornar insubsistentes, somente em relação a ele, os itens 9.3. e 9.4. do Acórdão 2.867/2022-1ª Câmara;
 - 9.4. julgar regulares com ressalva as contas de Célio Fleury, dando-lhe quitação; e
 - 9.5. comunicar esta deliberação aos recorrentes, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.
10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9684-41/24-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9685/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.551/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria Suzanice Higino Bahe (CPF 028.863.124-28) e Antônio Lima de Araujo - falecido (CPF 223.121.964-68).
4. Unidade: Município de Olho d'Água Grande/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: Alexandre Felipe dos Santos Silva (OAB/AL 11.705), Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB/AL 9.569), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Maria Suzanice Higino Bahe e Antônio Lima de Araújo, ex-prefeitos do município de Olho d'Água Grande/AL, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio Siafi 745992, tendo por objeto a construção de uma adutora de gravidade e um reservatório de água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Maria Suzanice Higino Bahe e de Antônio Lima de Araujo (falecido), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena; e

9.2. dar ciência deste Acórdão a Maria Suzanice Higino Bahe e ao representante do espólio Antônio Lima de Araujo.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9685-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9686/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.811/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Álya Construtora S.A. (33.412.792/0001-60); Caenge S.A. - Construção, Administração e Engenharia (00.578.443/0001-64); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (40.450.769/0001-26); José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15).

4. Entidade: Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Danilo Batista Soares (OAB/DF 25.279), representando Caenge S.A. - Construção, Administração e Engenharia; Lucas Nazif Rasul (OAB/DF 59.960), Alexandra Cabral de Mendonça (OAB/RJ 212.033) e outros, representando Álya Construtora S.A.; Fernanda Leoni (OAB/SP 330.251), Lucas Nazif Rasul (OAB/DF 59.960) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal relativa a recursos repassados ao Estado do Rio de Janeiro no âmbito do contrato de repasse 222.648-06/2007.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o Sr. Luiz Fernando de Souza da relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. José Iran Peixoto Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. acolher, parcialmente, as alegações de defesa das empresas Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Álya Construtora S.A. e Caenge S.A. Construção, Administração e Engenharia;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. José Iran Peixoto Júnior, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e das empresas Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Álya Construtora S.A. e Caenge S.A. - Construção, Administração e Engenharia, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir

especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Débito relacionado ao Sr. José Iran Peixoto Junior:

Data	Valor (R\$)	Identificador da parcela
5/10/2015	44.123,81	D1
3/5/2016	61.072,49	D2
19/7/2016	59.849,09	D3
14/10/2016	18.144,92	D4

Débito relacionado às empresas Construtora Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Álya Construtora S.A. e Caenge S.A. - Construção, Administração e Engenharia:

Data	Valor (R\$)	Identificador da parcela
25/4/2012	1.724.160,87	D5

9.5. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados:

Responsável	Valor da multa
José Iran Peixoto Júnior	27.000,00
Construtora Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.	175.000,00
Álya Construtora S.A.	175.000,00
Caenge S.A. - Construção, Administração e Engenharia	175.000,00

9.5.1. fixar-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamentos das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades, ao estado do Rio de Janeiro e aos responsáveis;

9.10. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9686-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9687/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.974/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: BTG Pactual Corretora de Mercadorias Ltda. (04.767.456/0001-32); BTG Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (43.815.158/0001-22); BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (59.281.253/0001-23); Eleazar de Carvalho Filho (382.478.107-78); Erbe Incorporadora 001 S.A. (29.964.749/0001-30); Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira (33.659.327/0001-29); Light - Serviços de Eletricidade S.A. (60.444.437/0001-46); Vale S.A. (33.592.510/0001-54).

4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Rosa Viana (OAB/RJ 214.808), representando Eleazar de Carvalho Filho; Ana Flávia Cabral Souza Leite (OAB/SP 253.807) e Rodrigo Rosa Viana (OAB/RJ 214.808), representando Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, relacionada à aplicação dos recursos captados para o projeto cultural Pronac 08-3839.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 julgar as contas da Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira e de Eleazar de Carvalho Filho regulares com ressalvas, com fundamento no art. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis;

9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9687-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9688/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.346/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Antonia Oliveira Nazareno Soares (100.468.791-53).

3.2. Responsável: Wirley Castro Vargas (890.277.101-63).

3.3. Recorrente: Wirley Castro Vargas (890.277.101-63).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - GOIÂNIA/GO - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Antonio Edgard Galvão Soares Pinto (12.650/OAB-DF), representando Wirley Castro Vargas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto contra o Acórdão 3.144/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento, afastando a multa anteriormente aplicada ao sr. Wirley Castro Vargas;

9.2. tornar sem efeito, em consequência, os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.144/2024-1ª Câmara;

9.3. encaminhar os autos à AudPessoal, para observância do disposto no subitem 9.8 do decisum;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9688-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9689/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.356/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Osvaldo Domiciano Cabral (154.418.814-53).

3.2. Recorrente: Osvaldo Domiciano Cabral (154.418.814-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Filipe Dutra Rezende (18.384/OAB-PB), representando Osvaldo Domiciano Cabral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto contra o Acórdão 6.174/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento;

9.2. considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria do sr. Osvaldo Domiciano Cabral;

9.3. tornar sem efeito, em consequência, o Acórdão 6.174/2024-1ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9689-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9690/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.876/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Dinamerico Ribeiro de Faria (106.818.924-04).

3.2. Recorrente: Dinamerico Ribeiro de Faria (106.818.924-04).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Wagner Leandro da Silva (3.619/OAB-RN), representando Dinamerico Ribeiro de Faria.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.064/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do interessado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Dinamerico Ribeiro de Faria para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9690-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9691/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.651/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Paulo José Negreiros Falcão (243.100.265-91).

3.2. Recorrente: Paulo José Negreiros Falcão (243.100.265-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 447/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do interessado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Paulo José Negreiros Falcão para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.2.1. os “quintos/décimos” referidos no subitem 1.7.1.1 do Acórdão 447/2024-1ª Câmara, ora recorrido, devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.2.2. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes posteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9691-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9692/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.708/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Railda Oliveira dos Reis (522.020.382-72).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Railda Oliveira dos Reis, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Railda Oliveira dos Reis teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9692-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9693/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.399/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ide de Miranda Campos (540.171.816-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores do Ministério Público Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1 considerar ilegal a aposentadoria da sra. Ide de Miranda Campos e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3 determinar ao Ministério Público Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à sra. Ide de Miranda Campos no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda o pagamento dos proventos pagos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4. orientar o Ministério Público Federal no sentido de que o servidor público federal alcançado pelo art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 somente fará jus à aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo e observada a paridade em relação ao servidor ativo se tiver sido investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e desde que não tenha feito a opção a que se refere o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9693-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9694/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.953/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).

3.2. Responsáveis: João Gomes de Araujo (025.299.205-91); Robson Silva Barbosa (747.474.954-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jatobá - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabricio de Aguiar Marcula (67.176/OAB-BA), representando João Gomes de Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 34/10, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Jatobá/PE, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Sistema de Esgotamento Sanitário”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Gomes de Araújo, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Robson Silva Barbosa, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/6/2012	263.395,00	Débito
26/4/2017	206.672,45	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Robson Silva Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o

vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco e aos responsáveis.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9694-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9695/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.156/2023-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Cultural e Esportiva Força Atlética (07.284.298/0001-58) e Lilian Queiroz Antônio (003.630.511-12)

4. Órgão: Ministério do Esporte

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto desportivo de registro SLIE 1611995-93,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da sra. Lilian Queiroz Antônio e da Associação Cultural e Esportiva Força Atlética;

9.2. aplicar à sra. Lilian Queiroz Antônio multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência do presente acórdão às responsáveis e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9695-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9696/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.743/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (29.980.273/0001-21); Miguel Carlos Cagnoni (224.280.118-04).

4. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes, representando Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (287.546/OAB-SP), representando Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos; Rui Martins Cagnoni, representando Miguel Carlos Cagnoni; Jonathan's de Jesus Silva (391.304/OAB-SP) e Rodrigo Estrada (311.255/OAB-SP), representando Rui Martins Cagnoni.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em desfavor da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) e dos Srs. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (falecido) e Miguel Carlos Cagnoni (falecido), presidentes da referida entidade nos períodos de 9/3/2013 a 22/3/2017 e de 12/6/2017 a 16/9/2019, respectivamente, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos da União repassados por meio do Convênio 1/2017, firmado entre o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e a CBDA, cujo objeto foi a aplicação de recursos financeiros em projetos da convenente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o espólio do Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, na pessoa da Sra. Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da referida lei, as contas dos Srs. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho e Miguel Carlos Cagnoni, condenando seus respectivos espólios ou herdeiros ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando aos representantes dos espólios ou aos herdeiros o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. débitos relacionados ao espólio do Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho:

Irregularidade: Projeto DA004/17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2017	6.988,28
2/2/2017	1.051,05

Irregularidade: Projeto DA005/17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/3/2017	3.660,00
8/3/2017	4.604,26

Irregularidade: Projeto DA006/17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/3/2017	9.521,97
8/3/2017	12.620,00

9.3.2. débitos relacionados ao espólio do Sr. Miguel Carlos Cagnoni:**Irregularidade: Projeto DA016/17**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/8/2017	89,00

Irregularidade: Projeto DA018/17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/9/2017	3.555,00
14/7/2017	521,55
8/8/2017	25.142,28

Irregularidade: Projeto DA019/17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2017	220.220,00
11/7/2017	18.839,11
11/7/2017	6.212,58
6/7/2017	9.460,00

Irregularidade: Projeto DA020/17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2017	25.917,67

Irregularidade: Projeto DA021/17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/9/2017	116.904,62

Irregularidade: Projeto DA023/17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2017	129.273,00
4/7/2017	6.510,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo

de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os representantes dos espólios ou os herdeiros de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar que a AudTCE constitua processo apartado, a partir de extração das peças destes autos, a fim de reavaliar a responsabilidade do Sr. Gustavo Banho Licks, administrador provisório da CBDA no período de 23/3/2017 a 12/6/2017, e/ou de outros eventuais responsáveis, quanto às Irregularidades 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, conforme identificadas na instrução à peça 428, com atenção às lacunas indicadas no parágrafo 21 do parecer de lavra do MP/TCU inserto à peça 496;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério do Esporte, à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, à Sra. Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes e ao Sr. Rui Martins Cagnoni.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9696-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9697/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.938/2024-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Hildebrando Gomes de Almeida (206.885.124-53)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Hildebrando Gomes de Almeida, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Hildebrando Gomes de Almeida;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando o valor correto indicado na instrução (peça 4);

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9697-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9698/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.967/2024-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Marcel Martins Santos (369.654.758-11)

4. Unidade: Ministério da Economia (extinto)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão inicial de aposentadoria a Marcel Martins Santos, ex-servidor do Ministério da Fazenda,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal/1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, §1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Marcel Martins Santos, concedendo-lhe registro excepcional;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Fazenda que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o ajuste nos proventos do interessado, com base na memória de cálculo constante do Anexo III da instrução de peça 4;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

9.4. comunicar esta deliberação ao Ministério da Fazenda, encaminhando-lhe cópia da instrução de peça 4.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9698-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9699/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.145/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Justino Rocha (819.255.308-68)
4. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Justino Rocha, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 169, IV, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

- 9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Justino Rocha;
- 9.2. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:
 - 9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, promova a absorção da rubrica DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98 no contracheque do interessado, bem como o ajuste correspondente no seu adicional de tempo de serviço;
 - 9.2.2. notifique o interessado acerca da presente decisão e alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.4. comunicar esta deliberação à Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- 9.5 arquivar os autos.
10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9699-41/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9700/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.177/2024-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsável: Pro Visão Clínica e Cirúrgica de Olhos Ltda. (00.923.978/0001-25)
4. Unidade: Fundo Municipal de Saúde - Palmeira dos Índios/AL
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (6638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4801/OAB-AL), representando Pro Visão Clínica e Cirúrgica de Olhos Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Palmeira dos Índios/AL, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 8º, caput, e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

- 9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;
- 9.2. comunicar esta decisão ao responsável.
10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9700-41/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9701/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.508/2023-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta)
 - 3.2. Responsável: Renata Zompero Dias Devito (120.050.858-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Vera Cruz/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Gustavo Constilhas (OAB-SP 181103), representando Renata Zompero Dias Devito

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) em desfavor da Sra. Renata Zompero Dias Devito, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), repassados no exercício de 2018 ao Município de Vera Cruz/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 12, §3º; 16, inciso III, alínea “c” e §3º; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Renata Zompero Dias, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Renata Zompero Dias, condenando-a ao pagamento da quantia, a seguir, especificada aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2018	1.936,44
9/1/2018	9,40
10/1/2018	750,00
10/1/2018	95,90
10/1/2018	9,40
12/1/2018	957,00
12/1/2018	9,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/2/2018	1.936,44
9/2/2018	9,70
9/2/2018	1.070,76
9/2/2018	9,70
14/2/2018	750,00
14/2/2018	95,90
14/2/2018	9,70
16/2/2018	200,00
22/2/2018	133,47
23/2/2018	53,00
28/2/2018	8,40
28/2/2018	50,00
28/2/2018	9,70
28/2/2018	9,70
1/3/2018	71,20
5/3/2018	726,00
9/3/2018	1.936,44
9/3/2018	9,70
9/3/2018	750,00
9/3/2018	9,70
12/3/2018	98,65
2/4/2018	770,00
2/4/2018	120,58
2/4/2018	9,70
10/4/2018	1.936,44
10/4/2018	9,70
10/4/2018	750,00
10/4/2018	166,12
10/4/2018	9,70
16/4/2018	50,00
16/4/2018	9,70
23/4/2018	96,00
23/4/2018	446,00
23/4/2018	9,70
25/4/2018	128,39
10/5/2018	1.460,00
10/5/2018	1.936,44
10/5/2018	9,70
10/5/2018	750,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/5/2018	165,00
10/5/2018	9,70
16/5/2018	292,00
16/5/2018	210,00
16/5/2018	9,70
17/5/2018	1.460,00
17/5/2018	1.460,00
17/5/2018	1.460,00
17/5/2018	5.000,00
18/5/2018	5.000,00
18/5/2018	5.000,00
22/5/2018	1.460,00
22/5/2018	5.000,00
22/5/2018	135,92
24/5/2018	54,94
28/5/2018	781,36
28/5/2018	290,95
28/5/2018	9,70
29/5/2018	140,32
5/6/2018	43,30
7/6/2018	49,50
11/6/2018	165,00
13/6/2018	1.936,44
13/6/2018	9,70
13/6/2018	1.532,56
13/6/2018	750,00
13/6/2018	1.532,56
13/6/2018	9,70
13/6/2018	9,70
13/6/2018	9,70
18/6/2018	50,70
20/6/2018	2.478,00
22/6/2018	204,00
22/6/2018	9,70
25/6/2018	362,90
28/6/2018	29,55
2/7/2018	222,86
3/7/2018	160,65
5/7/2018	440,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/7/2018	5.000,00
10/7/2018	115,00
10/7/2018	750,00
10/7/2018	9,70
18/7/2018	181,94
18/7/2018	2.153,04
18/7/2018	9,70
20/7/2018	345,00
20/7/2018	9,70
23/7/2018	1.295,00
23/7/2018	9,70
25/7/2018	8,00
27/7/2018	2.478,00
9/8/2018	2.000,00
10/8/2018	2.534,00
10/8/2018	10,15
10/8/2018	750,00
10/8/2018	10,15
23/8/2018	112,50
23/8/2018	137,51
24/8/2018	120,00
24/8/2018	10,15
27/8/2018	500,84
27/8/2018	10,15
28/8/2018	1.460,00
28/8/2018	5.000,00
29/8/2018	406,00
29/8/2018	10,15
30/8/2018	231,00
31/8/2018	55,60
31/8/2018	310,00
6/9/2018	905,69
6/9/2018	2.478,00
10/9/2018	2.534,00
10/9/2018	10,15
10/9/2018	36,61
10/9/2018	750,00
10/9/2018	10,15
13/9/2018	84,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/9/2018	950,00
26/9/2018	1.460,00
28/9/2018	70,00
1/10/2018	140,15
4/10/2018	300,00
9/10/2018	4.188,63
9/10/2018	2.094,24
9/10/2018	10,15
10/10/2018	89,90
10/10/2018	750,00
10/10/2018	10,15
15/10/2018	1.010,00
15/10/2018	10,15
16/10/2018	4.188,63
17/10/2018	183,16
17/10/2018	115,63
18/10/2018	1.460,00
18/10/2018	5.000,00
18/10/2018	5.000,00
18/10/2018	10,15
18/10/2018	45,00
18/10/2018	44,97
18/10/2018	10,15
25/10/2018	148,98
29/10/2018	350,00
5/11/2018	400,00
8/11/2018	200,00
9/11/2018	4.188,63
9/11/2018	1.888,00
9/11/2018	513,34
9/11/2018	10,15
9/11/2018	10,15
14/11/2018	2.040,00
20/11/2018	1.460,00
20/11/2018	5.000,00
20/11/2018	750,00
20/11/2018	10,15
21/11/2018	118,83
22/11/2018	188,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/11/2018	1.500,00
26/11/2018	10,15
29/11/2018	96,00
29/11/2018	10,15
29/11/2018	20,82
30/11/2018	82,87
30/11/2018	218,00
18/12/2018	520,50
18/12/2018	1.500,00
18/12/2018	130,71
18/12/2018	10,15
18/12/2018	10,15
21/12/2018	91,00
21/12/2018	555,71
21/12/2018	799,04
21/12/2018	1.500,00
21/12/2018	73,40
21/12/2018	46,00
21/12/2018	10,15
21/12/2018	10,15
26/12/2018	4.188,63
26/12/2018	107,38
26/12/2018	92,25
26/12/2018	10,15
27/12/2018	1.460,00
27/12/2018	1.460,00
27/12/2018	5.000,00
28/12/2018	198,05
28/12/2018	591,55

9.3. aplicar à Sra. Renata Zompero Dias multa proporcional ao dano ao erário no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, caso este venha a ser efetuado após o vencimento do prazo abaixo fixado, na forma da legislação vigente;

9.4. fixar à responsável o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias acima;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso requerido e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar, em caso de parcelamento, o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais;

9.8. esclarecer à responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar esta decisão à responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Prefeitura Municipal de Vera Cruz/SP e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9701-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9702/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.078/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Célia Regina Macedo de Brito (CPF: 768.340.007-63)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em benefício de Célia Regina Macedo de Brito.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal e o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Célia Regina Macedo de Brito e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. promova a absorção da parcela compensatória de um décimo da FC-1, pelo reajuste de 6%, concedido em 1º de fevereiro de 2023, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento;

9.4. orientar o Tribunal Regional Federal da 2ª Região para que promova a absorção de eventual resíduo da parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9702-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9703/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.468/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Iris Rodrigues Prudente (606.101.827-49); Juracy Mendes Rodrigues (274.889.937-72); Lourdes Mendes Diniz (625.279.917-34)

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha em favor de Iris Rodrigues Prudente, Juracy Mendes Rodrigues e Lourdes Mendes Diniz.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988 e 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, §5º, do Regimento Interno, em:

9.1. ante o falecimento da interessada, Lourdes Mendes Diniz, considerar prejudicado o exame do ato de pensão militar, por perda de objeto;

9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9703-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9704/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.924/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Paula Merilin Lopes de Souza Braga (046.533.911-57) e Sonia Rodrigues Braga (322.418.951-72)

4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Felon Braga;

- 9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da notificação desta deliberação ao Comando do Exército;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1.1. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de 3º sargento;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento do apelo;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.2.1 encaminhe ao TCU comprovante da ciência das interessadas; e
 - 9.3.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o encaminhe ao Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.
10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9704-41/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9705/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.140/2017-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Embargantes: Emanuela Machado Araujo (022.569.573-14) e Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34)
4. Unidade: Município de Prata do Piauí/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Thiago Ramos Silva (10.260/OAB-PI), representando Emanuela Machado Araujo e Ricardo Matos da Cruz
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora, em fase de análise dos embargos de declaração opostos por Emanuela Machado Araujo e Ricardo Matos da Cruz ao Acórdão 4.653/2024-1ª Câmara, que não conheceu de recurso de reconsideração por eles interposto de forma intempestiva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. comunicar esta deliberação aos embargantes e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí.
10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9705-41/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9706/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.593/2019-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II: Tomada de Contas Especial
3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71)
 - 3.1. Responsáveis: Instituto de Apoio e Gestão à Saúde (Iages) (18.593.381/0001-25); João Antônio Barboza (833.742.488-53); Miriam de Souza Marcelani (159.733.478-26); Município de Serrana/SP (44.229.813/0001-23)
4. Unidade: Fundo Municipal da Saúde de Serrana/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Daniel Fernandes de Freitas (265992/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Serrana/SP

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, originalmente, em desfavor de João Antônio Barboza, ex-prefeito municipal de Serrana/SP, e de Miriam de Souza Marcelani, ex-secretária municipal de saúde, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 12, §3º; 16, III, “b” e “c”; 19; 23, III; 26; 28, II; 57; e 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, II, §3º; 214, III, “a” e “b”; 217; 267; e 268 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João Antônio Barboza, do Instituto de Apoio e Gestão à Saúde, de Miriam de Souza Marcelani e do Município de Serrana/SP, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data do seu pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

9.1.1 débitos de João Antônio Barboza, Instituto de Apoio e Gestão à Saúde e Miriam de Souza Marcelani, em solidariedade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/5/2014	29.658,40
14/5/2014	70.000,00
11/6/2014	59.658,40
11/6/2014	70.000,00
24/6/2014	85.000,00
15/7/2014	29.658,40
15/7/2014	70.000,00
17/7/2014	79.000,00
12/8/2014	70.000,00
12/8/2014	29.658,40
26/8/2014	50.000,00

9.1.2. débitos da Prefeitura Municipal de Serrana/SP:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
19/2/2013	43.700,00	Débito
19/2/2013	14.260,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
15/3/2013	44.650,00	Débito
19/3/2013	14.260,00	Débito
18/4/2013	950,00	Débito
18/4/2013	14.260,00	Débito
17/5/2013	950,00	Crédito
22/5/2013	14.260,00	Débito
18/06/2013	1.900,00	Crédito
21/6/2013	14.260,00	Débito
23/7/2013	14.260,00	Débito
19/08/2013	1.900,00	Crédito
21/8/2013	21.390,00	Débito
21/8/2013	10.000,00	Débito
20/9/2013	21.390,00	Débito
13/09/2013	1.900,00	Crédito
20/9/2013	10.000,00	Débito
18/10/2013	950,00	Crédito
22/10/2013	21.390,00	Débito
26/11/2013	21.390,00	Débito
18/12/2013	950,00	Débito
20/12/2013	21.390,00	Débito
22/1/2014	21.390,00	Débito
22/1/2014	950,00	Débito
18/2/2014	21.390,00	Débito
24/03/2014	3.042,00	Crédito
24/3/2014	21.390,00	Débito
16/04/2014	3.042,00	Crédito
16/4/2014	21.390,00	Débito
15/05/2014	4.056,00	Crédito
16/5/2014	21.390,00	Débito
30/06/2014	5.070,00	Crédito
30/6/2014	21.390,00	Débito
31/07/2014	5.070,00	Crédito
31/7/2014	14.260,00	Débito
29/08/2014	5.070,00	Crédito
29/8/2014	14.260,00	Débito
30/9/2014	5.070,00	Crédito
30/9/2014	21.390,00	Débito
31/10/2014	4.056,00	Crédito
31/10/2014	21.390,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
28/11/2014	8.112,00	Crédito
28/11/2014	21.390,00	Débito
08/01/2015	9.126,00	Crédito
9/1/2015	21.390,00	Débito
28/01/2015	9.126,00	Crédito
28/1/2015	21.390,00	Débito

9.2. aplicar a João Antônio Barboza, a Miriam de Souza Marcelani e ao Instituto de Apoio e Gestão à Saúde, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, as multas, respectivamente, de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar a Miriam de Souza Marcelani, com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. enviar cópia desta decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9706-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9707/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.030/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Laercio Lopes Ferreira (187.762.053-04).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Laercio Lopes Ferreira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Laercio Lopes Ferreira contra o Acórdão 7013/2023-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, de modo a determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.1.1. convoque o interessado para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.1.1.1. caso o interessado opte pela percepção da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado e emita novo ato de concessão de aposentadoria a Laercio Lopes Ferreira, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.1.1.2. caso o interessado opte pelo recebimento da segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

9.2. esclarecer ao órgão de origem que o subitem 9.3.1 do Acórdão 7013/2023-TCU-Primeira Câmara refere-se exclusivamente à parcela opção;

9.3. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9707-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9708/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.804/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos.

3.1. Responsáveis: Acácia Maria Nascimento de Sousa (256.780.605-97); Agripino Andelino Santos (312.506.615-87).

3.2. Embargante: Agripino Andelino Santos (312.506.615-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional Antidrogas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Milton Eduardo Santos de Santana (5.964/OAB-SE), representando Acácia Maria Nascimento de Sousa e Agripino Andelino Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos por Agripino Adelino Santos embargos de declaração ao Acórdão 6.846/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9708-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9709/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.231/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Modelagem Engenharia Ltda (15.418.444/0001-19).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Felipe Gurjão Silveira (5320/OAB-RO), Renata Fabris Pinto (3126/OAB-RO) e outros, representando Modelagem Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Modelagem Engenharia Ltda (ME) ao Acórdão 7.777/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante quanto ao teor desta deliberação.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9709-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9710/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.185/2024-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Geraldo Rodrigues (162.287.666-00).

4. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Geraldo Rodrigues, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e submetido a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de aposentadoria de José Geraldo Rodrigues e autorizar seu registro;

9.2. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, promova a absorção da rubrica “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98” no contracheque do interessado, bem como o ajuste correspondente em seu adicional de tempo de serviço, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. informe o interessado acerca da presente decisão e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9710-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9711/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.688/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Solon Wagner dos Santos, CPF 217.240.080-72.

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Solon Wagner dos Santos (ato nº 104999/2022), ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito do julgamento pela ilegalidade da aposentadoria do Sr. Solon Wagner dos Santos, a parcela alusiva à GDIBGE, por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9711-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9712/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.442/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jose Francisco Olinda de Souza, CPF 100.585.674-53.
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jose Francisco Olinda de Souza (ato nº 8444/2022), ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito do julgamento pela ilegalidade da aposentadoria do Sr. Jose Francisco Olinda de Souza, a parcela alusiva à GDIBGE, por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9712-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9713/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.974/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marcia de Melo Faria, CPF 794.957.967-68.
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Marcia de Melo Faria (ato nº 60218/2022), ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito do julgamento pela ilegalidade da aposentadoria da Sra. Marcia de Melo Faria, a parcela alusiva à GDIBGE, por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9713-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9714/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.648/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessadas: Annie Elisabeth Santiago Beltrao, CPF 204.242.724-15; Mariangela de Medeiros Barbosa, CPF 491.992.269-87.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão inicial de aposentadoria a Annie Elisabeth Santiago Beltrao (ato nº 54673/2021) e a Mariangela de Medeiros Barbosa (ato nº 39982/2022), autorizando-lhes os correspondentes registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, nos proventos de ambas as interessadas, a exclusão da rubrica atinente ao Vencimento Básico Complementar (“82375-VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP”), bem como o recálculo do montante pago a título de anuênios (“18-ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90 AP”), a partir da exclusão do VBC de sua base de cálculo, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal da Paraíba;

9.5. determinar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9714-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9715/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.433/2024-8.

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Nilda Reis da Costa, CPF 775.536.914-53.

4. Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Nilda Reis da Costa, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar da Sr.^a Cátia Simone Tavares Serrano da Silva, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquite os autos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9715-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9716/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.266/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Tatiana Vilhora Noya (falecida) (261.294.358-78).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Noemia Aparecida Pereira Vieira (OAB/SP 104.016), representando Igor Vilhora Noya; Gabriel Noya Pereira, representando Tatiana Vilhora Noya.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Tatiana Vilhora Noya, em razão de dano ao erário decorrente de desfalque de numerário e movimentações irregulares na conta 1655.013.42508-3, da agência Sílvio Romero em São Paulo/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o espólio de Tatiana Vilhora Noya, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da responsável Tatiana Vilhora Noya (falecida), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando seu espólio, ou, caso já tenha havido a partilha, seus herdeiros, no limite do patrimônio transferido, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/9/2018	396.460,47
14/9/2018	20.436,00
14/9/2018	103,40

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Caixa Econômica Federal e ao administrador provisório do espólio da responsável.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9716-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9717/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.712/2023-9.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Grupo Bailarinos de Cristo Amor e Doação - BCAD (02.602.937/0001-62); José Hélio Flávio Viana da Silva (356.092.813-34).

4. Órgão: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania, em relação aos recursos captados pelo Grupo Bailarinos de Cristo Amor e Doação.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis o Grupo Bailarinos de Cristo Amor e Doações (BCAD) e o Sr. José Hélio Flávio Viana da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Grupo Bailarinos de Cristo Amor e Doações (BCAD) e do Sr. José Hélio Flávio Viana da Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2017	30.000,00
13/12/2017	9.000,00
18/12/2017	11.300,00
19/12/2017	7.500,00
20/12/2017	30.000,00
20/12/2017	1.189,40
20/12/2017	25.000,00
20/12/2017	30.031,94
21/12/2017	50.000,00
15/12/2017	21.462,64

9.3. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.3.1. Grupo Bailarinos de Cristo Amor e Doações (BCAD): R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3.2. Sr. José Hélio Flávio Viana da Silva: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3.3. Fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a

falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Esporte e aos responsáveis;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9717-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9718/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.282/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Hugo Franco Filho (719.231.527-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN/TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Hugo Franco Filho, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9718-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9719/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.200/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa (331.582.313-87).

4. Entidade: Município de São José dos Basílios/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome relativa a transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Francisco Walter Ferreira de Sousa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Walter Ferreira de Sousa, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, os recolhimentos das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/3/2016	1.505,00
16/3/2016	1.505,00
23/3/2016	3.903,66
6/4/2016	1.505,00
15/4/2016	1.505,00
26/4/2016	809,60
26/4/2016	809,60
26/4/2016	809,60
26/4/2016	809,60
26/4/2016	809,60
26/4/2016	809,60
26/4/2016	809,60
26/4/2016	8,45
29/4/2016	4.490,00
10/5/2016	1.505,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/5/2016	809,60
10/5/2016	809,60
10/5/2016	809,60
10/5/2016	809,60
10/5/2016	809,60
10/5/2016	1.505,00
10/5/2016	809,60
10/5/2016	8,45
17/5/2016	7.035,00
20/5/2016	2.664,85
7/6/2016	1.505,00
7/6/2016	809,60
7/6/2016	809,60
7/6/2016	809,60
7/6/2016	809,60
7/6/2016	809,60
7/6/2016	809,60
7/6/2016	809,60
7/6/2016	8,45
8/7/2016	1.505,00
12/7/2016	1.505,00
12/7/2016	809,60
12/7/2016	809,60
12/7/2016	809,60
12/7/2016	809,60
12/7/2016	809,60
12/7/2016	809,60
12/7/2016	8,45
13/7/2016	1.983,10
22/7/2016	3.872,25
3/8/2016	1.505,00
11/8/2016	1.505,00
11/8/2016	809,60
11/8/2016	809,60
11/8/2016	809,60
11/8/2016	809,60
11/8/2016	809,60
11/8/2016	809,60
11/8/2016	8,60
24/8/2016	3.958,06

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/8/2016	2.807,18
14/9/2016	1.505,00
14/9/2016	809,60
14/9/2016	809,60
14/9/2016	809,60
14/9/2016	809,60
14/9/2016	809,60
14/9/2016	809,60
14/9/2016	8,60
21/9/2016	10.000,00
22/9/2016	1.970,00
22/9/2016	2.763,84
22/9/2016	5.256,26
23/9/2016	9.000,00
27/9/2016	3.000,00
27/9/2016	1.030,00
10/10/2016	1.505,00
19/10/2016	1.505,00
20/10/2016	1.505,00
20/10/2016	300,00
21/10/2016	4.900,00
28/10/2016	809,60
28/10/2016	809,60
28/10/2016	809,60
28/10/2016	809,60
28/10/2016	809,60
28/10/2016	809,60
28/10/2016	8,60
31/10/2016	6.303,96
1º/11/2016	3.834,10
9/11/2016	1.505,00
21/11/2016	6.947,50
22/11/2016	10.000,00
23/11/2016	1.900,00
29/11/2016	10.000,00
30/11/2016	1.521,50
7/12/2016	1.505,00
13/12/2016	4.206,16
13/12/2016	3.602,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/12/2016	7.189,90
19/12/2016	1.505,00
22/12/2016	300,00
26/12/2016	10.000,00
27/12/2016	8.390,00
29/12/2016	6.001,60
30/12/2016	8.570,00
30/12/2016	1.505,00
12/1/2016	1.547,00
17/2/2016	1.547,00

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Walter Ferreira de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para comprovar, perante este Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9719-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9720/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.480/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria José Ramos de Souza (058.189.057-48).

4. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de pensão militar instituído pelo Sr. Zacarias Pio de Souza, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9720-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9721/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.513/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Rita Teixeira Mendes Bomfim (537.712.227-53).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Eufrásio Fraga Bomfim, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9721-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9722/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2020-6.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fábio Rogério de Lima (586.033.361-72); Rodolfo Alves dos Santos (793.044.511-91); Sônia Coimbra da Cruz (307.512.762-00); Vanda Maria Gonçalves Paiva (544.042.239-00).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodolfo Alves dos Santos (OAB/TO 5.706), representando Vanda Maria Gonçalves Paiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativa ao uso de recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, ao Fundo Estadual de Saúde do Tocantins.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir os Srs. Luiz Antônio da Silva Ferreira, Luiz Renato Pedra Sá e Samuel Brito Neto da relação de responsáveis deste processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa das Sras. Vanda Maria Gonçalves Paiva e Sônia Coimbra da Cruz e dos Srs. Rodolfo Alves dos Santos e Fábio Rogério de Lima;

9.3. julgar irregulares as contas das Sras. Vanda Maria Gonçalves Paiva e Sônia Coimbra da Cruz e dos Srs. Rodolfo Alves dos Santos e Fábio Rogério de Lima, com base no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei e com os arts. 1º, I, 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento dos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do

RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/10/2014	42.096,00
22/10/2014	175.400,00
22/10/2014	56.128,00
22/10/2014	350.800,00
14/11/2014	7.016,00
14/11/2014	21.048,00
14/11/2014	1.754,00
14/11/2014	4.209,60
14/11/2014	4.209,60
14/11/2014	15.435,20
14/11/2014	2.806,40
14/11/2014	7.016,00
14/11/2014	4.209,60
14/11/2014	14.733,60
14/11/2014	1.403,20

9.4. aplicar, às Sras. Vanda Maria Gonçalves Paiva e Sônia Coimbra da Cruz e aos Srs. Rodolfo Alves dos Santos e Fábio Rogério de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, nos valores a seguir discriminados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Vanda Maria Gonçalves Paiva	R\$ 30.000,00
Sônia Coimbra da Cruz	R\$ 30.000,00
Rodolfo Alves dos Santos	R\$ 30.000,00
Fábio Rogério de Lima	R\$ 30.000,00

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9722-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9723/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.587/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Agamenom dos Santos Torres (244.929.141-53).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato do Sr. Agamenom dos Santos Torres, excepcionalmente, com fundamento no art. 7º, II, da Resolução 353/2023 deste Tribunal, e conceder-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal no mesmo prazo a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9723-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9724/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.793/2019-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91); Rubem César Fernandes (869.351.278-15); Viva Comunidade (04.856.049/0001-00).

4. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Telles da Silva (OAB/RJ 207.064) e Pablo Siqueira dos Santos Souza (OAB/RJ 141.641), representando Edson Luiz Benício Leocádio, Viva Rio e Rubem César Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa a recursos repassados pela União ao termo de parceria 5/2008 para execução de projeto nas localidades Jardim Catarina e Salgueiro, no município de São Gonçalo/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Edson Luiz Benício Leocádio, Rubem César Fernandes e Viva Comunidade;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Edson Luiz Benício Leocádio, Rubem César Fernandes e Viva Comunidade, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/10/2008	341.658,22	Débito
14/1/2010	134.841,73	Crédito
3/11/2008	341.658,22	Débito
15/3/2012	7.888,26	Crédito

9.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.3.1 Edson Luiz Benício Leocádio, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

9.3.2. Rubem César Fernandes, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

9.3.3. Viva Comunidade, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

9.3.4. Fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Secretaria Nacional de Segurança Pública e aos responsáveis;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9724-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9725/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.244/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jacilma Crescencio Grangeiro de Miranda (392.471.984-53).

3.2. Recorrente: Jacilma Crescencio Grangeiro de Miranda (392.471.984-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: George Lucas Arruda Gomes (9.835/OAB-RN).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Jacilma Crescencio Grangeiro de Miranda contra o Acórdão 12.488/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 20/9/2023; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9725-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9726/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.346/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Flavia Gontijo Correa (371.550.751-91).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 16.689/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Flavia Gontijo Correa foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.2.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;
 - 9.2.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, nos termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Flavia Gontijo Correa, livre da irregularidade, e submeta-o à apreciação pelo TCU, por meio do sistema e-Pessoal;
 - 9.2.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9726-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9727/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.494/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Neisser Cardoso Minervino (152.794.131-00).
 - 3.2. Recorrente: Neisser Cardoso Minervino (152.794.131-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior (38.000/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Neisser Cardoso Minervino contra o Acórdão 13.348/2021-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 13.348/2021-TCU-Primeira Câmara;
- 9.3. considerar prejudicado, por inépcia, o ato de aposentadoria do Sr. Neisser Cardoso Minervino;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9727-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9728/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.627/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Sonia Evangelista de Avelar (083.840.375-15).

3.2. Recorrente: Sonia Evangelista de Avelar (083.840.375-15).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Sonia Evangelista de Avelar contra o Acórdão 11.546/2021-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 11.546/2021-TCU-Primeira Câmara;

9.3. considerar prejudicado, por inépcia, o ato de aposentadoria da Sra. Sonia Evangelista de Avelar;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9728-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9729/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.711/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Suely Pereira dos Santos Sena (124.172.623-04).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 2.742/2022 -TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Suely Pereira dos Santos Sena foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. determinar ao órgão de origem que:

9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Suely Pereira dos Santos Sena, no prazo de 30 (trinta) dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 30 (trinta) dias subsequentes.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9729-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9730/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.928/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Marli Massae Uyeda Ferreira (089.171.748-09).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra o Acórdão 11.524/2021-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Marli Massae Uyeda Ferreira foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marli Massae Uyeda Ferreira, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9730-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9731/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.503/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ione Seixas Cardoso (334.851.511-49).

3.2. Recorrente: Ione Seixas Cardoso (334.851.511-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Ione Seixas Cardoso contra o Acórdão 2.340/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ione Seixas Cardoso, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9731-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9732/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.723/2015-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Cultural e Educacional do Paraguacu-INCEP (03.638.112/0001-60) e Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04).

3.2. Recorrentes: Instituto Cultural e Educacional do Paraguacu- INCEP (03.638.112/0001-60) e Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucy Marangon Barbosa (35.328/OAB-DF), Maria Gabriela Cardoso Alves (15.260/E/OAB-DF), Rafael Alencastro Moll (38.887/OAB-DF), Carolina Meireles Aires (53.310/OAB-DF), Allan Dias Oliveira (39.381/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu (Incep) e pela Sra. Mabel de Bonis Almeida Simões, contra o Acórdão 1.756/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9732-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9733/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.559/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Antonio Gois Monteiro Mendes (010.223.343-87).

3.2. Recorrente: Antonio Gois Monteiro Mendes (010.223.343-87).

4. Entidade: Município de Pedra Branco/CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Alberto Castro Monteiro (8.704/OAB-CE) e Cynara Maria Rodrigues Monteiro (8.880/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gois Monteiro Mendes contra o Acórdão 9397/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9733-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9734/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.035/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Jesus Narvaez da Silva (057.114.521-34).
 - 3.2. Recorrente: Jesus Narvaez da Silva (057.114.521-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jesus Narvaez da Silva contra o Acórdão 18.212/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9734-41/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9735/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.430/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Akira Kusano (201.894.009-00); Domingos de Araujo Moreira (274.315.929-49); Haydee Maria Galego (043.458.238-70); Kelly Cristina Dzieciol Martins (635.679.629-49); Luiza Weber (996.829.079-34); Maria Aparecida Gomes Destito (066.400.248-02); Maria Irene Mickus (357.998.979-00); Maria Nair Kovalczuk Afonso Silva (252.792.979-68); Marli Madureira (374.458.399-68); Sonia Maria Mendes da Luz (244.057.449-04).
 - 3.2. Recorrentes: Marli Madureira (374.458.399-68); Kelly Cristina Dzieciol Martins (635.679.629-49); Maria Aparecida Gomes Destito (066.400.248-02); Domingos de Araujo Moreira (274.315.929-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (35.267/OAB-PR), Luiz Fernando Zornig Filho (27.936/OAB-PR), Valmor Antonio Padilha Filho (36.343/OAB-PR) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Marli Madureira, Kelly Cristina Dzieciol Martins, Maria Aparecida Gomes Destito e Domingos de Araujo Moreira contra o Acórdão 7.586/2021-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.4.1 e 9.4.4 do Acórdão 7.586/2021-TCU-Primeira Câmara;

9.3. considerar legais os atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Akira Kusano, Domingos de Araujo Moreira, Haydee Maria Galego, Kelly Cristina Dzieciol Martins, Luiza Weber, Maria Aparecida Gomes Destito, Maria Irene Mickus e Marli Madureira, concedendo-lhes os respectivos registros; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

10. Ata nº 41/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9735-41/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9736/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Fernando Marcondes Machado de Godoi Garcia, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Considerando que há nos autos informação de que o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado por decisão judicial transitada em julgado e a parcela não deve ser transformada em vantagem em parcela compensatória, e nem ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes;

Considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Fernando Marcondes Machado de Godoi Garcia, concedendo-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros; e

esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a aposentadoria poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, dispensando-se a emissão de novo ato, em observância à decisão judicial transitada em julgado.

1. Processo TC-003.308/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Marcondes Machado de Godoi Garcia (273.659.051-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9737/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria da Sra. Joana Angelica Bastos dos Santos, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram, no tempo calculado para fins do adicional por tempo de serviço (ATS), tempo celetista prestado junto a esfera estadual;

Considerando que o cômputo do tempo de serviço de outro ente da federação não tem como pressuposto o ingresso do servidor na administração federal antes do advento da Lei 8.112/1990, mas sim sua submissão ao regime da Lei 1.711/1952, estatuto que antecedeu aquele primeiro;

Considerando que o fator de discriminação para o cômputo ou não do tempo de serviço prestado a outros entes da federação é a existência de submissão do servidor ao regime da Lei 1.711/1952;

Considerando que a ex-servidora integrou os quadros da Secretaria da Educação e Cultura em 1/8/1982 na condição de celetista e, por conseguinte, não tendo sido regida pela Lei 1.711/1952, não fazendo jus ao cômputo do tempo estadual para fins de anuênio, consoante as regras da Lei 8.112/1990, notadamente aquela contida no inciso I do art. 103: “Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal”;

Considerando que, no que concerne aos tempos regidos pela CLT, o enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte no Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, foi no seguinte sentido:

É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais. (grifo acrescido)

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Joana Angelica Bastos dos Santos, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-005.872/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joana Angelica Bastos dos Santos (226.854.485-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Joana Angelica Bastos dos Santos, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a Sra. Joana Angelica Bastos dos Santos tomou ciência do presente acórdão; e

1.7.1.4. no prazo de 60 (sessenta) dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 9738/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Esmeralda Nunes Lima emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU identificaram o pagamento irregular da parcela judicial relativa à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 Lei 12.716/2012, sem a devida absorção na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo;

Considerando que a rubrica contestada se refere à VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, objeto de ações judiciais por associações e sindicatos representantes de servidores do Dnocs;

Considerando que a parcela foi originalmente criada pelo Decreto-Lei 2.438/1988 como “complementação salarial”, reestabelecida pela Lei 11.314/2006 e, por fim, fixada pelo art. 14 da Lei 12.716/2012:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Considerando que a referida vantagem deveria ser paga como VPNI no valor estabelecido em fevereiro de 2012, sujeita exclusivamente às atualizações decorrentes de revisão geral dos servidores federais;

Considerando que a entidade de origem interpretou erroneamente as normas de absorção, utilizando a variação positiva da pontuação da gratificação de desempenho - uma parcela de natureza pro labore faciendo - para reduzir a Gratificação de Desempenho de Atividades de Ciclo de Execução (GDPGPE), em prejuízo dos proventos dos servidores, o que levou às ações judiciais.

Considerando que as decisões judiciais se restringiram à parte variável da gratificação, sendo que a GDPGPE/GDACE também inclui uma parcela fixa, inalterável, que corresponde a 30 pontos para servidores ativos e 50 pontos para servidores inativos, sobre a qual incidem reajustes futuros ou reestruturações de cargos, os quais resultam em aumento dos proventos de inatividade e, conseqüentemente, no valor dos pontos mencionados, levando à absorção da rubrica;

Considerando que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no sentido de que as decisões judiciais que tratam da absorção da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 não se aplicam aos inativos, que recebem a gratificação em valor fixo, a exemplo dos Acórdãos 6.530/2024-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler; 5.625/2024-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.209/2024-TCU-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Augusto Nardes; e 3.437/2024-TCU-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo;

Considerando que, por esses motivos, não há base legal ou judicial para manter a VPNI sem que ocorra a absorção devida pelas reestruturações na remuneração, incluindo a parte fixa das gratificações de desempenho GDPGPE e GDACE;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Esmeralda Nunes Lima, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.070/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Esmeralda Nunes Lima (081.264.103-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à entidade de origem que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 9739/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Samira Ali Aouada, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Considerando que a interessada não consta do rol de associados apontados na inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (Anajustra), requisito para que seja efetivamente beneficiada pela decisão judicial, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC;

Considerando que a interessada não é, portanto, beneficiária de referida decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em "parcela compensatória" a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, mantendo-se o pagamento da referida vantagem até a sua completa absorção, momento em que novo ato concessório deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte, para o devido registro;

Considerando que o reajuste do salário dos servidores dessa categoria foi concedido pela Lei 14.523/2023, de 9/1/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Considerando que, posteriormente, em 22/12/2023, com a redação dada pela Lei 14.687/2023, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, com vistas a impedir que os reajustes referentes aos anos de 2024 e 2025 fossem absorvidos pelos quintos incorporados:

Art. 11. (...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos;

Considerando que, caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, a resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, do qual fui redator):

9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando esses esclarecimentos, o ato ilegal deve ser julgado ilegal, com o respectivo registro negado, além de determinar ao órgão de origem que absorva a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

Considerando que, em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Samira Ali Aouada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sr. Samira Ali Aouada, negando-lhe registro;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.274/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Samira Ali Aouada (599.782.959-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. no prazo de 30 (trinta) dias, absorva, nos proventos da interessada, a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.2. eventual resíduo da parcela compensatória, mencionada no item anterior, deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, informe o seu teor à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação caso o recurso não seja provido e, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação realizada; e

1.7.4. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU no prazo de trinta dias, consoante art. 262, §2º, do RI/TCU e art. 19, §3º, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9740/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Lucia Costa Albuquerque Pires, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato com concessão de registro, em razão do pagamento de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 com base em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, no que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Considerando que há nos autos informação de que o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado por decisão judicial transitada em julgado e a parcela não deve ser transformada em vantagem em parcela compensatória, e nem ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes;

Considerando que a despeito da ilegalidade do ato, deve ser excepcionalmente concedido o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Maria Lucia Costa Albuquerque Pires;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Lucia Costa Albuquerque Pires, concedendo-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a aposentadoria poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, dispensando-se a emissão de novo ato, em observância à decisão judicial transitada em julgado;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.328/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Lucia Costa Albuquerque Pires (271.159.503-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria Lucia Costa Albuquerque Pires.

ACÓRDÃO Nº 9741/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jose Jonas de Melo Alves, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Considerando que há nos autos informação de que o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado por decisão judicial transitada em julgado e a parcela não deve ser transformada em vantagem em parcela compensatória, e nem ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes;

Considerando que a despeito da ilegalidade do ato, deve ser excepcionalmente concedido o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Jose Jonas de Melo Alves;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jose Jonas de Melo Alves, concedendo-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a aposentadoria poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, dispensando-se a emissão de novo ato, em observância à decisão judicial transitada em julgado;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.730/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Jonas de Melo Alves (309.931.564-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Jose Jonas de Melo Alves.

ACÓRDÃO Nº 9742/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de aposentadoria ao Sr. Jose Freitas Marques Junior, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU o pagamento irregular de parcela referente à diferença individual da Lei 12.998/2014, oriunda do antigo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), sem a devida absorção pelos reajustes remuneratórios supervenientes;

Considerando que a rubrica em questão foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em diferença pessoal nominalmente identificada - DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas para serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida deveria ter sido integralmente absorvida, conforme estabelecido na sua lei de criação;

Considerando que a irregularidade referente ao resíduo de PCCS/DPNI é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 10.837/2023-TCU-Segunda Câmara (relator: E. Ministro Vital do Rêgo, por relação), 11.475/2023-TCU-Segunda Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 15/2024-TCU-Primeira Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 412/2024-TCU-Primeira Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler) e 679/2024-TCU-Primeira Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por relação), entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006, ainda que os pagamentos decorram de decisão judicial/PCCS judicial (Acórdãos 6.619/2019, de relatoria do E. Ministro Vital do Rego, 3.147/2020, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, 4.967/2012, de minha relatoria, 4.054/2013 e 1.403/2014, ambos da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, e 1.108/2014, de minha relatoria, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Jose Freitas Marques Junior;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jose Freitas Marques Junior negando-lhe o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.164/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Freitas Marques Junior (276.211.384-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2 dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 9743/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Helio Alves Bernardes, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Considerando que não há nos autos informação de que o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 esteja amparado por decisão judicial transitada em julgado e a parcela deve ser transformada em vantagem em parcela compensatória, e absorvida por reajustes subsequentes;

Considerando que o reajuste do salário dos servidores dessa categoria foi concedido pela Lei 14.523/2023, de 9/1/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Considerando que, posteriormente, em 22/12/2023, com a redação dada pela Lei 14.687/2023, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, com vistas a impedir que os reajustes referentes aos anos de 2024 e 2025 fossem absorvidos pelos quintos incorporados:

Art. 11. (...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos;

Considerando que, caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, a resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, do qual fui redator):

9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando esses esclarecimentos, o ato deve ser julgado ilegal, com a negativa do respectivo registro, determinando-se ao órgão de origem que absorva a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

Considerando que, em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Helio Alves Bernardes;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Helio Alves Bernardes, negando-lhe registro;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.222/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helio Alves Bernardes (150.239.151-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, absorva, nos proventos da interessada, a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.1.2. eventual resíduo da parcela compensatória, mencionada no item anterior, deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

1.7.1.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, informe o seu teor à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação caso o recurso não seja provido e, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação realizada; e

1.7.1.4. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU no prazo de trinta dias, consoante art. 262, §2º, do RI/TCU e art. 19, §3º, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9744/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Dilva Bertollo Gomes, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Considerando que não há nos autos informação de que o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 esteja amparado por decisão judicial transitada em julgado e a parcela deve ser transformada em vantagem em parcela compensatória, e absorvida por reajustes subsequentes;

Considerando que o reajuste do salário dos servidores dessa categoria foi concedido pela Lei 14.523/2023, de 9/1/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Considerando que, posteriormente, em 22/12/2023, com a redação dada pela Lei 14.687/2023, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, com vistas a impedir que os reajustes referentes aos anos de 2024 e 2025 fossem absorvidos pelos quintos incorporados:

Art. 11. (...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos;

Considerando que, caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, a resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, do qual fui redator):

9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando essas razões, o ato deve ser julgado ilegal, com a negativa do respectivo registro, além de determinar ao órgão de origem que absorva a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

Considerando que, em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Dilva Bertollo Gomes;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação,

na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Dilva Bertollo Gomes, negando-lhe registro;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.223/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dilva Bertollo Gomes (151.909.351-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, absorva, nos proventos da interessada, a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.1.2. eventual resíduo da parcela compensatória, mencionada no item anterior, deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

1.7.1.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, informe o seu teor à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação caso o recurso não seja provido e, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação realizada; e

1.7.1.4. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU no prazo de trinta dias, consoante art. 262, §2º, do RI/TCU e art. 19, §3º, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9745/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Edvaldo de Queiroz Lessa, emitido pelo Ministério de Minas e Energia e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de anuênios em valor maior do que devido;

Considerando que o pagamento dos anuênios era previsto no art. 67 da Lei 8.112/1990 que previa que o servidor teria direito a um adicional por tempo de serviço, devido à razão de 1% sobre o vencimento do cargo efetivo por ano de serviço público efetivo;

Considerando que o art. 67 da Lei 8.112/1990 foi revogado pela Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitando as situações constituídas até 8/3/1999;

Considerando que, no ato, consta o cômputo de atividades laborais em ente público, até 8/3/1999, no total de 15 anos, 1 mês, 17 dias;

Considerando que o tempo de serviço público informado no ato (15 anos, 1 mês, 17 dias) é menor que o valor da proporção (16,00%) efetivamente paga;

Considerando que, por essas razões, o presente ato deve ser considerado ilegal;

Considerando que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando a boa-fé do Sr. Edvaldo de Queiroz Lessa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Edvaldo de Queiroz Lessa, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.534/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edvaldo de Queiroz Lessa (151.025.641-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Edvaldo de Queiroz Lessa, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 9746/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.125/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose de Araujo da Silva (059.885.191-72); Rosalina Rodrigues Rosa (067.846.821-49).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9747/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Claudia Teixeira Gomes de Oliveira, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Considerando que não há nos autos informação de que o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 esteja amparado por decisão judicial transitada em julgado e a parcela deve ser transformada em vantagem em parcela compensatória, e absorvida por reajustes subsequentes;

Considerando que o reajuste do salário dos servidores dessa categoria foi concedido pela Lei 14.523/2023, de 9/1/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Considerando que, posteriormente, em 22/12/2023, com a redação dada pela Lei 14.687/2023, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, com vistas a impedir que os reajustes referentes aos anos de 2024 e 2025 fossem absorvidos pelos quintos incorporados:

Art. 11. (...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos;

Considerando que, caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, a resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, do qual fui redator):

9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando esses esclarecimentos, o ato deve ser julgado ilegal, negando-lhe o respectivo registro, além de determinar ao órgão de origem que absorva a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

Considerando que, em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Claudia Teixeira Gomes de Oliveira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sr. Claudia Teixeira Gomes de Oliveira, negando-lhe registro; e

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-021.768/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudia Teixeira Gomes de Oliveira (270.736.371-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. no prazo de 30 (trinta) dias, absorva, nos proventos da interessada, a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.2. eventual resíduo da parcela compensatória, mencionada no item anterior, deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, informe o seu teor à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação caso o recurso não seja provido e, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação realizada; e

1.7.4. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU no prazo de trinta dias, consoante art. 262, §2º, do RI/TCU e art. 19, §3º, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9748/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de aposentadoria ao Sr. Beneilton da Silva Damasceno, emitido pela Fundação Universidade Federal do Acre e submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram a contagem ponderada de tempo de atividades exercidas em cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) efetuado com base nos valores das rubricas Provento Básico e “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, parcela complementar de remuneração prevista no artigo 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais e pagamento de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que parcela vencimento básico complementar ou VBC, presente no ato de concessão de aposentadoria em análise, foi instituída pela Lei 11.091/2005, com caráter temporário (art. 15, § 2º), para evitar que o enquadramento do servidor por nível de capacitação resultasse em decréscimo salarial. Por isso, de acordo com a própria norma instituidora da gratificação, deveria ser absorvida paulatinamente por ocasião da reorganização/reestruturação da carreira ou tabela remuneratória (art. 15, § 3º, e art. 26, inciso D);

Considerando que a MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, e a Lei 12.772/2012 vedaram a absorção da parcela pelos aumentos por elas promovidos. Entretanto, ainda que tais exceções sejam consideradas, a rubrica deveria ter sido absorvida em decorrência dos reajustes ocorridos anteriormente ao advento da Lei 11.784/2008 e posteriormente a 2017, fim da carência estipulada pelo artigo 8º da Lei 13.325/2016;

Considerando que o valor pago a título de VBC se encontra irregular, devendo ser excluído dos proventos da interessada;

Considerando que, quanto aos anuênios, não existe irregularidade em relação a seu percentual, mas sim à sua base de incidência;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 67 da Lei 8.112/90, o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) deveria ser efetuado exclusivamente sobre o "provento básico", não devendo incidir sobre a Verba de Caráter Pessoal (VBC), como ocorre de forma equivocada no ato que está sendo analisado;

Considerando que, no que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Considerando que há nos autos informação de que o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado por decisão judicial transitada em julgado e a parcela não deve ser transformada em vantagem em parcela compensatória, e nem ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes;

Considerando a boa-fé do Sr. Beneilton da Silva Damasceno;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Beneilton da Silva Damasceno, negando-lhe o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-021.779/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Beneilton da Silva Damasceno (078.564.402-44).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Beneilton da Silva Damasceno, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, por ocasião da completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 9749/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Kerginaldo Souto Dantas, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Considerando que não há nos autos informação de que o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 esteja amparado por decisão judicial transitada em julgado e a parcela deve ser transformada em vantagem em parcela compensatória, e absorvida por reajustes subsequentes;

Considerando que o reajuste do salário dos servidores dessa categoria foi concedido pela Lei 14.523/2023, de 9/1/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Considerando que, posteriormente, em 22/12/2023, com a redação dada pela Lei 14.687/2023, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, com vistas a impedir que os reajustes referentes aos anos de 2024 e 2025 fossem absorvidos pelos quintos incorporados:

Art. 11. (...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos;

Considerando que, caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, a resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, do qual fui redator):

9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando esses esclarecimentos, o ato deve ser julgado ilegal, com a negativa do respectivo registro, além de determinar ao órgão de origem que absorva a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do

art. 1º da Lei 14.523/2023, e eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

Considerando que, em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Kerginaldo Souto Dantas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Kerginaldo Souto Dantas, negando-lhe registro;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.8.

1. Processo TC-033.331/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Aposentos: 036.595/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.2. Interessados: Kerginaldo Souto Dantas (406.546.997-04).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Cristina Antunes Viana Rego (11140/OAB-DF) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.8.1.1. no prazo de trinta dias, absorva, nos proventos do interessado, a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.8.1.2. eventual resíduo da parcela compensatória, mencionada no item anterior, deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

1.8.1.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, informe o seu teor ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação caso o recurso não seja provido e, nos sessenta dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação realizada; e

1.8.1.4. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU no prazo de trinta dias, consoante art. 262, §2º, do RI/TCU e art. 19, §3º, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9750/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensões civis instituídas pelos Srs. Jorge Campos Tzaschel, Lumar Valmor Bertoli, Osmar Maciel, Valdete Erotides Miguel e Walmor Vitorino Coelho emitidas pela Universidade Federal de Santa Catarina, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade dos atos, tendo em vista a percepção das seguintes vantagens: i) pensão civil instituído pelo Sr. Jorge Campos Tzardel - parcelas referentes à diferença da URV (3,17%) e à vantagem de Hora Extra; ii) pensão civil instituído pelo Sr. Lumar Valmor Bertoli - parcela referente à vantagem de Hora Extra; iii) pensão civil instituído pelo Sr. Osmar Maciel - parcelas referentes à diferença da URV (3,17%) e à vantagem de Hora Extra; iv) pensão civil instituído pelo Sr. Valdete Erotides Miguel - parcelas referentes à diferença da URV (3,17%) e à vantagem de Hora Extra; v) pensão civil instituído pelo Sr. Walmor Vitorino Coelho - parcelas referentes à diferença da URV (3,17%) e à vantagem de Hora Extra;

Considerando o entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, com a transformação das vantagens inquinadas em VPNI, sujeitas apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, a qual deveria ter sido paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente, nos termos dos enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Considerando que a estrutura remuneratória da carreira dos servidores de origem sofreu diversas alterações;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que:

A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (Pleno, relator E. Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão E. Ministro Teori Zavascki, j. 24/9/2014, DJe 26/11/2014);

Considerando que, em relação à 3,17% (URV), a Portaria Interministerial 26/1995 fixou o reajuste dos vencimentos dos servidores em 22,07%, embora o correto, segundo a Lei 8.880/1994, seria o percentual de 25,94%;

Considerando que o percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%);

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse resíduo de 3,17% mediante decisões judiciais favoráveis, como nos casos ora apreciados;

Considerando que o artigo 8º, da Medida Provisória (MP) 2.225/2001, reconheceu o erro e estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo o reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%;

Considerando que o artigo 9º da aludida MP estabeleceu que a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002, momento em que a situação de todos os servidores, quanto ao percentual de 3,17%, passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento;

Considerando que o artigo 10, da referida MP, dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização de cargos e carreiras ou concessão de adicionais ou vantagens, excepcionando apenas as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos;

Considerando que com a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%;

Considerando que a parcela de 3,17% já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios da carreira dos instituidores;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que Acórdão 6.602/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, reconheceu o registro tácito dos atos constantes do presente processo e determinou a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício das pensões civis;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

revisar de ofício para considerar ilegais os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos Srs. Jorge Campos Tzaschel, Lumar Valmor Bertoli, Osmar Maciel, Valdete Erotides Miguel e Walmor Vitorino Coelho, negando-lhes registro;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-012.240/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eunice Santos Bertoli (015.585.839-47); Gilka Haeming Maciel (472.330.959-49); Marília Drummond Tzaschel (848.785.689-68); Thiago Valdir Miguel (048.083.849-65); Valdir Hercílio Miguel (485.242.639-20); Vera Lucia Coelho (550.407.059-72); Vicente Haeming Maciel (084.164.599-08).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Guilherme Belém Querne (12605/OAB-SC).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos Srs. Eunice Santos Bertoli, Gilka Haeming Maciel, Marília Drummond Tzaschel; Thiago Valdir Miguel, Valdir Hercílio Miguel, Vera Lucia Coelho e Vicente Haeming Maciel, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os Srs. Eunice Santos Bertoli, Gilka Haeming Maciel, Marília Drummond Tzaschel; Thiago Valdir Miguel, Valdir Hercílio Miguel, Vera Lucia Coelho e Vicente Haeming Maciel tomaram ciência do presente acórdão; e

1.7.1.4. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 9751/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.591/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisabeth Cristina Gomes de Almeida (635.240.074-49); Maria do Carmo de Oliveira Gomes (106.358.744-15); Sandra Catherine Geisser (790.683.834-34); Solange Regina Gomes (806.767.584-87); Vivian Patricia de Lima Gomes de Aguiar (915.901.084-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9752/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, abaixo nomeados, em função das falhas apontadas, e expedir-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:

a.1) Srs. José Carlos Oliveira (CPF 074.195.818-00), Guilherme Gastaldello Pinheiro Serrano (CPF 328.470.528-79), Sebastião Faustino de Paula (CPF 293.295.311-72) e Edson Akio Yamada (CPF 014.658.258-60), em função de: não-realização tempestiva de requerimentos de compensação previdenciária (tópico V.1 da instrução à peça 49); inobservância de critérios legais e regulamentares na análise de reconhecimento do direito a aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (tópico V.3 da instrução à peça 49); intempestividade na conclusão de processos de reconhecimento de direito (tópico V.4); e distorções de valor nos ciclos contábeis (tópico V.5 da instrução à peça 49);

a.2.) Sra. Larissa Andrade Mora (CPF 297.231.568-57), em função de intempestividade na conclusão de processos de reconhecimento de direito (tópico V.4 da instrução à peça 49) e de distorções de valor nos ciclos contábeis (tópico V.5 da instrução à peça 49);

a.3) Sr. João Rodrigues da Silva Filho (CPF 324.171.628-73), em função de intempestividade na conclusão de processos de reconhecimento de direito (tópico V.4 da instrução à peça 49);

b) julgar regulares as contas da Sra. Márcia Donata de Souza Câmara (CPF 538.071.896-53), e dos Srs. Alexandre Guimarães (CPF 238.484.481-49), Thiago Reis do Espírito Santo (CPF 816.222.442-49), André Rocha Marinho (CPF 338.227.348-96), Rodrigo Bezerra Dowsley (CPF 044.659.854-28), César Augusto Morais Costa (CPF 076.031.244-33), José Alberto de Medeiros Landim (CPF 717.386.651-00), Jobson de Paiva Silveira Sales (CPF 041.649.404-84), Ailton Nunes de Matos Junior (CPF 319.620.798-64), Gilvaneire Cavalcanti Beltrão (CPF 886.946.824-00), Eva Lorena Alves Ferreira (CPF 057.662.294-02), Bruno Batista Barreto (CPF 116.012.837-50), Sandra Cristina Cardoso de Souza Luna (CPF 796.224.104-72), Marcelo Genu Beserra (CPF 819.897.684-15), Paulo César Silva Pretextato (CPF 235.175.905-25), Leandro Malinowski Vargas (CPF 644.380.740-53), Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (CPF 026.937.574-01), Sérgio Cheque Bernardo (CPF 293.205.278-06), Jefferson Heitor de Medeiros Kirchner (CPF 357.751.901-06), Antônio Sérgio Alegre (CPF 026.826.348-50), Flávio Chiarelli Vicente de Azevedo (CPF 692.274.701-15), Lenilson Queiroz de Araújo (CPF 503.599.914-91), William Guedes (CPF 499.568.760-20), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-021.822/2023-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2022)

1.1. Apenso: 020.710/2022-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Ailton Nunes de Matos Junior (319.620.798-64); Alexandre Guimaraes (238.484.481-49); Andre Rocha Marinho (338.227.348-96); Antonio Sergio Alegre (026.826.348-50); Bruno Batista Barreto (116.012.837-50); Cesar Augusto Morais Costa (076.031.244-33); Edson Akio Yamada (014.658.258-60); Eva Lorena Alves Ferreira (057.662.294-02); Flavio Chiarelli Vicente de Azevedo (692.274.701-15); Gilvaneire Cavalcanti Beltrao (886.946.824-00); Guilherme Gastaldello Pinheiro Serrano (328.470.528-79); Jefferson Heitor de Medeiros Kirchner (357.751.901-06); Joao Rodrigues da Silva Filho (324.171.628-73); Jobson de Paiva Silveira Sales (041.649.404-84); Jose Alberto de Medeiros Landim (717.386.651-00); Jose Carlos Oliveira (074.195.818-00); Larissa Andrade Mora (297.231.568-57); Leandro Malinowski Vargas (644.380.740-53); Lenilson Queiroz de Araújo (503.599.914-91); Marcelo Genu Beserra (819.897.684-15); Márcia Donata de Souza Câmara (538.071.896-53); Paulo Cesar Silva Pretextato (235.175.905-25); Rodrigo Bezerra Dowsley (044.659.854-28); Sandra Cristina Cardoso de Souza Luna (796.224.104-72); Sebastião Faustino de Paula (293.295.311-72); Sergio Cheque Bernardo (293.205.278-06); Thiago Reis do Espirito Santo (816.222.442-49); Virgilio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho (026.937.574-01); William Guedes (499.568.760-20).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Medidas:

1.8.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social de que a não divulgação, em seu sítio da rede mundial de computadores, do certificado de auditoria e do pronunciamento da autoridade supervisora referentes às contas do Fundo do Regime Geral da Previdência Social relativas ao exercício de 2022 contrariou o art. 7º da Decisão Normativa - TCU 198, de 23/3/2022;

1.8.2. informar ao Instituto Nacional do Seguro Social do acórdão proferido, bem como da instrução da Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, que o fundamentam (peças 49 a 52); e

1.8.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 9753/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), acerca de possíveis irregularidades em dois contratos celebrados com vistas à implantação de teleférico e trenó de montanha no Jardim Botânico da Universidade;

Considerando que a representação atendeu aos requisitos de admissibilidade atinentes à espécie;

Considerando que as análises da unidade técnica indicaram como irregularidade o encaminhamento de contratações sem a realização de estudos preliminares para avaliar a necessidade de implantação dos equipamentos e sem assegurar as condições necessárias para a execução, das quais não resultou benefício para a Universidade, porquanto as obras não foram concluídas e as parcelas executadas não têm serventia;

Considerando que os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I, 235 e 237, VII e parágrafo único, na forma do art. 143, V, “g” todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, em:

i) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

ii) converter, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, os presentes autos em tomada de contas especial, constituindo-se processo específico com as peças 14-29; 41-50; e 107; autorizando, desde logo, a citação, em regime de solidariedade, dos Srs. Henrique Duque de Miranda Chaves Filho e Alexandre Zanini, com fulcro no art. 12, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício citatório, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades com os elementos individualizados de responsabilização constantes da Matriz de Responsabilização da instrução, peça 111, e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Contrato 91/2011 (M3V Empreendimento Ltda.)

Valor (R\$)	Data	C/D
263.379,82	30/5/2012	D
248.691,96	2/10/2012	D
408.267,85	18/12/2012	D

Contrato 192/2012 (Topus Construtora S. A.)

Valor (R\$)	Data	C/D
583.933,06	30/8/2013	D
76.904,77	6/9/2013	D
69.209,50	1º/10/2013	D
6.417.912,97	24/10/2013	D
89.703,62	30/10/2013	D
100.031,61	30/12/2013	D

Valor (R\$)	Data	C/D
79.569,81	30/12/2013	D
87.169,48	7/2/2014	D
82.873,09	14/3/2014	D
86.048,41	4/4/2014	D
94.184,30	19/5/2014	D
88.671,34	2/6/2014	D
157.517,86	18/7/2014	D
3.265.649,58	12/8/2014	D
129.211,80	22/8/2014	D
177.757,93	3/10/2014	D
170.995,89	22/10/2014	D
789.342,30	14/11/2014	D
148.610,61	16/1/2015	D
421.747,54	24/2/2015	D
625.283,93	10/4/2015	D
300.908,63	10/4/2015	D
1.773.351,79	10/7/2015	D
233.606,68	20/8/2015	D
208.595,57	1º/10/2015	D
419.023,63	1º/10/2015	D
116.192,54	10/12/2015	D
-110.811,71	18/12/2015	C
179.385,83	22/12/2015	D
1.920.813,04	26/2/2016	D
448.941,97	8/3/2016	D
57.512,16	8/3/2016	D
60.007,71	5/4/2016	D
40.337,25	15/4/2016	D
55.398,91	8/6/2016	D
92.845,75	21/7/2016	D
417.627,69	21/7/2016	D
17.486,19	26/8/2016	D
493.634,02	18/11/2016	D

iii) dar ciência desta deliberação ao Ministro de Estado do Ministério da Educação, nos termos do art. 198, parágrafo único, do RI/TCU e à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);

iv) apensar estes autos à tomada de contas especial instaurada em razão da conversão.

1. Processo TC-000.074/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Universidade Federal de Juiz de Fora (21.195.755/0001-69).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9754/2024 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.779/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9755/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 4/2024 sob a responsabilidade da Fundação Nacional de Artes - Funarte, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados para a execução de atividades ligadas à produção de espetáculos e demais ações de teatro, de dança, de música, de artes visuais e de circo, com fornecimento de uniformes, materiais e equipamentos de EPIs, visando atender às necessidades da Funarte, em seus espaços culturais;

Considerando que foram identificadas irregularidades no processo licitatório, especialmente no que tange à inabilitação indevida da empresa Siqueiras Editora e Comércio de Som Ltda - ME, sem que tivesse sido realizada diligência para saneamento da documentação de habilitação cadastrada no SICAF, o que, conforme jurisprudência do TCU e norma aplicáveis, deveria ter sido objeto de diligência por parte do pregoeiro;

Considerando que a Funarte reconheceu a irregularidade apontada e, com base no princípio da autotutela, decidiu retornar à fase anterior do processo licitatório, reabrindo a sessão para novo julgamento e habilitação;

Considerando que, após nova análise, a Funarte identificou que a planilha de custos e a formação de preços da empresa Siqueiras Editora e Comércio de Som Ltda - ME continha salários abaixo dos valores mínimos estipulados no edital para determinados cargos, o que motivou um novo questionamento por parte da comissão de licitação, e que, após a devida análise, a Siqueiras Editora foi desclassificada por não atender às exigências salariais mínimas definidas no edital;

Considerando que a Funarte seguiu a jurisprudência atual do TCU ao manter a exigência de pisos salariais, uma vez que a contratação envolvia serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, visando a garantir que os prestadores de serviço tenham condições dignas de trabalho e, ao mesmo tempo, a proteger a Administração Pública de propostas economicamente inviáveis que poderiam comprometer a execução do contrato;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII e parágrafo único, e 143, III, do RI/TCU, em relação ao processo a seguir especificado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, por perda de objeto; dar ciência desta deliberação à representante e à Funarte e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-018.907/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Leonardo Thiago Schelhan Campos Siqueira, representando Siqueiras Editora e Comercio de Som Ltda - Me.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9756/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.234/2024-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Luís Melo Bichueti (606.587.036-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9757/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse da sra. Lílian Cristina Marques, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.430/2024-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Genário Lisboa Fagundes (140.841.715-49); Lílian Cristina Marques (117.540.078-56).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Diretoria de Serviços de Aposentados e Pensionistas e de Órgãos Extintos que:
 - 1.7.1.1. encaminhe, no prazo de trinta dias, cópia do mapa de tempo de serviço/contribuição do sr. Antônio Genário Lisboa Fagundes, como das respectivas certidões de tempo de serviço/contribuição;
 - 1.7.1.2. caso os tempos prestados à Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC (EMARC) de Uruçuca nos anos de 1981 e 1982 trate-se de tempo de aluno-aprendiz:
 - 1.7.1.2.1. informe se houve recolhimento de contribuição previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social ou encaminhe a cópia da documentação utilizada, junto à instituição de ensino, para fins de obtenção do reconhecimento desse tempo;
 - 1.7.1.2.2. informe se foram atendidos os requisitos previstos no Acórdão 2.024/2005-Plenário e no Enunciado 96 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9758/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o retorno dos autos à unidade técnica, para reinstrução.

1. Processo TC-004.148/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Miranda da Silva (427.994.816-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que examine a legalidade:

1.7.1.1. do cômputo do tempo de contribuição posterior ao advento da Emenda Constitucional 103/2019 para fins de cálculo da média com base na Lei 10.887/2004;

1.7.1.2. de não se computar o décimo terceiro salário para fins de cálculo da média, uma vez que essa remuneração nem sequer foi mencionada para os anos de 1994 a 2008.

ACÓRDÃO Nº 9759/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, todos do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a interessada não mais percebe a parcela judicial desde fevereiro de 2021:

1. Processo TC-009.471/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Terezinha Borges Duarte (492.892.336-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9760/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.070/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademar Lourenco Marostica (283.666.460-68); Henrique Zigler Hundertmarck (305.730.920-87); Jones Cardoso Lima (301.931.090-34); Osni Jose Lucas (297.204.190-91).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9761/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.674/2024-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alipio Agra Lima (104.120.264-49); Jose Antonio Alves dos Santos (129.246.284-15); Liane Maria Pereira da Costa Inkotte (432.627.839-00).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9762/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Nara Berkenbrock Silveira de Souza:

1. Processo TC-019.261/2024-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Gilson Veríssimo (033.795.948-06); José Luiz Mesquita da Silva (042.702.662-87); Nara Berkenbrock Silveira de Souza (432.832.099-87); Sebastião Alves de Albuquerque (080.869.582-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de quinze dias:
 - 1.7.1.1. esclareça qual moléstia acometeu a sra. Nara Berkenbrock Silveira de Souza, de modo a possibilitar-lhe auferir proventos integrais;
 - 1.7.1.2. esclareça o porquê da divergência das datas da suposta aposentadoria dessa interessada, uma vez que consta do formulário e-Pessoal 97098/2019 a data de 11/9/2012, ao passo que, no formulário Sisac 10805001-04-2007-000030-0, consta a data de 13/1/2006;
 - 1.7.1.3. esclareça se a servidora laborou no período de 13/1/2006 a 11/9/2016;
 - 1.7.1.4. cadastre o ato de concessão inicial de aposentadoria da interessada no sistema e-Pessoal;
 - 1.7.2. solicitar à Controladoria-Geral da União que esclareça as razões da alteração de seu parecer de ilegal (formulário Sisac 10805001-04-2007-000030-0) para legal (formulário e-Pessoal 97098/2019);
 - 1.7.3. determinar à AudPessoal que analise o ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria da sra. Nara Berkenbrock Silveira de Souza à luz das informações constantes do ato de concessão inicial.

ACÓRDÃO Nº 9763/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.341/2024-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Elaine Guadanucci Llaguno (063.543.308-75); Eliane Greyce de Oliveira Guerra (380.930.651-72); Marcos Costa (289.867.501-63); Maurino Almeida Neves (271.101.501-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9764/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em encaminhar os autos para nova instrução.

1. Processo TC-019.535/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Estevão Carlos Taukane (184.475.111-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique a correção do valor recebido a título de anuênios pelo interessado, segundo informado nas rubricas de pagamentos.

ACÓRDÃO Nº 9765/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de interesse dos srs. Edinar Valente de Andrade, Orionaldo Cabral de Melo e Verônica de Lourdes Carvalho das Neves, com a ressalta de que não mais é paga a vantagem individual decorrente da Lei 12.998/2014 aos dois últimos interessados.

1. Processo TC-019.559/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edinar Valente de Andrade (229.247.362-34); José Alves de Moura (152.781.821-72); Mariley de Oliveira Silva Arizawa (208.467.031-49); Orionaldo Cabral de Melo (219.576.734-00); Verônica de Lourdes Carvalho das Neves (191.002.304-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. verifique a correção dos anuênios pagos aos srs. José Alves de Moura e Mariley de Oliveira Silva Arizawa;

1.7.1.2. verifique a correção do pagamento feito a título de diferença individual da Lei 12.998/2014 para os inativos Orionaldo Cabral de Melo e Verônica de Lourdes Carvalho das Neves.

ACÓRDÃO Nº 9766/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a diferença individual resultante da Lei 12.998/2014 não mais consta dos proventos da inativa:

1. Processo TC-020.981/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Fátima B Peixoto (205.141.824-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9767/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência:

1. Processo TC-021.153/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Celso Tadeu Lustosa Pires (059.400.104-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Fazenda que esclareça, no prazo de quinze dias, o motivo para a conversão da aposentadoria do servidor Celso Tadeu Lustosa Pires de voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, para aposentadoria por invalidez, sendo certo que o laudo médico que atestou a existência de doença especificada em lei não afasta o direito de o servidor aposentar-se voluntariamente, caso tenha implementado os requisitos legais, e tampouco implica, necessariamente, sua incapacidade permanente para o trabalho.

ACÓRDÃO Nº 9768/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.182/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eva Gomes Pereira (412.236.321-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9769/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.325/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilvan Silva Carvalho (094.461.683-68); Ildo Raimundo da Rosa (189.099.069-87); Vanderlei Fontes Ferreira (806.403.117-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9770/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.782/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Aide Schmidt (215.565.980-68); Carmen Sílvia Janicsek Dick (432.903.610-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9771/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.919/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Darkilene Chagas do Nascimento (523.324.627-91); Maria Marlene Leandro Viana (348.659.422-20).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9772/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.910/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Izailde da Silva Louchard (034.834.527-53).
 - 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9773/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-014.548/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Valeria de Melo Bezerra (949.807.307-44).
- 1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à AudPessoal que providencie a correção, no sistema e-Pessoal, dos lançamentos efetuados no campo “VII. Ficha Financeira”, tabela “Rubricas”, conformando-os com as vantagens efetivamente integrantes do benefício atribuído à interessada.

ACÓRDÃO Nº 9774/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Thereza Sambatti Ferreira Dias:

1. Processo TC-014.694/2024-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Cristina Castilho de Lima (365.532.201-15); Ângela Cândida Maciel Barbosa (578.721.041-72); Samyra Gomes Sampaio (806.530.063-49); Sandra Marina Castilho de Lima (367.425.701-72); Sheyla Kátia Gomes Sampaio (436.891.163-68); Tânia Regina de Lima Garcia (490.035.181-49); Thereza Sambatti Ferreira Dias (877.723.459-68); Zelinda dos Santos Pires (177.200.951-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que informe, no prazo de quinze dia, se está sendo feita a glosa a que se refere o § 2º do art. 24 da Constituição Federal em algum dos benefícios previdenciários pagos à sra. Thereza Sambatti Ferreira Dias, que também recebe outra pensão instituída por seu cônjuge e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
 - 1.7.2. informar ao Ministério do Desenvolvimento Social que a sra. Tânia Regina de Lima Garcia, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais, recebe pensão militar e é beneficiária de aposentadoria por invalidez paga pelo INSS.

ACÓRDÃO Nº 9775/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse da sra. Jurema André da Silva e considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de interesse da sra. Nadir Matto de Mendonça, sem prejuízo de fazer as determinações que se seguem:

1. Processo TC-014.757/2024-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Dilce de Albuquerque Teixeira (151.865.121-68); Dilecia de Albuquerque Santos (204.434.477-72); Dilma de Albuquerque Santos (116.156.211-72); Eliane Bezerra Santos de Almeida (834.936.037-20); Geresa da Conceição Barbosa da Silva (629.603.697-34); Jurema André da Silva (438.596.827-68); Maria da Glória Santos Regis (779.460.147-91); Nadir Mattos de Mendonça (331.652.387-15); Rosa Neves de Oliveira (386.321.447-15); Solange Bezerra Santos da Silva (684.247.107-97); Sônia Regina Santos Ramalho (009.268.457-21); Tânia Maria Bezerra Santos da Silva (071.118.217-50); Teresa Cristina da Silva (756.437.157-91); Vera Lúcia Bezerra dos Santos (739.511.707-78).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que adote as seguintes providências, no prazo de quinze dias:

1.7.1.1. cadastre o ato de reversão da pensão militar instituída pelo militar Sebastião Oliveira de Mendonça;

1.7.1.2. encaminhe cópia dos atos de reforma dos militares Antônio Valentim da Silva, Francisco de Albuquerque Santos e Domingos Lídios de Oliveira;

1.7.2. determinar à AudPessoal que verifique se os militares a que se referem os incisos anteriores eram de carreira ou ex-combatentes.

ACÓRDÃO Nº 9776/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse das sras. Ana Cristina Arede de Freitas e Marlene da Silva Lima:

1. Processo TC-014.887/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Arede de Freitas (000.459.477-08); Erica Roberta Conceicao do Bomfim Santiago (025.005.547-32); Marlene da Silva Lima (514.852.067-15); Mirian Juliao Maciel (710.968.926-34); Rachel Julião Maciel (001.111.097-01); Rita de Cássia Costa Goncalves (177.118.602-00); Sandra Regina do Bonfim (777.638.407-06); Selma Regina do Bomfim (918.313.427-15); Silvana Regina do Bomfim (980.959.787-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha da Marinha que adote as seguintes providências, no prazo de quinze dias:

1.7.1.1. convoque, se ainda não o fez, as sras. Ana Cristina Arede de Freitas e Marlene da Silva Lima, ambas aposentadas pelo regime geral de previdência, para fins de aplicação do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

1.7.2. determinar à AudPessoal que verifique se a sra. Marlene da Silva Lima, anteriormente Marlene da Silva Souza, recebe benefício previdenciário do Município de São Gonçalo/RJ.

ACÓRDÃO Nº 9777/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse das sras. Isabela Duarte Bittencourt Sodr e, Maria Jos e de Carvalho Bittencourt Sodr e e S lvia Am elia Duarte Bittencour Sodr e:

1. Processo TC-014.949/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Melo de Farias (033.469.217-27); Cláudia Melo de Farias (082.267.147-61); Damiana da Costa Lima de Souza (602.523.327-68); Eloá Rangel Honaiser (021.887.047-70); Glória Regina Xavier dos Reis (112.193.817-56); Isabela Duarte Bittencourt Sodré (001.212.417-69); João Henrique Arrieta Mendes (005.921.170-90); Lúcia Cristina da Costa Soares (736.063.757-00); Maria José de Carvalho Bittencourt Sodré (540.800.458-91); Mercedes Melo de Farias Freitas (564.061.187-15); Neide Melo Farias (902.230.397-72); Nelma Maria Dias da Costa de Azevedo (912.239.467-20); Sílvia Amélia Duarte Bittencour Sodré (997.176.897-68); Zuleide Melo Farias (019.287.077-77).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, em quinze dias, cadastre os atos de reforma do militar Carlos Alberto Braga Bittencourt Sodré e encaminhe a esta Corte o laudo médico com base no qual foi apurada sua invalidez;

1.7.2. determinar à AudPessoal que examine o ato de alteração de pensão de interesse das sras. Isabela Duarte Bittencourt Sodré, Maria José de Carvalho Bittencourt Sodré e Sílvia Amélia Duarte Bittencour Sodré à luz das informações que vierem a ser produzidas em razão do subitem anterior, inclusive aquelas constantes dos atos de reforma.

ACÓRDÃO Nº 9778/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Márcia Iara Holsbach de Souza:

1. Processo TC-021.301/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eva Antunes Pires (982.749.450-34); Márcia Iara Holsbach de Souza (323.698.750-20); Maria Dalva Cruz das Chagas (339.806.911-87); Nair Teixeira Pinto (194.458.570-20); Regina da Rocha (563.406.050-87); Zedemil Marques Bacelo (289.409.970-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que verifique, junto ao estado do Rio Grande do Sul, se a sra. Márcia Iara Holsbach de Souza é beneficiária de aposentadoria estatutária e, em caso positivo, adote as medidas cabíveis para dar cumprimento ao § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 9779/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.310/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Ramirez (080.700.239-96); Amélia Ramirez (033.584.479-01); Fátima Bini Esquinazi (401.908.629-04); Ilza Machado Jensen (248.782.439-53); Verônica Ramirez Schwendler (398.117.439-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9780/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Ministério do Esporte e aos responsáveis:

1. Processo TC-018.974/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcos Macari (746.521.418-15); Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho (48.031.918/0001-24).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9781/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-021.107/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Alves Moreno Filho (386.259.117-49); Manoel Antonio Alverca Neto (116.542.521-15); Maria de Fatima Carvalho Silva (097.167.261-04); Selma Oliveira Silva dos Santos (135.909.016-91); Wagner Geraldo Ferreira de Carvalho (216.647.816-68).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9782/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Paulo Afonso Dias Melo, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, no ato tratado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela percepção da rubrica Adicional por Tempo de Serviço (ATS) em percentual maior do que o devido;

considerando que o órgão de origem contabilizou um total de 18 anos, 3 meses e 12 dias de serviço público até 8/3/1999 para fins de concessão do referido adicional, sendo legítima a percepção do adicional no percentual de 18%;

considerando que o ato de concessão e o contracheque de agosto de 2024 do interessado registram o pagamento do ATS no percentual de 21%, ou seja, em valor superior ao devido, cabendo ao órgão de origem a correção dessa irregularidade;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), não se operando o registro tácito;

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Paulo Afonso Dias Melo; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir.

1. Processo TC-022.536/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Afonso Dias Melo (101.705.702-82)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

1.7.1. corrija, na forma da lei, o percentual considerado atualmente para o cálculo do adicional de tempo de serviço constante da estrutura remuneratória do interessado, retificando-o para a proporção correta de 18%, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir do conhecimento desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

1.7.3 comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

ACÓRDÃO Nº 9783/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Costa de Souza emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, julgado legal pelo Acórdão 8.468/2024-TCU-1ª Câmara.

Considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa de Luiz Claudio Moreira Gomes, Coordenador de Relações Institucionais da Universidade Federal do Rio de Janeiro solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar parcialmente o pedido de prorrogação feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social, prorrogando por 15 dias o prazo para cumprimento dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 8.468/2024-TCU-1ª Câmara, a contar do vencimento do prazo anteriormente concedido, com encerramento do prazo ora concedido em 20/11/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.169/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9784/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de pensão civil, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e instituído por Afonso José Maria em favor de Rosemary Alves Pereira.

Considerando que o ato em análise contempla vantagem de caráter pessoal decorrente da incorporação de “quintos”/“décimos” de função comissionada com base na Lei 6.732/1979 e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

considerando que o ato também contempla vantagem decorrente de “opção”, de que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990;

considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção”, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o interessado tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário, 1.599/2019-Plenário, 13.959/2020-2ª Câmara e 6.596/2022-Primeira Câmara), o que se amolda ao ato ora apreciado;

considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

considerando, finalmente, o ingresso do ato no TCU há menos de cinco anos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU e na Súmula-TCU 106, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Afonso José Maria em favor de Rosemary Alves Pereira, recusando o respectivo registro;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-021.203/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rosemary Alves Pereira (152.890.871-68).

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé até a data da ciência deste acórdão;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos, indevidamente, após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil tratado nestes autos, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal;

1.7.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 9785/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.417/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Araujo Barreto (440.124.544-04); Alexandre Erico de Araujo (509.001.374-87); Anita Rosa de Araujo Viana (192.077.004-68); Cristina de Araujo (371.081.234-87); Deise Araujo Bezerra (218.981.623-87); Roseany Araujo de Almeida (275.239.184-68); Terezinha Araujo Gorrochotegui (544.625.414-72).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9786/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Ana Lucia Bilard Sicherle, RS Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Preserva Engenharia Ltda. e Tecnogeo Engenharia e Fundações Limitada, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 167/2010, firmado entre o ministério e o Município de São Luís do Paraitinga/SP. O ajuste teve como objeto a recuperação de pontes, recomposição de talude, recuperação de pavimentação e drenagem, construção de casas populares e recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 15.000.000,00 e vigência de 19/4/2010 a 5/3/2012.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 28/9/2012, sendo este o marco inicial da fluíção da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna (peça 297, p. 4);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 297-300).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
arquivar o processo.

1. Processo TC-007.823/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Lucia Bilard Sicherle (121.951.688-03); Preserva Engenharia Ltda. (08.613.217/0001-89); RS Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (04.446.606/0001-06); Tecnogeo Engenharia e Fundações Limitada (56.679.871/0001-38).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Paraitinga - SP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcelo Moreira Cesar (241576/OAB-SP), representando Tecnogeo Engenharia e Fundações Limitada; Natalia Gonçalves Garcia (426204/OAB-SP), Daniel Marcelino (149354/OAB-SP) e outros, representando RS Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Paulo Sergio Mendes de Carvalho (131979/OAB-SP), representando Ana Lucia Bilard Sicherle.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9787/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU, que questiona a aplicação de sigilo, pelo Governo Federal, em diversos assuntos de interesse público, em descumprimento ao princípio constitucional da transparência (peça 1).

Considerando que as situações apontadas pelo representante, por si sós, não configuram irregularidades a serem investigadas, mas, sim, o exercício da discricionariedade conferida ao administrador público, uma vez que a classificação da informação é jurídica e regulamentada pela Lei de Acesso à Informação (LAI);

considerando que não se verifica a existência de interesse público no trato das supostas irregularidades, visto que, mesmo se admitindo a veracidade das situações exemplificadas pelo representante, não haveria, em tese, qualquer prejuízo ao bem coletivo, considerando inclusive que a LAI prevê mecanismos de solicitação de acesso à informação classificada ou de desclassificação (LAI, art. 16, inciso II); e, caso tais recursos sejam indeferidos, a informação se tornará automaticamente de acesso público, uma vez extinto o prazo de classificação (LAI, art. 24, § 4º).

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão ao representante e à Presidência da República;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-010.097/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Presidência da República.

1.2. Representante: Ministério Público junto ao TCU.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9788/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ágil Empresa de Vigilância Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 29/2023, promovido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Ana), para os serviços de vigilância armada em seu complexo administrativo no Setor Policial e em outros imóveis que venham ser ocupados pela agência em Brasília/DF.

O valor estimado da contratação é de R\$ 5.925.457,20, sendo que a fase competitiva já está encerrada, tendo o certame sido homologado em 21/5/2024, pelo valor de R\$ 4.288.759,92 (peça 12).

Considerando que a representante alegou, em suma, ter havido a habilitação indevida da empresa vencedora, Vippim Vigilância e Segurança Ltda., em razão das seguintes ocorrências: i) apresentação intempestiva de declaração de que 1/12 do valor total dos contratos vigentes não é superior ao seu patrimônio líquido; e ii) não alocar cota de suas vagas para Pessoas com Deficiência (PCD), conforme estabelecido em lei;

considerando que, quanto ao primeiro ponto, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) alertou para o fato de a jurisprudência deste Tribunal admitir a juntada de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública, conduta que privilegia o fim (objetivo licitatório e resultado almejado) em relação ao meio (as formalidades do processo);

considerando que, em relação ao segundo apontamento, a unidade técnica salientou que a reserva de cotas pra PCD é exigência contida na Lei 8.213/1991 e não consta das leis que regiam o certame (Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/2002), tratando-se, assim, de assunto afeto à fiscalização do trabalho;

considerando que, além disso, a AudContratações salienta que a questão foi objeto de exame pela Ana que realizou pesquisa, constatando que: “diante do fato de as certidões das duas licitantes apresentam número inferior de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991, procedeu-se à consulta de todas as empresas participantes do certame, conforme anexo, em que se verifica que, ressalvada uma empresa que não se enquadra na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei 8.213/1991, todas as demais estão na mesma situação”;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, quanto ao pedido de ingresso como parte, formulado pela representante, não restou demonstrada sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, entretanto, foi constatada a existência de uma possível ocorrência de natureza trabalhista;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da presente representação, mas indeferir o pedido de adoção de medida cautelar, bem como o pedido de ingresso da representante como parte;

b) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente e expedir o comando especificado no item 1.8;

c) comunicar esta decisão à representante e à Ana e arquivar os autos.

1. Processo TC-011.006/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC 016.416/2024-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Representante: Ágil Empresa de Vigilância Ltda. (72.619.976/0001-58)

1.3. Unidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Ana)

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF)

1.8. Encaminhar cópia desta decisão e da instrução da unidade técnica ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para as providências julgadas cabíveis, sobre o possível descumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991 por diversas empresas licitantes do Pregão Eletrônico 29/2023 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

ACÓRDÃO Nº 9789/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira, a qual aponta que o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Cultura, teria feito mau uso de dinheiro público, caracterizado por desvio de finalidade, ao liberar recursos para a montagem de um espetáculo em homenagem à trajetória musical da cantora Fafá de Belém, contrariando, assim, os princípios da legalidade e da finalidade.

Considerando que, de acordo com a análise realizada pela unidade técnica, o referido projeto, Pronac 245395 (“Fafá de Belém, O Musical”), cuja autorização para captação de recursos foi publicada no dia 9/7/2024, se encontra na fase 03, na qual o projeto já passou pelo exame de admissibilidade, está autorizado a captar recursos, porém ainda não se encontra em execução;

considerando que até o momento não consta montante registrado a título de recursos captados (peça 6);

considerando que o projeto, cujo objetivo consiste em realizar uma montagem teatral em homenagem a uma cantora, com apresentações no Pará e no Maranhão, enquadra-se nas finalidades e nos objetivos da Lei 8.313/1991;

considerando, assim, que, segundo a unidade técnica, até o presente momento não ficou caracterizado desvio de finalidade, direcionamento político ou malversação de recursos federais.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão à representante;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-017.660/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Ministério da Cultura

1.2. Representante: Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 9790/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), que versa sobre possíveis irregularidades na subcontratação do Contrato de Adesão 10/2016-SEP/PR, celebrado entre a empresa J. A. Leite Navegação Ltda. e a União, cujo objeto é a construção e exploração de instalação portuária, na modalidade de estação de transbordo de cargas (ETC), em Manaus/AM (peça 5, p. 62-86).

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), por meio do Acórdão 297/2023-Antaq, firmou o entendimento de que “a exploração de áreas por operadores portuários dentro dos terminais de uso privados, distintos do autorizatário, não caracteriza por si só subautorização, nem sujeita o autorizatário a sanções contratuais, na medida em que não há transferência de responsabilidades entre partes”;

considerando que a nova interpretação adotada pela Antaq se alinha aos objetivos da Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), que visam promover a eficiência e a competitividade no setor portuário e que a decisão, ao permitir maior flexibilidade operacional, contribui para uma utilização mais eficaz da infraestrutura portuária, sem comprometer a responsabilidade do autorizatário perante o poder concedente;

considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a atuação do controle externo das atividades finalísticas das agências reguladoras consiste em fiscalização de segunda ordem, respeitando-se os limites de atuação e a autonomia funcional das entidades;

considerando que, desse modo, não foram identificados indícios de violação ao mencionado contrato de adesão ou aos dispositivos da Lei 8.987/95, da Lei 12.815/2013 e da Lei 8.429/1992.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;
b) no mérito, considerar a representação improcedente;
c) comunicar esta decisão ao representante, informando que não foram constatadas irregularidades na suposta subcontratação no âmbito do Contrato de Adesão 10/2016 - SEP/PR, não havendo indícios de prática de atos de improbidade administrativa ou de ilícitos criminais;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-019.894/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.

1.2. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9791/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 7/2023, sob a responsabilidade de 3º Centro de Telemática de Área, com valor estimado de R\$ 16.555.447,25, cujo objeto é a contratação de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), consistente na implantação de sala segura, para ampliação de ambiente de hospedagem de sistemas computacionais, em conformidade com os requisitos da norma ABNT/NBR 10.636 - "Paredes divisórias sem função estrutural - Determinação da resistência ao fogo - Método de ensaio" - e os seus respectivos subsistemas (peça 5, p. 1).

Em síntese, o representante alegou as seguintes ocorrências: a) possível falha na elaboração do orçamento estimativo (peça 1, p. 8); b) não cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira da licitante adjudicatária (peça 1, p. 16); c) não atendimento dos requisitos de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional (peça 1, p. 10); d) que os catálogos apresentados pela licitante vencedora mostram que os equipamentos ofertados pela adjudicatária não atendem às especificações técnicas mínimas exigidas no edital (peça 1, p. 12). Nesse contexto, o representante solicitou medida cautelar para suspender o certame.

Considerando que está afastado o perigo da demora por haver contrato já assinado;

considerando que está configurado a presença do perigo da demora reverso, uma vez se tratar de contratação de serviço ou bem essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada e não haver contrato anterior com razoável vigência;

considerando que, em que pese a AudContratações ter constado divergência entre a estimativa de custo total da contratação no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, esta unidade evidenciou que foi realizada ampla pesquisa de preços após o mencionado estudo preliminar, o que acarretou a redução do valor total da contratação (peça 66, p. 3-4), de modo que o novo montante pactuado está aderente aos preços de mercado, cabendo, contudo, dar ciência ao órgão contratante quanto à impropriedade na divergência de estimativas;

considerando que os questionamentos da representante quanto ao atendimento das especificações técnicas do edital foram devidamente avaliados pela equipe técnica do órgão contratante (peça 66, p. 5), que aprovou os equipamentos oferecidos, restando afastada esta suposta irregularidade;

considerando que a Escrituração Contábil Digital (ECD) deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até o último dia útil do mês de julho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração (art. 5º da Instrução Normativa RFB 2142/2023) e que o ECD do exercício de 2024 ainda não havia sido recebido pelo SPED, foram remetidas as Escriturações Contábeis Digitais de 2022 e 2023 (peça 66, p. 6), de modo que resta afastada a suposta irregularidade;

considerando que, em que pese a AudContratações ter constatado o descumprimento da obrigação de apresentar Atestado de Capacidade Técnica, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), por parte da licitante vencedora, o Contrato 9/2024, resultante do presente certame, foi assinado há mais de 120 dias e, conforme informações do órgão contratante, os serviços vêm sendo satisfatoriamente executados (peça 66, p. 7-11);

considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 169, V, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 c/c art. 9º, I, da Resolução - TCU 315/2019, ACORDAM, por unanimidade, em:

conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

dar ciência ao 3º Centro de Telemática de Área sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 7/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

d.1.) a divergência de informações constantes dos documentos relativos aos procedimentos licitatórios, a exemplo da discrepância do custo estimado da contratação presente nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 7/2023, pode confundir os licitantes, prejudicar a formulação de propostas e comprometer a competitividade do certame, o que configura violação aos princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa; e

d.2.) a habilitação de licitante que não cumpriu requisito de qualificação técnica previsto em edital de licitação caracteriza violação ao art. 67, II, da Lei 14.133/2021;

e) comunicar esta decisão ao 3º Centro de Telemática de Área e ao representante;

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-023.145/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: 3º Centro de Telemática de Área

1.2. Representante: Zeittec Soluções em Conectividade Ltda

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Luciano da Silva Busato (38302/OAB-PR), representando Zeittec Soluções Em Conectividade Ltda

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 9792/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na habilitação do lote 1 do Pregão Eletrônico 33/2024, sob a responsabilidade das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. (CeasaMinas), com valor estimado de R\$ 26.500,00, cujo objeto é concessão de área para exploração comercial, mais especificamente de duas salas com metragem de 64 m² (peça 4, p. 41).

Considerando que o representante alegou, em suma, ter ocorrido: i) erro da pessoa jurídica cadastrada no sistema Licitações-e; ii) prazo de validade da proposta apresentada pela empresa VMS de apenas sessenta dias; iii) proposta não assinada por representante da VMS; iv) não especificação, por parte da empresa VMS, da atividade a ser exercida; v) atividade da empresa VMS não compatível com as atividades contempladas no PE 33/2024; vi) ausência de assinatura de representante legal nas declarações apresentadas pela VMS;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando, no entanto, que tendo em vista o baixo risco, a baixa relevância e a baixa materialidade do objeto, não se justifica a alocação dos limitados meios fiscalizatórios do Tribunal na apuração dos fatos noticiados pelo representante, sendo suficiente o encaminhamento da situação à unidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, para seja dado o adequado tratamento, mediante adoção das providências internas de suas alçadas;

considerando que, em um exame perfunctório das alegações de irregularidades apresentadas pelo representante, supostamente presentes nos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora do lote 1 do PE 33/2024, a unidade técnica entendeu não possuírem plausibilidade jurídica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos à CeasaMinas, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para sua Coordenadoria de Auditoria Interna, sem prejuízo de encaminhar-lhe cópia da representação (peça 2), da instrução de peça 14 e desta deliberação;

d) informar esta deliberação à CeasaMinas e ao representante;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-024.456/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A

1.2. Representante: Daniel Luiz de Araujo Correa

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Carlos Augusto de Souza Santos (168199/OAB-MG), representando Daniel Luiz de Araujo Correa

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 9793/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação contra ato praticado pela Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) no Estado do Paraná (Supes/PR), que declarou a representante inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública.

Considerando que a representação não está acompanhada de indícios suficientes concernentes à irregularidade apontada, que a matéria não é de competência do Tribunal e que não se verifica a presença de interesse público no processo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão ao representante;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-040.296/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade: Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Paraná.
- 1.2. Representante: PH Recursos Humanos Ltda.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9794/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Francisco das Chagas Pinto, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou que, por ocasião da inativação do interessado, foi incluído em seus proventos, de forma irregular, a rubrica “DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP”, a qual deveria ter sido absorvida, conforme entendimento Jurisprudencial deste Tribunal; considerando que a parcela mencionada deixou de ser paga, nos proventos do interessado, desde abril de 2019;

considerando que os atos sujeitos a registro que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares serão considerados legais, para fins de registro, nos termos do §4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 7º, §1º, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 21/5/2020, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito; e

considerando os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal pela legalidade e registro do ato concessório.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, §1º, da Resolução-TCU 353/2023, em considerar legal a concessão de aposentadoria de Francisco das Chagas Pinto, ordenar registro ao ato correspondente - ressalvando que não mais subsiste em seus proventos a rubrica “DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP - e informar o órgão de origem do teor desta deliberação.

1. Processo TC-019.359/2024-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco das Chagas Pinto (110.291.454-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9795/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de aposentadoria a Elizio Alves Sinfronio, emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades os proventos do interessado, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência;

considerando que o fundamento legal da aposentadoria exige o cálculo inicial dos proventos pela média das remunerações (art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" (redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004);

considerando que, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004, os proventos da espécie devem corresponder à média aritmética simples das 80% maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculada;

considerando que, por meio do Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Tribunal fixou critérios e procedimentos para o cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações;

considerando, ainda, que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 ou §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019);

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Elizio Alves Sinfronio, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.837/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elizio Alves Sinfronio (160.865.382-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo dos proventos do interessado, observando, principalmente, o disposto nos arts. 1º e 15 da Lei 10.887/2004 e no Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 9796/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Cezar Arthur Tavares Pinheiro, emitido pela Universidade Federal de Pelotas e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou que, por ocasião da inativação do interessado, foi incluído em seus proventos, de forma irregular, a vantagem '82374-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 e percentual a maior de Adicional por Tempo de Serviço - ATS em decorrência da VBC (4,07%);

considerando que as parcelas irregulares mencionadas deixaram de ser paga nos proventos do interessado;

considerando que os atos sujeitos a registro que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares serão considerados legais, para fins de registro, nos termos do §4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 7º, §1º, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 9/7/2020, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito; e

considerando os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal pela legalidade e registro do ato concessório.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, §1º, da Resolução-TCU 353/2023, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Cezar Arthur Tavares Pinheiro, ordenar registro ao ato correspondente - ressalvando que não mais subsiste em seus proventos a vantagem VCB e anuênios em percentual a maior - e informar o órgão de origem do teor desta deliberação.

1. Processo TC-020.975/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cezar Arthur Tavares Pinheiro (290.063.170-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9797/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Luis de Oliveira Martins, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e submetido ao Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

Considerando que ao analisar o ato a unidade instrutora constatou como irregularidade o pagamento a maior a título de Adicional de Tempo de Serviço - ATS (anuênios), pois consta, por ocasião da inativação, o pagamento no valor de R\$ 198,36 (18%), enquanto deveria ser o valor de R\$ 176,32 (16%);

considerando que atualmente os anuênios continuam sendo pagos em percentual maior que o devido, pois o inativo recebe o valor de R\$ 216,21 (18%) quando deveria ser de R\$ 192,19 (16%);

considerando que o interessado faz jus a anuênios no percentual de 16%, pois conta com somente 16 anos, 9 meses e 14 dias de serviço até 08/03/1999, data da extinção do adicional em decorrência da revogação do art. 67 da Lei 8.112/90;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 11/11/2020, há menos de cinco anos, portanto, o que evidencia não ter se operado o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU quanto à ilegalidade e negativa de registro do ato; e

considerando, finalmente, que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada em sua jurisprudência.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de aposentadoria de Luis de Oliveira Martins, negando-lhe registro;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-022.557/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis de Oliveira Martins (099.815.863-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor pago ao interessado a título de Adicional por Tempo de Serviço-ATS, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação.

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9798/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Judite Filha dos Prazeres Virtuoso, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade instrutiva detectaram a inclusão irregular nos proventos da interessada da rubrica judicial relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), instituída pela Lei 10.855/2004, art. 11, com alterações trazidas pelas Leis n. 10.997/2004, 11.302/2006, 11.501/2007 e MP n. 441, de 29/08/2008 (convertida na Lei n. 11.907/2009;

considerando que a rubrica relativa à GDASS, constante do ato e dos pagamentos atuais, somada à rubrica judicial “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, resulta no valor integral da GDASS;

considerando que a aposentadoria da interessada foi concedida com proventos proporcionais (25/30);

considerando que o pagamento do valor integral da GDASS contraria o entendimento firmado no Enunciado 266 da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas, que assim dispõe, in verbis:

As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos ‘Quintos’ e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

considerando que a complementação da GDASS está protegida por decisão judicial ainda não transitada em julgado, nos autos do processo 2008.01.00.016641-7/MG, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a supressão da referida parcela deve ser condicionada à inexistência de impedimento judicial, conforme proposto nos autos pela unidade instrutiva e Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU;

considerando que a proposta formulada nos autos está linha com o que foi deliberado pelo Acórdão 7374/2024-TCU-Primeira Câmara, de minha relatoria, que faz alusão a outros julgados deste Tribunal acerca da matéria (Acórdão 10001/2023-TCU-Primeira Câmara, de minha relatoria, e Acórdão 2278/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 17/06/2020, há menos de cinco anos, o que evidencia não ter se operado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando que os pareceres da unidade instrutiva e do MPTCU foram convergentes quanto à ilegalidade e negativa de registro do ato concessório; e

considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Judite Filha dos Prazeres Virtuoso;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Nacional do Seguro Social do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-022.568/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Judite Filha dos Prazeres Virtuoso (133.758.736-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária do gestor responsável omissão:

1.7.1.1. acompanhe o processo 2008.38.00.005844-3 (Justiça Federal de Minas Gerais) e, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença de primeiro grau proferida naqueles autos, adote as medidas necessárias a fim de cessar o pagamento impugnado:

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018, caso não haja mais decisão judicial que ampare o pagamento do valor integral da GDASS da interessada.

ACÓRDÃO Nº 9799/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Juciara Ferreira da Silva, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou que, por ocasião da inativação da interessada, os proventos contém valor a maior da vantagem do art. 2º da Medida Provisória 386/2007, convertida na Lei 11.538/2007;

considerando que a unidade instrutiva constatou, em consulta ao sistema Siape, que à época da edição dessa norma (setembro/2007) (a) servidor(a) percebia a título de aplicação do disposto no § 6º do art. 7º da Lei no 8.270/1991 o valor de R\$ 2,46;

considerando que valor de R\$ 2,46 deveria ter se mantido, consoante regra legal mencionada, devendo ser reajustado somente em virtude de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, consoante disposto no parágrafo único do mesmo artigo, o que não houve até presente data, pois a interessada está recebendo R\$ 6,66 a tal título;

considerando o valor insignificante pago a mais da referida vantagem e a ausência de outras constatações, cumpre considerar, excepcionalmente, o ato legal, concedendo-lhe registro, mas determinando ao órgão de origem que promova o ajuste correspondente nos proventos do interessado;

considerando que esse desfecho encontra precedentes em várias deliberações deste Tribunal, como os Acórdãos 9.438/2021, 11.215/2023 e 8969/2024, Ministro Jorge Oliveira, 33/2022 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), desta 1ª Câmara, e o Acórdão 12.704/2019 (Ministra Ana Arraes), da 2ª Câmara, segundo o seguinte enunciado, extraído da jurisprudência selecionada:

"O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha."

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 22/09/2020, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito; e

considerando os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal pela legalidade e registro do ato concessório.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em considerar, em caráter excepcional, legal a concessão de aposentadoria de Juciara Ferreira da Silva, ordenar registro ao ato correspondente e dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, fazendo a determinação a seguir:

1. Processo TC-022.617/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Juciara Ferreira da Silva (869.197.257-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, promova o ajuste do valor pago à interessada da vantagem do art. 2º da Medida Provisória 386/2007, convertida na Lei 11.538/2007.

ACÓRDÃO Nº 9800/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Paulo Fernando da Silva, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade Instrutora detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada "Vencimento Básico Complementar - VBC", decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; b) erro no cálculo do adicional de tempo de serviço - ATS realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC; e c) erro no cálculo do incentivo à qualificação - IQ, resultante da soma do vencimento básico (VB) com a VBC;

considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando, ainda, que o incentivo à qualificação (IQ 52%) do interessado foi calculado incorretamente, pois foi calculado sobre o valor resultante da soma do VB com o VBC, sendo irregular a inclusão do VBC na base de cálculo da citada vantagem, pois o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 05/11/2020, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Paulo Fernando da Silva;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Minas Gerais do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-023.274/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Fernando da Silva (315.093.126-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o ajuste da rubrica relativa ao vencimento básico complementar - VBC e recalcule o adicional de tempo de serviço - ATS, bem como o incentivo à qualificação - IQ, nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.1.2. informe esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, comprovando essa comunicação ao TCU nos 30 dias subsequentes;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9801/2024 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo referente ao Convênio 723/2007, que teve por objeto a “Elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável do Estado do Amapá - PDITS”.

Considerando que a matéria foi tratada no Acórdão 1615/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, que julgou irregulares as contas de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, ex-secretária de Turismo do Estado do Amapá (período de 7/11/2008 a 31/12/2010), em virtude da ausência de comprovação da execução física do convênio em tela;

considerando que, por meio do Acórdão 1021/2024-TCU-1ª Câmara, o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto;

considerando que, neste momento processual, a responsável opõe embargos de declaração contra a referida decisão;

considerando que, na fase de admissibilidade dos recursos no TCU, devem ser observados, em especial, o cabimento da espécie recursal, o interesse para recorrer, a legitimidade e a tempestividade (Acórdão 1862/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carrero);

considerando a ciência por parte da responsável em relação à prolação do Acórdão 1021/2024-TCU-1ª Câmara em 29/4/2024, o trânsito em julgado ocorrido em 15/5/2024 e a oposição dos aclaratórios somente em 8/10/2024; forçoso reconhecer a intempestividade da peça recursal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, IV, "b", 169, V, do RI/TCU, em:

(i) não conhecer dos embargos de declaração por não atenderem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 278, caput e § 2º, do RI/TCU e no art. 52, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

(ii) arquivar o processo;

(iii) comunicar a decisão à embargante.

1. Processo TC-002.330/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 010.419/2024-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15).

1.3. Recorrente: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15).

1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Joel Nogueira Rodrigues (489/OAB-AP), representando Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9802/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu (IPEAX), de Aritana Yawalapiti, de Yakomini Mailson Kobayashi e de Daikir Talatalakuma Waura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0308869-19/2009/MDA/CAIXA, firmado com o Ministério do Desenvolvimento e que tinha por objeto “Divulgar e implantar entre os povos do Alto Xingu a prática agroecológica voltada para a complementação da dieta tradicional indígena, bem como seu reforço em períodos de escassez, de maneira ambientalmente responsável, através da formação de Agentes Agroflorestais Indígenas, unidades demonstrativas e elaboração de material informativo”.

Considerando que o ajuste previa repasse de R\$ 247.344,01 em recursos federais, dos quais foram desbloqueados R\$ 154.894,16, com contrapartida estipulada em R\$ 19.600,00, para utilização durante a vigência do contrato de repasse, que se estendeu entre 31/12/2009 e 31/10/2018, com prazo para prestar contas expirando em 30/11/2018;

considerando que o tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral desbloqueado de R\$ 154.894,16, sob a responsabilidade do IPEAX e dos ocupantes do cargo de presidente durante a vigência da avença, Aritana Yawalapiti, Yakomini Mailson Kobayashi e Daikir Talatalakuma Waura;

considerando que no âmbito desta Corte de Conta os responsáveis foram citados solidariamente pela não comprovação da execução física do objeto do contrato de repasse, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador;

considerando que o Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - IPEAX apresentou defesa e, posteriormente, manifestou a intenção de recolher o débito apurado nos autos, solicitando o seu parcelamento;

considerando o art. 217 do Regimento Interno do TCU, que dispõe que “em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial”;

considerando as manifestações uniformes da AudTCE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 26 da LOTCU e nos arts. 143, V, "b" e art. 202, parágrafo 4º, ambos do RITCU, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar, ao Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - IPEAX, o parcelamento da dívida a seguir especificada em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2010	113.809,12
7/10/2010	41.085,04

1. Processo TC-012.140/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aritana Yawalapiti (025.501.917-30); Daikir Talatalakuma Waura (005.927.401-88); Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - Ipeax (07.281.382/0001-18); Yakomini Mailson Kobayashi (573.532.391-15).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (14877/OAB-RS), representando Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - Ipeax.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. alertar, ao Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - IPEAX, que a liquidação tempestiva do débito parcelado, atualizado monetariamente, somente sanará o processo se, no subsequente julgamento definitivo do feito, o TCU vier a reconhecer a boa-fé dos responsáveis e a inexistência de outras irregularidades nas contas;

1.7.2. sobrestar o julgamento das contas dos responsáveis, nos termos do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, até o pagamento da última parcela do débito em favor do Tesouro Nacional, ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor, caso ocorra a interrupção do aludido pagamento;

1.7.3. informar o teor da deliberação que for adotada à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 9803/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Arivaldo Ferreira Soares em face do Acórdão 4.610/2024-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente, após o prazo legal de quinze dias; considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos do art. 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução ao recorrente.

1. Processo TC-015.050/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Arivaldo Ferreira Soares (356.045.905-25).

1.2. Recorrente: José Arivaldo Ferreira Soares (356.045.905-25).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Soure - BA.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (48522/OAB-BA), representando José Arivaldo Ferreira Soares.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9804/2024 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.042/2024, sob a responsabilidade do Departamento de Logística do Ministério da Saúde (DLOG/MS), com valor estimado de R\$ 20.480.000,00, cujo objeto é a aquisição de reagente para Diagnóstico Clínico 6, conjunto completo, qualitativo de HIV I e II, imunocromatografia, autoteste, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Considerando as alegações da representante de que teria havido a habilitação indevida de licitante pois a empresa não teria cumprido os requisitos de qualificação exigidos no edital, dado que não cumpriria com obrigações trabalhistas e sociais relativas à reserva de cargos para menor aprendiz e de que teria havido a aceitação, após a abertura do certame, de documento novo e inapto para infirmar declaração do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o descumprimento de reserva de cargos para menor aprendiz;

considerando que a reserva de cargos para aprendiz constitui obrigação a ser cumprida na fase de execução contratual, conforme previsto pela Lei 14.133/2021, e não requisito de habilitação na fase licitatória;

considerando que a empresa licitante apresentou a declaração de atendimento às exigências de reserva de cargos conforme o edital, cumprindo as normas vigentes para a habilitação;

considerando que a jurisprudência do TCU permite o uso de diligências para sanar dúvidas sobre documentação de licitantes, evitando inabilitações indevidas, sendo regular a atuação do pregoeiro em solicitar e aceitar documentos adicionais da empresa licitante para verificar a reserva de cargos;

considerando que o cumprimento da reserva de cargos para aprendizes pode variar ao longo do tempo, devendo ser observado no decorrer da execução do contrato e não apenas na fase de habilitação;

considerando que não foram preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar, uma vez que o perigo da demora reverso não foi demonstrado e não há indícios suficientes de irregularidades com potencial de causar prejuízo ao interesse público ou ao erário; e

considerando que não há elementos suficientes que indiquem qualquer irregularidade substancial no processo licitatório e que a pregoeira atuou em conformidade com a legislação vigente;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente, restando prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar;

b) enviar cópia desta deliberação e da instrução de peça 22 ao representante e ao Departamento de Logística do Ministério da Saúde (DLOG/MS);

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-024.063/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Logística Em Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: André Marques Gilberto (183023/OAB-SP), Thais Juliana Ribeiro da Silva (391181/OAB-SP) e Renato Guazzelli Mancini Ramos Vianna (389751/OAB-SP), representando Abbott Diagnosticos Rápidos S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9805/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.206/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zeina Maria Teixeira da Silva Pontes (143.331.042-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9806/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.264/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Evanio Antunes de Lemos (738.812.017-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9807/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.318/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Milton de Oliveira (404.853.580-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9808/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.983/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Plinio Derze Craveiro (028.186.472-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9809/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.035/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eugenio Pereira de Souza (186.167.984-04); Fernando Alves da Silva (414.300.854-87); Jorge Alberto Ribeiro Ramos (104.711.624-34); Rogerio Brito de Lucena (342.849.074-68); Saulo de Assis Pereira de Melo Junior (146.512.204-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9810/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.062/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Glenan Singi (026.713.286-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9811/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.615/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marinez do Nascimento (738.833.877-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9812/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.627/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Ferreira Sales (204.462.096-00); Otom Soares Rodrigues (222.391.976-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9813/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.689/2024-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ana Lima de Araujo Andrade (231.817.615-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9814/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.700/2024-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Jose Sabino Costa (059.869.824-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9815/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.722/2024-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aparecido Quaresma Dantas (369.271.206-53); Edvaldo Jose Neves (296.471.265-49); Elvio de Souza Sales (336.891.486-34); Isaias Martins Vieira (359.400.506-20); Raimundo Ayres Matos (044.658.733-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9816/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.233/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Odier (390.628.056-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9817/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.022/2024-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Edilene do Nascimento Machado Santos (056.268.487-54); Erivalda Alves Machado dos Santos (921.428.937-91); Eva Deraldina Soares Pereira (893.798.887-91); Ione Varela Damasceno Martins Ribeiro (644.276.097-91); Lenir da Silva Damasceno (032.826.447-44); Maria Aparecida Simonassi Machado (814.116.697-20); Maria da Penha Bulhoes Vicente dos Santos (381.132.951-00); Marta da Silva Damasceno (005.783.387-77); Mirian da Silva Damasceno dos Reis Arantes Vieira (005.781.027-30); Nilza Carla dos Santos Rodrigues (057.260.277-44); Osana Leite Sobrinho (008.591.777-00); Renata de Oliveira Leite (114.227.117-06); Tereza Martins de Oliveira (769.549.867-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9818/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.052/2024-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Luiza da Silva Paz Rodrigues (216.902.767-03); Edna Soares de Almeida Dornelas (076.328.087-95); Ednilde Soares (876.270.867-87); Iranir Barbosa da Cruz Costa (286.859.895-15); Ivania Barbosa da Cruz (658.896.905-82); Rosimeri Pereira dos Santos Marques (000.914.527-32); Sandra Rocha Granado (769.637.727-20); Sidneia Pereira dos Santos (882.292.467-34); Teresa Cristina Santos Zanardi (626.938.327-72); Zilda Dias Santos (104.558.007-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9819/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.185/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Caroline Pinheiro Felisberto (058.672.397-80); Juraciara Batista da Silva Dias (512.836.207-82); Marcia Gutemberg (075.787.147-08); Maria Teresa da Silva Anselmo (609.840.747-91); Maria de Lourdes Ramos Felisberto (889.930.787-34); Marta Gracie dos Santos Barros (659.541.227-68); Marta Guimaraes Cardoso (101.056.187-13); Wildaclea da Silva dos Santos (632.314.847-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9820/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.194/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ulda Zabel Reis (019.308.719-70); Vitoria Ruppel (536.704.939-72); Waldelisa Ruppel (651.837.549-34); Wilmelisa Ruppel Zandavalli (599.781.209-04); Wladismery Ruppel (530.212.589-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9821/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.290/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edna Maria Molinari (867.352.848-87); Juliana Licatti Ferraz (317.738.288-35); Maria Tereza Salles Licatti (012.630.098-40); Mariana Licatti Ferraz (311.189.528-98).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9822/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.351/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aida Mercedes Quintero Mirones Pinto (170.069.808-79); Ana Paula Pinto Damasceno (063.542.268-90); Analida Pinto Graham (182.968.821-91); Arlete Franco Ferreira de Gouveia Pimentel Belleza (691.153.462-34); Maria Adriana Blacutt (550.590.669-91); Maria Beatriz Pinheiro Ferreira (399.304.169-00); Maria Fernanda Pinheiro Bittencourt (305.906.399-00); Neuda Goncalves Pinto (068.170.177-34); Simone Cristina Menezes Martins (369.001.412-34); Vera Dorneles Siqueira (501.650.380-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9823/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.429/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Creusa Gomes de Araujo (634.145.034-68); Elizabete Cristina da Silva dos Santos (001.918.312-71); Elizete de Souza Reis (052.104.387-59); Erika Viviane dos Santos Kley (001.918.322-43); Ester de Freitas dos Santos (040.354.932-95); Fabricia dos Santos Melo Costa (116.138.597-59); Laura Malveira da Silva (707.368.047-49); Maria Petronia da Silva (214.684.942-87); Maria Zilmar Rodrigues Vieira (078.658.132-87); Maria das Gracias Dantas de Melo (943.519.967-49); Maria de Fatima Dantas de Melo Brandao (808.874.497-00); Rosa Soares do Nascimento (580.946.367-34); Ruth de Freitas dos Santos (040.354.392-40); Valeria Dantas de Melo Maciel (877.574.437-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9824/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.459/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ady Fiuza da Cunha Malveira (585.033.901-91); Ana Cleide Silva Brito de Sousa (297.910.902-97); Carmen Alquezar de Oliveira (151.773.861-04); Cintia Alquezar de Oliveira (524.275.281-53); Danielle Beatriz Batista Santana (035.498.981-26); Lilian Rose Franca (610.157.841-00); Sandra Regina Santana (238.693.481-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9825/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.479/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Davina Santos Alves de Souza (013.716.614-13); Eliane Amara Ribeiro Victer (677.562.047-00); Jorge Ricardo Ribeiro (787.681.527-87); Jurema Mattos de Souza (069.656.437-81); Lenita Rodrigues da Silva de Oliveira (467.345.117-15); Maria Auxiliadora Ramos da Silva Moura (099.492.337-63); Maria Galba da Silva Fabricio (152.147.534-20); Paola Cristina Silva de Oliveira (091.155.967-10); Silvia Silva de Oliveira (012.036.787-46); Sonia Regina Goncalves de Souza Moura (628.060.507-82).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9826/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.496/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edilene Pereira da Silva (388.213.114-49); Francisca Tavares Lopes (143.319.004-44); Josefa Barbosa de Andrade (046.061.814-86); Lenita Villamarin Lopez Lessa (636.763.207-78); Maria Felisbela da Costa Simoes (292.710.881-15); Maria Virginia Campos Lacerda Appleyard (193.019.954-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9827/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.579/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonia Maria Vieira da Silva (104.781.737-33); Catia de Queiroz Vinha (036.222.997-03); Cintia Santos de Queiroz Pinheiro (877.921.093-72); Elisabeth Barcala Rodrigues (074.518.437-50); Julia Farias (055.196.029-99); Mario Jorge Gomes Pereira (817.355.377-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9828/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.615/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Denise Silva (061.833.157-37); Doranilda Mendes de Mello dos Santos (751.848.937-68); Harrison Matheus Gomes dos Santos (185.582.957-60); Jacqueline Schwarcfuter (823.090.607-63); Kauany Batista dos Santos (183.197.217-41); Kelvyson Gomes dos Santos (185.582.497-33); Kethleen Lourenco dos Santos Guimaraes (106.562.897-83); Leda Teixeira Silva (592.812.947-53); Ryan Normando Gomes dos Santos (185.582.057-95); Valeria Cristina de Almeida Alves (001.644.847-28); Vanete Mendes de Mello Souza (663.739.307-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9829/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.735/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Audrey Elisa Pires de Lima (607.072.329-53); Carmen de Lourdes Medeiros do Nascimento (651.786.887-91); Ionara Ines Pires de Lima (465.475.763-53); Janete Lemos (041.235.167-69); Janice Lemos (018.982.717-39); Rosa Maria Pinto Franco (025.249.437-71); Sandra Dedini da Silva (770.315.047-91); Selma Xavier Pereira de Lima (808.452.823-87); Yolanda Lemos (671.658.267-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9830/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.749/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Alencar de Sousa Afonso (894.304.337-68); Cristina de Souza Bispo (055.555.464-32); Glaucia Maria Sampaio Fraga (645.507.967-15); Iolanda Alencar de Sousa Ferreira (087.929.717-41); Judite Ribeiro Salomao (187.671.175-20); Maria Helena Fernandes de Albuquerque (780.753.944-53); Nivalcema de Souza Bispo Meliande (849.461.567-04); Silene Paulo dos Santos (504.969.725-53); Simone Paulo Santos Carlos (406.451.265-00); Sineide Paulo Duarte Santos (390.720.455-72); Sonia Maria Duarte (353.590.805-15); Suely Paulo dos Santos (218.595.075-49); Tereza Cristina Sampaio Fraga (804.893.037-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9831/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.805/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Helenice Carvalho da Silva (831.022.488-53); Maria Tereza de Jesus Barbosa Costa (032.823.494-08).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9832/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.438/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Candida Ferro de Assuncao (711.746.483-68); Darcy Angela dos Santos Lindenberg (334.588.041-53); Felismina Carvalho de Brito (605.592.171-53); Maria da Consolacao Costa Almeida (021.442.241-02); Tulia Maria Morgado (516.761.681-68); Valeria Morgado Arantes (444.349.871-00); Vera Maria Morgado de Alencar (461.722.461-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9833/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.535/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Isabel Cristina Santos Pedroza Valente (387.765.457-68); Marly Valentim Quaresma de Almeida (711.441.450-15); Michele Soares Leitao (088.967.317-98).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9834/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.550/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice Barros da Silva (585.236.771-00); Daniela Pereira de Macedo (059.482.041-38); Deborah Maria Rodrigues Alves (183.068.451-53); Jaciara Rodrigues de Sant Anna Suares (987.304.871-53); Marcia de Carvalho dos Anjos (512.534.531-87); Maria Edna Bertoldo Triqueiro (462.593.501-63); Monica de Carvalho Possa (371.513.391-00); Rosimeri Rodrigues de Sant Anna (327.053.601-15); Valeria Auxiliadora Rodrigues Alves Affonso (143.558.091-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9835/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.572/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldina Fernandes Ayres (520.522.140-20); Aparecida Cristina Campello Curado Piccolo (294.207.411-68); Beatriz do Amaral Valeriani Diniz (220.145.928-29); Elis Regina Fernandes Ayres (696.864.160-72); Elsa Luana Xavier Canes Ribeiro (238.452.100-44); Geny Auxiliadora Almeida da Costa (054.946.268-65); Ivete Maria Barcelos Ayres (621.952.200-15); Rosemary Cannes Goncalves (458.511.660-53); Tania Regina Campelo de Campos Curado (445.852.681-20); Vera Ines Fernandes Ayres (675.552.330-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9836/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.587/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Iolanda Chagas Virgili (257.639.528-71); Ivana Maria Vieira (126.400.158-42); Leda Prates Romero (983.673.820-72); Nancy Marinho (262.273.618-52); Noemia Lucia Demoro (825.965.228-53); Regina Lucia Martins Demoro (001.977.568-75).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9837/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.887/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristina Antonio Lopes (023.843.547-44); Orlinda Marisa Ramos Miranda (055.866.087-82).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9838/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.784/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Ana Lucia Barboza de Souza (113.665.548-41); Andrea Barboza de Souza (904.885.125-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9839/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.966/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Ana Lucia Amaral de Paula (214.387.061-20); Maria Cristina de Paula Laucevicius (126.098.618-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9840/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.371/2024-9 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Antonio Wellington Sales Rios (329.244.107-20); Benedito Glicerio (162.229.468-87); Nazare Silverio do Nascimento (135.948.937-15); Valdir Silva dos Santos (289.695.614-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9841/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Raimundo Nonato Alves Paes Landim e Idevaldo Ribeiro da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 794018, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Várzea Branca/PI, e que tinha por objeto a construção de um campo de futebol.

Considerando que no presente caso, ao se analisar os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parcela executada (97,50%) possui funcionalidade, de acordo com o Parecer Técnico emitido pela Caixa Econômica Federal, em 25/3/2022 (peça 3);

Considerando que apenas não foram executados itens relativos ao piso Tátil, ao sistema contra incêndio e à limpeza da obra, totalizando R\$ 6.100,43 (peça 3), sendo que esses valores foram devolvidos aos cofres públicos juntamente com o saldo remanescente (peça 40);

Considerando que a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) considera que, consoante ao Acórdão 9.786/2023-TCU-2ª Câmara, a depender do objeto da despesa, não é preciso concluir sua totalidade para se alcançar etapa útil, dado se tratar de objeto divisível, cuja parte realizada pode ser usada pelo público-alvo e atingir os fins colimados;

Considerando que a unidade técnica concluiu que não há débito a ser perseguido na presente TCE, de forma que o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito, com base no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 c/c os arts. 169, incisos III e VI, e 212 do Regimento Interno/TCU (peças 61-63);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou de acordo com a proposição (peça 64);

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

arquivar o presente processo, com base no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012, c/c os arts. 169, incisos III e VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular;

dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

1. Processo TC-008.713/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivaldo Ribeiro da Silva (274.085.233-91); Raimundo Nonato Alves Paes Landim (394.293.773-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Branca - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9842/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação apresentada pela empresa RCVR de Oliveira Ltda. - EPP, acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial SRP 24/2017 pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, em que, por meio do Acórdão 9752/2020-TCU - 1ª Câmara, este Tribunal decidiu aplicar ao Sr. Moisés Feitosa da Silva a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que o Sr. Moisés Feitosa da Silva efetuou o recolhimento integral de sua dívida em parcela única, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos (peça 251) e demonstrativo de débito à peça 252, não remanescendo saldo a pagar;

Considerando que a unidade instrutiva propôs expedição de quitação ao responsável (peça 261);

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 263);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em expedir quitação a Moisés Feitosa da Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 9752/2020-1ª Câmara.

1. Processo TC-027.506/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 003.499/2023-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.496/2023-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.498/2023-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Aiky Comercio e Distribuicao Ltda. (04.848.586/0001-08); Elizabete Moreira da Silva (697.178.182-15); Franciana Almeida Lima Rodrigues (662.333.722-91); Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53); Joaquim Ribeiro da Luz (124.446.692-15); Marcelo Cordovil Couto Pontes Ferreira (804.296.612-15); Moises Feitosa da Silva (697.902.562-72).

1.3. Interessados: Elizabete Moreira da Silva (697.178.182-15); Joao Damasceno Ferreira Carneiro (081.343.912-49); R C V R de Oliveira Ltda. - Epp (15.300.567/0001-50).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.8. Representação legal: Roberio Abdon D Oliveira (OAB-PA 7698); Ulysses Eduardo Carvalho D Oliveira (OAB-PA 957); Margelly Mesquita dos Santos (OAB-PA 10639); Manuella Barbosa Macola (OAB-DF 64.218); Cassio Barbosa Macola (OAB-DF 48.798); Luiz Guilherme Jorge de Nazareth (OAB-PA 14.444); e Altair Rocha de Oliveira (CPF 169.708.292-00).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9843/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 4 a 6).

1. Processo TC-020.841/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eder Roberto de Carvalho (468.893.379-72); Hudson Aparecido Lopes (730.712.779-20); Paulo Roberto Ferreira (323.284.606-82).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9844/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-021.177/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Célia Maria Gomes Fernandes (140.827.564-34); Hegmann Lima Samuel de Almeida (663.274.827-91); Manoel Pinheiro de Lima (175.835.004-00); Maria Conceição da Silva (603.055.927-34); Nelson José Braga da Cunha (775.718.867-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9845/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2), com a ressalva de que “conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

1. Processo TC-022.619/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosemeire de Novaes Guimarães (825.937.957-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9846/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-022.642/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcelo Guena de Oliveira (087.014.708-09); Maurílio de Oliveira Garcia (441.531.206-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9847/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 5).

1. Processo TC-022.697/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Ivo de Franca Gomes (161.584.234-91); Leline Alves de Almeida (169.365.745-72); Maria Elizabeth Costa Viana (162.469.424-15); Pedro Costa de Andrade (162.318.054-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9848/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-022.711/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Auro de Sousa Arrais (226.310.461-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9849/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-023.284/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antônio Carlos Eberienos Assad (402.874.757-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9850/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-022.793/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Izabel Bianchi da Silva (179.081.831-15); José Altair da Silva (632.015.262-15); Jurema dos Santos Ribeiro Silva (038.465.802-44); Reneci Penna e Penna (146.462.420-87); Tânia Regina Schmidel de Freitas (742.815.007-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9851/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército, encaminhado para apreciação desta Corte em 5/7/2021;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, peças 5 e 6, e do Ministério Público de Contas, peça 7, pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior em decorrência da inclusão, no cômputo do tempo de serviço militar, de trabalho prestado em guarnição especial de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, peça 3, p. 8;

Considerando que a contagem de tempo de atividade do militar em guarnições especiais é contada apenas para fins de passagem à inatividade, mas não para cálculo do tempo de serviço, conforme os arts. 135 e 137 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de considerar irregular o aproveitamento do tempo de serviço em guarnição especial, nos moldes evidenciados, nos termos dos acórdãos 631/2020, de relatoria do ministro Vital do Rêgo, 5942/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, 1569/2022 e 3914/2023, de relatoria do ministro Jorge Oliveira, 3824/2023, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, todos da 1ª Câmara, e 8218/2021, de relatoria do ministro Augusto Nardes, 8402/2021, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer, 2022/2022, de relatoria do ministro Augusto Nardes, 1718/2023, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, 3836/2023, de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus, 3575/2023, de relatoria do ministro Vital do Rêgo, e 3538/2023, de relatoria do ministro Antonio Anastasia, todos da 2ª Câmara;

Considerando que, com a exclusão do tempo indigitado, o militar não faz jus ao posto acima amparado pelo art. 50, II, da Lei 6.880/80, pois terá menos de 30 (trinta) anos de serviço militar;

Considerando que o ato de pensão militar em exame já foi apreciado por este Tribunal por meio do acórdão 11448/2023-1ª Câmara, o qual foi considerado sem efeito pelo acórdão 8224/2024-1ª Câmara e submetido para nova análise do relator, de modo a contemplar os reais fundamentos da irregularidade do ato;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do seu Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, em 5/7/2021, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor da interessada identificada no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade instrutiva.

1. Processo TC-016.065/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria José Fonseca da Silva (996.789.004-59);

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Vinícius Lúcio de Andrade (OAB/PB 16.406), representando Maria José Fonseca da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de cabo a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 9852/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.020/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eli Pereira Maciel (462.126.717-53); Fátima de Araújo Machado (635.430.447-53); Lourdes Andrade Marcondes (307.489.177-72); Lúcia Teixeira de Araújo Vasconcellos (911.277.427-87); Lucy Chagas Freitas da Silva (806.496.457-15); Maura Bressy dos Santos (539.091.277-20); Nancy Marcondes Saldanha (307.489.097-53); Sandra Teixeira de Araújo Pacheco (754.445.697-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9853/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.177/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eva Terezinha de Ávila Dorneles (304.946.800-91); Maria Miguelmar da Silva Leite (370.447.100-34); Noeli Moreto (795.337.529-04); Patrícia Castro Ribeiro (014.336.760-95); Patrícia da Silva Leite (938.018.580-49); Rosane Castro Ribeiro Pereira (730.649.710-34); Vera Lúcia Lopes de Quadros (476.197.320-04); Zeli Borges Vieira (500.730.790-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9854/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.220/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Arlene Vasconcelos Heiderich Domingues (063.370.858-50); Cilea Rainha Pontes (500.540.747-20); Eliane Vasconcelos Heiderich Silva (112.689.768-06); Generina dos Santos Prado (184.258.368-91); Maria Aparecida de Souza (689.274.798-15); Suely Tenório e Silva (892.830.828-34); Thelma Heiderich Diethelm (011.091.448-14).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9855/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.273/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andréa Rodrigues de Souza (495.061.701-00); Ivette Cilurso Martins (344.975.797-00); Kenneth Carvalho de Oliveira (411.364.625-20); Lenice Santos Ramos (893.696.105-53); Margarida Balbina dos Santos (012.358.537-64); Margarida Elena dos Santos Rios Libano (013.358.007-51); Marilena Bueno de Carvalho (422.329.453-91); Solange Rodrigues de Souza (256.340.031-72); Suelene Rodrigues de Souza (343.841.891-68); Valdecira de Brito Cabral Afonso Ferreira (498.128.824-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9856/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.293/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Débora Sarita Barbosa de Souza Castro (818.529.751-72); Eliana de Castro e Silva (367.879.903-59); Jarina Oliveira Lopes de Souza (131.054.423-91); Lindalva Pires Cerveira (992.621.428-20); Rose Mary Macedo da Silva (760.700.003-82).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9857/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.318/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Abreu Saraiva (892.728.547-68); Carla Lamar Saraiva Baptista (951.713.127-53); Carmelita Cavalcanti Alves Barreto (492.275.214-53); Ednaura da Veiga Cabral (054.168.684-49); Hesdras de Azevedo Alves Barreto (085.808.794-42); Maria Ambrosina Dantas (509.345.204-10); Maria Elza Felício de Bastos (004.215.440-58); Maria do Rosário Rodrigues de Sales Ferreira (597.695.724-20); Selma Targino Anselmo (080.590.514-66); Severina da Costa Viana (071.020.147-83).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9858/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.327/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anacleme Dias do Nascimento (086.801.834-15); Angelina Clécia Amaral Ferreira Silva (659.894.493-72); Bibiana Pereira de Amorim Costa Neta (021.644.573-66); Júlio Victor Amaral Ferreira Silva (045.480.633-74); Leonina do Rosário de Souza Silva (650.643.648-49); Márcia Margarete Cesco de Campos (174.972.561-49); Maria do Socorro Meira Teixeira (001.303.094-94).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9859/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.401/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cláudia Chagas de Lima Souza (076.811.257-52); Claudete Chagas de Lima (912.757.177-72); Helem de Oliveira da Silva Camillo (093.296.677-24); Ione Varela Damasceno Martins Ribeiro (644.276.097-91); João Paulo Julião Schroeter (214.764.287-86); Luzia Quintella Motta (461.908.727-00); Márcia Valéria Freitas da Silva (907.964.387-49); Maria de Jesus Carvalho Silva (433.208.723-20); Mariana da Conceição Gomes Chagas de Lima (136.806.477-94); Mônica dos Santos Fischer Doti (179.030.548-99); Rachel Emília da Silva Damasceno (867.821.347-72); Rita de Cássia dos Santos Fischer (011.961.667-06); Solange de Miranda Fischer (696.397.287-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9860/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.444/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Beatriz Cortez (113.219.542-04); Caroline Viana do Amaral (711.863.441-72); Cláudia Viana do Amaral (766.022.811-00); Cristine Viana do Amaral (372.183.951-04); Lucy Maria Del Frari Coutinho (813.855.011-20); Maria Luíza da Silva Lima (053.168.042-87); Maria Vanda Cortez da Costa (419.867.842-15); Miria Márcia Garcia Moreira (577.284.961-15); Vanusa Cortez da Costa (634.540.252-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9861/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.473/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Arthur Sousa da Silva Pinho (127.997.257-24); Dulce das Neves Lima (025.749.197-00); Elenice Pinheiro da Costa (019.460.527-28); Maria Railene Ferreira da Silva (202.116.944-87); Severina Maria de Paula (631.980.704-06); Thomas Sousa da Silva Pinho (127.997.277-78).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9862/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.478/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Glória Souza da Cruz (863.801.927-00); Andréa Souza da Cruz Gonçalves (011.366.797-31); Iara Cristina da Silva Martins (072.408.654-44); Isabel Cristina da Silva Martins (039.846.674-26); Jacira Barbosa Silva (968.005.004-10); Maria Davina de Lima Andrade Santos Messerli (881.153.727-49); Nícia Paula Pinto de Sousa (811.448.065-34); Sandra de Lima Andrade Santos (782.190.787-15); Tereza Cristina da Silva Martins (052.940.194-00); Vera Crispina de Souza Santos (212.544.275-20); Virgínia Lúcia dos Santos Pinto (716.948.545-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9863/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.506/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula de Lima Caldas (169.992.767-73); Cátia Maria dos Santos Rios (008.892.697-42); Célia Emília dos Santos Rios Cardoso (008.621.177-39); Elma de Azeredo Siqueira (994.897.327-53); Fernanda Machado Pinheiro (090.337.337-81); Gabriel de Lima Caldas (182.320.267-58); Lídia Rodrigues Brettas (001.435.406-37); Margarida Elena dos Santos Rios Libano (013.358.007-51); Patrícia Cristiane Suarez Gois (953.738.530-20); Paulo Henrique de Souza Caldas (194.414.167-70); Renata Perez do Rosário (076.172.997-61); Sophia Junqueira Caldas (194.272.137-44).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9864/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.659/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anete Pedro Severino (250.682.878-81); Esmeralda Ferreira Trindade (000.712.466-06); Maria Cristina de Sousa Bueno Sérgio (340.353.208-97); Marlene Fontes de Souza (308.390.548-31); Rosa Maria Campos da Silveira (001.126.380-66).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9865/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.687/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Daisy Teresita de Araújo (068.625.271-34); Denise Maria de Araújo (184.202.491-49); Iana Tamara Lopes Evangelista (222.105.978-62); Lea Regina Marcos de Souza (472.363.706-06); Luciana Maria Silva Câmara (887.509.224-91); Luzia Marcos de Oliveira (252.373.491-53); Marcia Ângela Alves (049.399.156-54); Márcia Regina Evangelista da Costa Santos (040.548.748-78); Maria Ângela Marcos (514.280.086-91); Maria das Graças Câmara da Silva (343.540.854-53); Maria das Neves Fernandes Câmara (442.059.294-04); Marisa Alice Evangelista (693.406.688-04); Miriam Cristina Marcos Romualdo (034.454.916-07); Regina Lúcia Marcos (276.116.806-25); Sirley Oliveira Santana (130.750.127-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9866/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.716/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Mendes de Albuquerque (323.077.133-87); Ana Maria Dalbem (220.705.080-72); Edith Lopes da Silva (797.342.602-78); Iza de Carvalho Dantas (686.310.307-91); Jaclene Mendes de Albuquerque (309.845.483-00); Juciarina Pinheiro Dantas (523.427.277-04); Sandra Dantas Apolinário (643.414.457-15); Tânia Maria Kroll (463.074.190-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9867/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.777/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra do Nascimento Montes de Souza (896.163.754-15); Fabiana Gonçalves Gomes (074.009.517-00); Heglacy Conceição Silva Bernardes (075.058.047-07); July Yukari de Santana Montes (117.917.004-03); Jurema Nogueira Mendes Rangel (607.025.917-34); Luiz Felipe Freitas da Silva (016.672.594-31); Valéria Freitas da Silva (837.434.994-87); Verônica Freitas da Silva (812.547.254-15); Zilma Rodrigues Barreto (492.633.313-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9868/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.791/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Carolina Renee Millet (317.309.858-74); Cláudia Ribeiro de Carvalho Leão (683.121.137-20); Daisy de Paula Gomes (495.329.365-72); Joselita de Paula Gomes (455.096.201-10); Karina Maria da Silva (103.789.154-60); Márcia Tenório de Araújo (906.174.527-68); Mônica Nazareth Renee Millet (124.459.675-20); Penha Cristina Mullett (906.735.907-63); Valdenice dos Anjos Conceição Gomes (920.448.758-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9869/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.803/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anielle Wanderley Baranowski Ongarato (075.960.247-69); Danielle Wanderley Baranowski Chaves (075.967.177-05); Ilza Maria Lima Braga (546.620.107-30); Maria Auxiliadora de Araújo Martins (369.496.714-15); Noelle Baranowski Villela Correa (767.508.337-72); Raimunda dos Santos Pinheiro (021.849.447-50); Rosana Lúcia dos Reis Leal (142.666.218-17).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9870/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-021.366/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ágatha Nascimento de Oliveira (169.863.387-40); Cláudia Cristina Delgado Boschoski Camilo (893.374.177-15); Elandi de Paula Pereira (498.725.406-91); Heitor de Souza Oliveira (192.857.697-48); Kicia Brandão Lisboa (012.635.417-04); Lázara Aparecida Saturnino (796.867.456-53); Marilu de Fátima Delgado Boschoski Nunes (792.528.427-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9871/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-021.422/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Carvalho Silva Badaró (494.582.217-49); Diléia Barros Alves (362.938.069-72); Gracia Maria Carvalho Silva (269.331.607-34); Jandine Cruz da Cunha (401.042.221-15); Jane Cruz Silva (153.472.651-91); Janine Cruz de Almeida (076.948.397-67); Sandra Lourenço de Oliveira (072.257.778-82); Simone Ramos Cruz Teixeira (291.409.271-72); Sônia Ramos Cruz (096.830.971-20); Suely Ramos Cruz (204.115.297-49); Suly Cruz Pironi (682.345.467-91); Vera Tocunduva de Toledo Antenor (291.113.408-78).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9872/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 4).

1. Processo TC-021.431/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elvi Dutra das Rozas Soares (028.892.069-47); Heluane das Graças Ribas Prestes dos Santos (040.591.649-33); Ivonete da Silva Santos (025.177.299-30); Izolette Andraus Nunes (322.135.229-87); Jacqueline Botana Nunes (178.158.351-04); Josiane Botana Nunes (567.025.669-72); Juliana Botana Nunes (519.419.889-20); Lunara Aparecida Ribas Prestes (043.690.009-20); Márcia Bueno Tabora Ribas (775.480.359-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9873/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 2).

1. Processo TC-021.481/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleusa Aparecida Varela Costamilan (535.839.579-20); Denise Terezinha Varela Costamilan (727.548.859-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9874/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-021.494/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cláudia Teresa Vieira de Souza (718.351.647-49); Maria Cristina Selbach Pereira (151.084.731-68); Marta Ivani da Silva Amorim (043.035.982-91); Pietro Silva Tavares (045.957.352-78); Silvia Monteiro de Ataíde Cordeiro (026.792.567-00); Tânia Lúcia Fernandes Domingos (084.914.047-16).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9875/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 2).

1. Processo TC-021.519/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Clarice Krenzinger do Nascimento (254.774.390-68); Stefane da Silva Schinetski (035.151.861-40).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9876/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-021.570/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula Labes Licodiedoff (732.911.880-04); Zélia das Graças Estivalletti (032.206.249-79).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9877/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 2), com a ressalva de que “o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União”.

1. Processo TC-022.809/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Santos Carvalho (103.155.237-51); Martha Gomes de Souza (817.405.227-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9878/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-022.847/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Vianna Esper (010.829.467-61); Amélia Florência do Nascimento (357.626.084-68); Cely Miranda Garrido de Carvalho (019.325.234-13); Celymar de Vasconcelos Miranda Arcoverde (100.169.885-15); Elizete Monteiro dos Santos (180.415.824-00); Iraci Joana da Conceição (429.465.734-00); Joana Darc do Nascimento (130.987.304-63); Laudiceia Fernandes Esper (334.768.024-34); Lindalva Florêncio do Nascimento Soares (242.704.664-72); Lindamir Sampaio Marques (217.161.454-49); Maria Margarida do Nascimento (201.016.784-87); Maria das Neves do Nascimento Carapuça (513.281.514-68); Regina Célia Vianna Esper (374.748.807-25); Terezinha Florência do Nascimento (096.362.504-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9879/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-022.855/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Brandão Veivalves de Almeida (000.490.317-08); Cilaine de Magalhães Ribeiro Caimão da Silva (047.493.897-22); Dulcinea Campos de Almeida (096.049.837-09); Kelly Cristina Dias de Oliveira (090.474.287-30); Marcely Lahn Laureana de Oliveira (195.179.617-90); Marcely Lahn Laureana de Oliveira (195.179.617-90); Maria Lúcia Dias de Oliveira (055.675.337-21).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9880/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 6).

1. Processo TC-023.514/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jorge Luiz Fulop (967.643.508-25); Luciano Miranda Machado (925.099.168-15); Márcio Lima Moreira (044.727.447-32); Winston Costa Meireles (869.407.758-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9881/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este pedido de parcelamento de multa decorrente do acórdão 4252/2020-1ª Câmara, alterado pelo acórdão 5913/2024-1ª Câmara, peças 1 e 4, proferidos no âmbito do TC 012.110/2018-3.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 217 e na forma do art. 143, V, “b”, ambos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar o pagamento das dívidas descritas no itens 9.3 a 9.7, todos do acórdão 4252/2020-1ª Câmara, alterado pelo acórdão 5913/2024-1ª Câmara, em até trinta e seis parcelas mensais, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até o efetivo recolhimento, e fixar o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis do TC 012.110/2018-3 de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU.

1. Processo TC-023.187/2024-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
 - 1.1. Responsável: Wagner William de Souza (014.856.237-07).
 - 1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 1.3. Entidade: Município de Manacapuru/AM.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.7. Representação legal: Katuscia Raika da Camara Elias (OAB/AM 5.225), representando Wagner William de Souza.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. sobrestar o presente processo até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 46 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 7 de novembro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 221 de 14/11/2024, Seção 1, p. 278)